

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA
GRUPO DE PESQUISA PROCESSOS CULTURAIS, POLÍTICAS E MODOS DE
SUBJETIVAÇÃO

ALINE KELLY DA SILVA

**ENTRE A PROTEÇÃO E A PUNIÇÃO NAS PROPOSTAS DE REDUÇÃO DA IDADE
PENAL NO BRASIL**

MACEIÓ-AL

2015

ALINE KELLY DA SILVA

**ENTRE A PROTEÇÃO E A PUNIÇÃO NAS PROPOSTAS DE REDUÇÃO DA IDADE
PENAL NO BRASIL**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal de Alagoas, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Psicologia.

Área de concentração: Processos Psicossociais

Orientadora: Profa. Dra. Simone Maria Hüning

MACEIÓ-AL

2015

**Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico**

Bibliotecário Responsável: Valter dos Santos Andrade

S586e Silva, Aline Kelly da.

Entre a proteção e a punição nas propostas de redução da idade penal no Brasil / Aline Kelly da Silva. –2015.
128 f.

Orientadora: Simone Maria Hüning.

Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Alagoas. Instituto de Psicologia. Programa de Pós-Graduação em Psicologia. Maceió, 2015.

Bibliografia: f. 119-128.

1. Psicologia social. 2. Juventude. 3. Maioridade penal - Brasil. I. Título.

CDU: 159.9

CDU: 316.6



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
INSTITUTO DE PSICOLOGIA - IP
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA - PPGP

TERMO DE APROVAÇÃO

ALINE KELLY DA SILVA

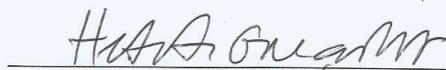
Título do Trabalho: **"Entre a proteção e a punição nas propostas de redução da idade penal no Brasil"**.

Dissertação aprovada como requisito para obtenção do grau de Mestre em Psicologia, pelo Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal de Alagoas, pela seguinte banca examinadora:

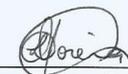
Orientadora:


Profª. Drª. Simone Maria Hüning (UFAL)

Examinadores:


Profª. Drª. Hebe Signorini Gonçalves (UFRJ)


Prof. Dr. João Batista de Menezes Bittencourt (UFAL)


Profª. Drª. Lisandra Espíndula Moreira (UFAL)

Maceió-AL, 20 de Março de 2015.

*Ao meu avô José Firmino da Silva [in memoriam], cuja
alegria de viver sempre me acompanhará.*

AGRADECIMENTOS

À minha família, Edilson José, Adelina Maria, Amanda Kelle, Ayane Adelina e Bernardina Maria, por me apoiar em todos os momentos e por ser meu porto seguro. Amo cada um(a) de vocês!

À minha orientadora, Simone Hüning, pela importância na minha formação profissional, pela confiança e incentivo ao longo destes anos de trabalho e por saber misturar ingredientes importantes no exercício do ensino e da pesquisa: competência, dedicação, ousadia, bom-humor e sensibilidade. Por me dar corda, mas saber quando puxá-la nos momentos necessários. Além da admiração pessoal e profissional, fica meu imenso carinho por você!

Ao Grupo de Pesquisa Processos Culturais, Políticas e Modos de Subjetivação: Larissa Moura, Carlysson Alexandre, Alisson Vieira, Lisandra Moreira, Vanderli Melo, Wéllia Passos, Graciele Faustino, Gilmara Correia, Erise Padilha, Paulo Nascimento, Wanderson Vilton e Simone. Pelas contribuições feitas desde a elaboração do projeto até o texto da dissertação. Principalmente, pelos ótimos momentos compartilhados durante esses anos, os quais tornaram o grupo de pesquisa um espaço de conhecimento e de bons afetos.

À professora Leny Sato e ao professor Marcos Mesquita pelos importantes apontamentos e sugestões durante a qualificação do projeto de pesquisa.

Às professoras Hebe Gonçalves e Lisandra Moreira e ao professor João Bittencourt por aceitarem o convite para compor a banca avaliadora e por todas as contribuições feitas ao trabalho.

À CAPES pela concessão de bolsa de estudos durante os dois anos de pesquisa.

Ao Grupo de Pesquisa Estudos Culturais e Modos de Subjetivação, pelos momentos de discussão e aprendizado durante a mobilidade acadêmica na Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Particularmente, à Neuza Guareschi por me possibilitar a rica experiência de mobilidade acadêmica e à Luciana Rodrigues, Wanderson Vilton Nunes, Carolina dos Reis e Rodrigo Kreher pelas oportunidades de diálogo e as sugestões que enriqueceram a pesquisa. Agradeço ainda ao Wanderson e ao Rodrigo pelas importantes indicações bibliográficas e pelo empréstimo de alguns livros.

À Daiane Gasparetto, Wanderson e Rodrigo pela companhia em Porto Alegre.

A todos os integrantes da disciplina Estudos em Foucault III pelas discussões, pela troca de conhecimentos e por me acolherem nesse espaço. De modo muito especial, agradeço à Inês Hennigen pela delicadeza e sensibilidade com que me recebeu na UFRGS.

A Karen Cavagnoli, Wanderson Vilton e Andres Prato pela acolhida em Porto Alegre. Por me possibilitarem não apenas um espaço físico que me trouxe tranquilidade (o que já é muito), mas também pela companhia, o aprendizado da convivência, as histórias, conversas e risadas. Agradeço especialmente ao Wanderson pela amizade e parceria.

À Renata Laureano, Walkíria Camelo, Greyce Bento e Graciete Matos: obrigada por me ajudarem a me equilibrar nas cordas bambas que precisei atravessar nesses meses. Obrigada pelos momentos de diálogo, pela sensatez, pelo colo em dias de angústia e pelas palavras de apoio e incentivo.

Aos demais amigos que, perto ou longe, estão sempre presentes na minha vida: Igor Rafael, Tiago da Silva, Nalu Cataldo, Rosana Aleluia, Sirleny Andrade e Nilmara Simukaua.

À Bárbara Guerreiro, Nívia Madja e Renata Laureano, pela torcida e incentivo para trilhar novos caminhos profissionalmente.

A Anderson Nunes, Chrys Gonçalves, Lúcia Vieira, Cleonice Fragoso, Camila Santos, Ana Stela, Thiago e a todos os que oraram, torceram pela recuperação do meu avô e confortaram a mim e a minha família.

Por fim, agradeço ao Primeiro, Àquele em quem está a minha existência: ao meu Deus por ser a rocha de refúgio para onde eu sempre posso ir, pela graça passada e futura, pelos planos de paz e por renovar as minhas esperanças, a minha força e capacidade.

RESUMO

As discussões sobre violência no Brasil mobilizam debates em torno de uma possível redução da idade penal de jovens autores de atos infracionais, em um contexto atravessado por embates políticos e estratégicos e pela produção de modos de governo da vida. Esta pesquisa objetiva problematizar os regimes de verificação que dão sustentação à proposição da redução da idade penal no país. Situados no campo da Psicologia Social, adotamos a análise arqueogenealógica proposta por Michel Foucault e alguns de seus operadores teórico-conceituais como ferramentas para a problematização de 37 Propostas de Emenda à Constituição (PECs) apresentadas pela Câmara de Deputados brasileira, entre os anos de 1993 e 2013, com vistas à redução da idade penal. Organizamos a análise dos materiais com base na construção de três analisadores: o primeiro discute como as tecnologias de informação e meios de comunicação de massa passam a ser atrelados ao desenvolvimento psíquico dos sujeitos jovens; o segundo discute a racionalidade punitiva que perpassa a produção das PECs; e o terceiro analisa o modo como os documentos colocam em questão o Estatuto da Criança e do Adolescente. No primeiro analisador da pesquisa, destacamos como se passa a associar o acesso à informação a uma maturidade 'precoce' dos jovens e ao discernimento sobre seus atos. No segundo analisador, abordamos as controvérsias em torno da redução da idade penal: ora, apontada como medida necessária para diminuição dos índices de violência; ora como uma estratégia de combate à impunidade. O terceiro analisador aponta uma série de desqualificações do Estatuto da Criança e do Adolescente, subdivididas em três eixos de discussão: o critério subjetivo-psicológico; direitos civis *versus* direitos sociais; e ineficácia das práticas pautadas pelo ECA.

Palavras-chave: Psicologia social. Juventude. Maioridade penal.

ABSTRACT

Discussions about violence in Brazil mobilize debates around a possible reduction of the penal age of young perpetrators of illegal acts, in a context crossed by political and strategic conflicts and the production of life government modes. This research aims to question the regimes of truth that support the proposition of reducing the penal age in the country. From the field of social psychology, we adopted the archeogenealogical analysis proposed by Michel Foucault and some of his theoretical and conceptual tools to problematize 37 proposals for a Constitutional Amendment presented by the Chamber of Deputies in Brazil between 1993 and 2013 in order to reduce the penal age. We organize the analysis of materials based on the construction of three analyzers: the first discusses how information technologies and mass media are now linked to the mental development of young people; the second discusses the punitive rationality that permeates the production of Constitutional Amendment; and the third examines how the documents deal with the Statute of Children and Adolescents. In the analyzer, we highlight how access to information is associated to an 'early' maturity of the young and the discernment of their actions. In the second analyzer, we address the controversies surrounding the reduction of the penal age: sometimes identified as necessary measure to decrease the levels of violence; sometimes considered as a strategy to combat impunity. The third analyzer indicates a series of disqualifications of the Statute of Child and Adolescent, that are organized in three axes of discussion: the subjective-psychological criteria; civil rights *versus* social rights; and ineffectiveness of practices guided by the Statute of Child and Adolescent.

Keywords: Social psychology. Youth. Criminal responsibility.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1. RIR, DEPLORAR E DETESTAR: APONTAMENTOS METODOLÓGICOS.....	24
1.1. Materiais e procedimentos de análise.....	30
2. A CONSCIÊNCIA E A MATURIDADE COMO BALIZADORES DA DISCUSSÃO SOBRE A IDADE PENAL.....	42
2.1. Tecnologias de informação e comunicação de massa e maturidade dos sujeitos.....	43
2.2. Do critério cronológico ao discernimento e à consciência dos jovens.....	55
3. A EXACERBAÇÃO DA RACIONALIDADE PUNITIVA COMO QUESTÃO DE SEGURANÇA.....	63
3.1. Biopolítica e produção de mecanismos de segurança.....	64
3.2. Atendendo ao clamor das ruas em defesa da sociedade.....	66
3.3. Insegurança social e racismo de Estado.....	80
4. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO "FICÇÃO LEGAL".....	90
4.1. A construção de políticas públicas para a infância e a juventude no Brasil.....	91
4.2. Os tensionamentos ao ECA nas propostas analisadas.....	96
4.2.1. <i>Realidade social e psicológica como contraponto ao critério cronológico.....</i>	<i>98</i>
4.2.2. <i>Sujeitos de quais direitos?.....</i>	<i>102</i>
4.2.3. <i>Ineficácia das práticas pautadas no Estatuto da Criança e do Adolescente.....</i>	<i>107</i>
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	113
REFERÊNCIAS.....	119

INTRODUÇÃO

Figura 1. Jovem preso a um poste no Rio de Janeiro



Fonte: Carta Capital (2014)

Em fevereiro de 2014, a notícia de que um jovem negro de 15 anos de idade havia sido preso e amarrado a um poste, após ser espancado, ganhou repercussão nacional, sobretudo após declarações da jornalista Raquel Sheherazade de que o "marginalzinho preso ao poste" era tão inocente que, antes mesmo de chegar a polícia, ele havia fugido do local. De acordo com notícias publicadas na época, o jovem, acusado de cometer furtos na zona sul carioca, teria sido abordado por um grupo de três homens que o espancou e, após tirar sua roupa, prendeu-o a um poste, utilizando a trava de uma bicicleta (Carta Capital, 2014). A jornalista Raquel Sheherazade, âncora do telejornal SBT Brasil, afirmou então que, diante da violência endêmica na sociedade brasileira, a atitude dos vingadores – expressão utilizada para referir-se ao trio responsável pelo espancamento do jovem – era até compreensível, pois o que resta ao cidadão de bem, que foi desarmado, é se defender. Ainda de acordo com a jornalista, o

contra-ataque aos bandidos é a "legítima defesa coletiva de uma sociedade sem Estado contra um estado de violência sem limites"¹.

A repercussão desse acontecimento reativou discussões sobre a violência e a possibilidade de redução da idade penal no país. Escolhemo-lo para iniciar esta dissertação não porque ele dê origem a essa discussão, pois ela é recorrente e ganha mais força sempre que algum sujeito com idade inferior a 18 anos, na condição de autor de ato infracional ou suspeito disso, é mencionado em notícias que reverberam em âmbito nacional. O que permite tomá-lo como ponto de partida, neste trabalho, é que ele possibilita pensarmos que as propostas de redução da idade penal tornam-se possíveis a partir de uma certa racionalidade que se constitui no campo social e que perpassa as práticas mais cotidianas das nossas cidades. Ao dizermos que há um solo de práticas concretas para a redução da idade penal não estamos afirmando que efetivá-la legalmente não teria, então, efeitos sociais significativos, mas que, apesar de ainda não terem sido aprovadas como emendas à Constituição, essas propostas ancoram-se em práticas que se efetivam cotidianamente, a partir da racionalidade punitiva presente nas relações construídas em nossa sociedade. Dessa maneira, a construção da pesquisa é permeada por alguns questionamentos, tais como: 1) Que questões são mobilizadas socialmente quando se fala em reduzir a idade penal no país?; 2) De que modo essas propostas ganham força, década após década, e como elas tensionam as práticas pautadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente?

Foucault (1975/2010), em seu estudo genealógico sobre a economia de poder punitivo que possibilitou o surgimento das prisões na penalidade moderna, analisou o modo como os suplícios eram, até o século XVIII, a forma privilegiada de punir criminosos e delinquentes. De acordo com o autor, esses suplícios eram eventos públicos que manifestavam não somente uma sanção, mas o poder de um soberano que não poderia ser ultrajado em suas leis. A notícia

¹ O vídeo no qual a jornalista profere tais afirmações está disponível no seguinte link: <https://www.youtube.com/watch?v=-WKU7w6OsJo>. Nosso último acesso a ele foi realizado em 16 de fevereiro de 2015.

com a qual iniciamos nossa discussão neste trabalho torna possível pensarmos que os mecanismos de suplício discutidos por Foucault (1975/2010) metamorfoseiam-se em práticas contemporâneas e cotidianas dos centros urbanos, não mais em nome do poder e da glória de um soberano, mas sim em nome de todos os 'cidadãos de bem', ávidos por justiça e segurança. Afinal, o que possibilita que se amarre um jovem, espancado e nu a um poste, a céu aberto numa capital do país, senão uma certa vontade de punir de modo tão rigoroso e eficaz a ponto de marcar subjetividades, fazendo com que qualquer um que olhe a imagem, que tome contato com a cena que ali aconteceu, seja também afetado?

Por falar em afetamentos, esta pesquisa não surge isenta deles. Algumas experiências durante a graduação em Psicologia provocaram meu interesse² por questões relacionadas à juventude. Na ocasião do estágio curricular supervisionado, durante o penúltimo ano da graduação, optei por um estabelecimento de execução de medidas socioeducativas em meio aberto. Posteriormente, desenvolvemos (uma colega de turma e eu) no Trabalho de Conclusão de Curso uma análise sobre a produção acadêmica da Psicologia, em periódicos científicos da área, na interface com o sistema socioeducativo. Além disso, não poderia deixar de mencionar as lembranças que tenho das vezes em que chamavam a minha atenção as notícias que circulavam na mídia televisiva sobre rebeliões nos estabelecimentos de internação para jovens autores de atos infracionais. Não seria exagerado dizer que desde ali, na década de 1990, surgia um certo interesse. Eu me perguntava por que aconteciam aquelas rebeliões e quem eram aqueles jovens. Destaco isso porque, embora não tomemos como materiais de análise notícias midiáticas, elas atravessam a produção desta dissertação, uma vez que perpassam o cotidiano e fazem parte de experiências anteriores à escolha de um tema para o trabalho de

² Utilizo nesse parágrafo a primeira pessoa do singular por mencionar experiências que dizem respeito a uma trajetória pessoal, as quais, ainda que marcadas por diversas pessoas e discussões coletivas, apontam certas singularidades que foram constituindo o meu percurso acadêmico. No entanto, ao longo do trabalho, dou preferência à utilização da primeira pessoa do plural na escrita. Essa preferência ocorre porque considero necessário sinalizar, de algum modo, que a produção desta dissertação resulta de encontros e discussões com diversos interlocutores, tais como a orientadora, o grupo de pesquisa, as leituras de outros trabalhos, a banca avaliadora etc. Ainda que a autoria do trabalho seja especificada individualmente, é impossível dissociá-lo dos diálogos que possibilitaram pensar muitas das questões discutidas aqui.

Mestrado. Além disso, como discutiremos posteriormente, as notícias midiáticas também perpassam os discursos dos nossos materiais de análise.

Tomamos como alvo de análise neste trabalho as Propostas de Emenda Constitucional (PECs) que dizem respeito à redução da idade penal no Brasil, tendo como objetivo principal problematizar os regimes de veridicação que perpassam a formulação de tais propostas. A partir desse objetivo geral, desdobram-se os seguintes objetivos específicos:

- Discutir os modos de subjetivação-objetivação da juventude nos discursos acionados nos materiais de análise;
- Problematizar os modos pelos quais a redução da idade penal passa a ser apontada como alternativa à violência;
- Refletir sobre os tensionamentos provocados à atual legislação na área de proteção à infância e à juventude, a partir das referidas propostas.

Ao situarmos nosso estudo no campo da Psicologia Social, compreendemos o social, em consonância com Silva (2004a), como um objeto produzido a partir de diferentes práticas humanas, que se transforma constantemente ao longo do tempo, não sendo considerado, portanto, como algo natural ou evidente. Nesse sentido, a Psicologia Social pode ser entendida como um campo de saber cujo objeto – o social – é marcado por uma multiplicidade de práticas e acontecimentos que perpassam uma determinada formação histórica e se constitui como um campo problemático que passa a ser alvo de intervenções (Silva, 2004a).

A especificidade do olhar da Psicologia Social sobre o social está no questionamento de como as transformações desse campo social produzem formas de subjetivação. Nesse sentido, essa disciplina passa a tomar como uma questão relevante a problematização do social, a análise das práticas históricas que o constituem, e busca atentar para os processos a

partir dos quais o sujeito é forjado. Dessa maneira, concebe o sujeito como efeito do social (Hüning, Guareschi, Reis & Azambuja, 2014).

Na interlocução com o pensamento do filósofo Michel Foucault, a Psicologia Social tem produzido formas de conhecimento científico voltadas à problematização de práticas historicamente datadas e à análise dos modos pelos quais nos tornamos sujeitos, bem como à análise dos modos de objetivação do sujeito em determinadas práticas. Nesse campo de saber, adotamos as teorizações foucaultianas como caixa de ferramentas (Foucault, 1979) para refletir sobre uma discussão bastante presente no cenário político-social brasileiro contemporâneo: aquela em torno da idade de responsabilidade penal de jovens³ autores de atos infracionais e do artigo 228 da Constituição Federal de 1988, que considera como inimputáveis os jovens abaixo de 18 anos de idade, sujeitos às normas da legislação especial (Brasil, 2012).

A partir das ferramentas teórico-metodológicas de Michel Foucault, entende-se que problematizar algo é colocar em análise o conjunto de práticas “que faz alguma coisa entrar no jogo do verdadeiro e do falso e o constitui como objeto para o pensamento (seja sob a forma da reflexão moral, do conhecimento científico, da análise política etc.)” (Foucault, 1984/2006, p. 242). A crítica proposta por ele consiste, desse modo, em saber “em que condições e com quais efeitos se exerce uma veridicção, isto é, mais uma vez, um tipo de formulação do âmbito de certas regras de verificação e de falsificação” (Foucault, 1978-1979/2008, p. 50).

³ Adotamos o conceito de juventude por considerarmos que ele nos permite, para além de demarcar uma faixa etária, valorizar a potência de vida dos sujeitos e pensar as forças que os atravessam e constituem, considerando-se a multiplicidade de formas de ser (Coimbra, Bocco & Nascimento, 2005; Bocco, 2006). É importante apontar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado pela Lei 8.069/1990, considera como criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (Brasil, 2005). O Estatuto da Juventude, promulgado pela Lei 12.852/2013, considera, por sua vez, como jovens as pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos (Brasil, 2013). Este último esclarece que aos adolescentes com idade entre quinze e dezoito anos aplica-se o disposto no ECA e, excepcionalmente, o Estatuto da Juventude, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente. Geralmente, utilizam-se nos processos judiciais do sistema socioeducativo o termo *adolescente* para aqueles entre 12 e 18 anos e o termo *jovem* para aqueles entre 18 e 21 anos.

De acordo com Hüning (2014), o trabalho de problematização que se faz a partir das ferramentas foucaultianas interroga sobre a formulação de certos problemas e as soluções que são construídas. A problematização consiste, assim, em um movimento de análise no qual se busca dar visibilidade às condições em que determinadas respostas tornam-se possíveis para um problema historicamente construído. Ainda de acordo com a autora, "problematizar não é somente criticar ou formular questões sobre determinado objeto, mas sim mapear o campo onde determinado objeto se torna um problema em nossa sociedade e passa a figurar no discurso científico" (Hüning, 2014, p. 134).

Para que a análise tenha um alcance político, ela não deve visar, entretanto, à gênese das verdades, mas sim analisar as condições de possibilidade pelas quais um determinado regime de verificação foi instaurado num certo momento (Foucault, 1978-1979/2008). O autor nos adverte, a respeito da produção de conhecimento científico, sobre a imanente relação entre ciência e poder. Para ele, os jogos de verdade produzem efeitos de poder. Além disso, ele evidencia que as práticas sociais, nas quais se desenrolam relações de poder e lutas políticas, produzem formas de conhecimento e domínios de saber (Foucault, 1973/2003), tais como a ciência.

Diante disso, diferentes autores têm discutido as implicações políticas das práticas psicológicas e da produção de conhecimento nesse campo de saber (Coimbra & Nascimento, 2001; Nascimento, Manzini & Bocco, 2006; Rose, 2008; Silva, 2009; Bocco, 2010), buscando explicitar que essa produção nunca está dissociada da dimensão ética e política; ao contrário, possui um potencial político, o qual pode ser transformador da realidade. Ao nos aproximarmos dessa concepção, afirmamos que é justamente em um cenário de lutas políticas, onde os jogos de verdade e a produção de saberes disputam espaço em um campo de correlações de forças, que este estudo se insere. Nosso posicionamento, portanto, é de

implicação ético-política com a formulação/melhoria de políticas públicas pautadas na valorização da potência de vida da juventude e dos múltiplos modos de ser jovem.

As propostas de redução da idade penal passaram a ser formuladas logo após a promulgação da Constituição Federal da República em 1988. A primeira PEC data de 1989, sob autoria de Telmo Kirst (PDS-RS), e objetiva reduzir a idade penal de 18 para 16 anos. A partir de então, foram apresentadas, tanto na Câmara de Deputados como no Senado, diversas PECs com vistas à alteração do artigo 228 da Constituição Federal. Além disso, essa temática também começou a ser alvo de estudos na Psicologia, dentre outros campos de saber tais como: Direito, Ciências Sociais, Psiquiatria etc. A seguir, abordamos brevemente alguns desses estudos, a fim de obtermos um panorama geral das questões que eles discutem com relação à diminuição da idade penal.

Amaro (2004), situado no campo de estudos da Psiquiatria, ao realizar uma discussão sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Penal brasileiro, propõe que seja extinto o artigo 121 do ECA, o qual dispõe sobre a medida socioeducativa de internação⁴. Para ele, a diminuição da idade penal é necessária, porém não suficiente. É preciso ainda que uma junta profissional, constituída por psiquiatras, psicólogos, psicanalistas, assistentes sociais etc., avalie a periculosidade e o nível de conduta antissocial, a fim de opinar se um sujeito deve ou não ser liberado de um estabelecimento de internação.

Já o estudo de Cunha, Ropelato e Alves (2006), buscou discutir, a partir de uma perspectiva psicológica, argumentos favoráveis e contrários à redução da idade penal e analisou a correlação entre a gravidade do ato infracional e a idade do autor quando o cometeu, levando em consideração que um dos argumentos mais utilizados por aqueles que defendem a redução é de que o amadurecimento intelectual e emocional é um fator decisivo

⁴ O artigo 121 do ECA estabelece que “a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (Brasil, 2005, p. 33). O autor se opõe especialmente ao parágrafo § 3º que diz que “em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos” (Brasil, 2005, p. 33).

para que os adolescentes abaixo de 18 anos possam ser responsabilizados penalmente. Os autores consultaram 1.025 prontuários, sendo 669 de adolescentes internos no Educandário São Francisco (PR) e 356 de adultos infratores internados na Casa de Custódia de Curitiba. As idades desses dois grupos variaram de 13 a 62 anos. Os resultados obtidos apontaram, conforme os autores, que a idade é um fator que varia positivamente em relação à gravidade do delito, ou seja, quanto maior a idade, mais grave o delito, o que corrobora a política estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pois a passagem para o sistema prisional não seria capaz de inibir crimes futuros, apenas aumentaria a rede de “contatos criminosos do detento” (Cunha, Ropelato & Alves, 2006, p. 657).

Souza e Campos (2007), autores ligados às Ciências Sociais, ao analisarem as PECs existentes na Câmara até o ano de 2007, criticam as propostas de redução. De acordo com esses autores, trata-se de um processo de criminalização da pobreza e da expansão do Estado penal. Ao invés de diminuir a violência, a redução da idade penal proporcionaria o agravamento dessa problemática, ao possibilitar um encarceramento em massa no país ao invés de contribuir para o enfrentamento das desigualdades sociais. Em estudo posterior, Campos (2009) relaciona a proposição de PECs que visam à diminuição da idade penal na Câmara com a veiculação de notícias midiáticas sobre atos infracionais. A partir de matérias veiculadas pela Revista Veja e o Jornal Folha de São Paulo nos períodos de repercussão dos assassinatos do casal Liana Friedenbach e Felipe Caffé, em 2003, e de João Hélio, em 2007, concluiu-se que tais notícias influenciaram a apresentação de propostas favoráveis à diminuição da idade penal. O autor afirma, então, que a mídia desempenha um “forte papel na formação do capital político, e ainda condiciona que determinado candidato ao apresentar uma proposta, como as PECs, modele sua trajetória política através de sua exposição na mídia” (p. 501).

Alves, Pedroza, Pinho, Presotti e Silva (2009) debateram os argumentos a favor e contra a redução. Os autores – todos psicólogos, sendo o último também advogado – assinalaram como principal argumento favorável às propostas a consciência do autor de ato infracional ao cometê-lo e como um dos argumentos contrários a ineficácia das atuais políticas públicas, sobretudo do sistema socioeducativo. Os autores posicionam-se contrariamente e afirmam que “as propostas de redução da maioria penal, além de infundadas, visam tão somente a punir o adolescente infrator, sendo destituídas do caráter educativo e preventivo” (p. 80). Assim, sugerem que haja melhoria na qualidade e no alcance das políticas públicas já existentes.

Conforme os autores acima referidos, aqueles que defendem a redução apresentam como principal argumento o fato de que os adolescentes teriam plena consciência de seus atos, sendo, portanto, responsáveis pelos mesmos. No entanto, ainda segundo esses autores, o Estatuto da Criança e do Adolescente já os responsabiliza por meio da aplicação de medidas socioeducativas. Além disso, não seria adequado estabelecer um marco cronológico para que os sujeitos possam ter pleno conhecimento de suas ações, uma vez que, ao considerar somente marcadores biológicos, deixam-se de lado os fatores culturais e educacionais, por exemplo (Alves, Pedroza, Pinho, Presotti & Silva, 2009).

Assinalamos que esse jogo de verdades traz uma discussão bastante cara à Psicologia, ao colocar as seguintes questões: a partir de quais critérios pode-se demarcar um amadurecimento intelectual e afetivo-emocional dos sujeitos? A faixa etária é um fator satisfatório para se ponderar essa questão? Ou seria necessário considerar os processos psicossociais e os contextos nos quais se produzem as subjetividades? Neste caso, quais os efeitos de se levar em conta esses processos psicossociais?

Galvão e Camino (2011), também situadas na área de Psicologia, em estudo realizado com 100 estudantes do Ensino Médio e 100 estudantes dos cursos de Licenciatura em Letras,

Matemática e História da Paraíba, no qual as autoras investigaram o julgamento moral dos participantes acerca da pena de morte e da redução da idade penal a partir de uma lista que solicitava informações sobre os dados biodemográficos dos participantes e suas respostas a questões sobre as temáticas, constataram que a maioria opinou favoravelmente pela redução, com base, principalmente, em argumentos vinculados à “punição relacionada à consciência” (p. 233). De acordo com as autoras,

O fim da pena de morte e a luta contra as propostas de redução da maioridade penal constituem uma das bandeiras levantadas pelos defensores dos direitos humanos e pelo Conselho Federal de Psicologia. Contudo, apesar de todo o esforço despendido por essas organizações, 40% dos estudantes que participaram do presente estudo revelaram-se favoráveis à pena de morte e 89% favoráveis à redução da maioridade penal (Galvão & Camino, 2011, p. 233-234).

Os estudos supracitados indicam o quão controversa é a discussão sobre a redução da idade penal no Brasil, tanto é que algumas dessas pesquisas centram-se justamente no embate dos argumentos contrários e favoráveis às propostas. Recentemente esse debate tornou a ganhar força com a proposição da PEC 33/2012 pelo senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP) e da PEC 332/2013, de autoria do deputado Carlos Souza (PSD-AM). A relevância que esse debate possui para o campo de conhecimento e atuação da Psicologia fica explicitada nos posicionamentos adotados pelo Conselho Federal da profissão (CFP, 2007; CFP, 2013a) e na recente publicação do documento "Redução da idade penal: socioeducação não se faz com prisão" (CFP, 2013b), em que o CFP tem-se posicionado contrariamente à redução da idade penal.

Diante das inúmeras propostas e discussões suscitadas em torno dessa temática, ela adquire importância para pensarmos a elaboração de políticas públicas para a juventude, bem como para refletirmos o modo como as políticas vigentes vêm sendo pensadas e consolidadas

no âmbito da assistência social e da segurança pública. Outro aspecto que merece destaque é que, como veremos adiante, muitas dessas propostas estabelecem que a redução da idade penal seja efetuada com base na avaliação de uma equipe técnica, na qual os psicólogos são convocados a atuar. Isso, sem dúvida, requer que problematizemos tais documentos e suas possíveis relações com a Psicologia.

Realizamos uma análise das propostas apresentadas pela Câmara de Deputados brasileira que se diferencia das demais por não buscar simplesmente discutir os argumentos contrários ou favoráveis, mas sim problematizar o modo como essas propostas produzem certas verdades com relação à juventude e à violência na contemporaneidade. Além disso, como os estudos anteriores voltam-se à análise de propostas formuladas até o ano de 2007, englobaremos as PECs mais recentes, apresentadas até o ano de 2013, buscando questionar: *a partir de quais regimes de verificação torna-se possível propor a redução da idade penal no Brasil?*

No primeiro capítulo do trabalho, apontaremos os referenciais teórico-metodológicos que norteiam a construção da questão de pesquisa e análise dos dados. Explicitaremos a forma como acessamos e selecionamos os materiais de análise bem como os procedimentos envolvidos na análise. Como recurso metodológico de apresentação dos materiais de análise, passamos a utilizar em cada um dos capítulos alguns quadros com excertos das PECs relacionados aos analisadores que abordaremos na discussão do capítulo. Levamos em conta que, além de facilitarem a sistematização e a organização dos materiais, eles nos auxiliam a visibilizar as continuidades e descontinuidades discursivas nesses documentos.

No segundo capítulo, abordaremos a relação entre tecnologias de comunicação e processos de subjetivação. Discutiremos ainda a forma como as PECs passam a abandonar o critério cronológico para demarcação da idade penal e a defender avaliações por equipes

multidisciplinares, a fim de aferir o grau de consciência e maturidade de um jovem diante da prática de um ato infracional e, assim, subsidiar decisões acerca das sentenças judiciais.

No terceiro capítulo, discutimos o modo como os materiais de análise vão associando a violência e o 'clamor das ruas' à proposição da diminuição da idade penal como medida de contenção da violência, passando, posteriormente, a demarcar mais fortemente a sensação de impunidade diante dos atos praticados por jovens como algo a ser combatido. Analisamos as discontinuidades presentes quando se trata de por que reduzir a idade penal e o modo como a produção da segurança passa a ser articulada ao discurso da impunidade diante dos atos praticados por jovens. Ao apontarem que eles não são devidamente punidos, em virtude da atual legislação, as PECs colocam como obrigação dos legisladores atender a esse 'clamor das ruas', com base em uma razão de Estado em que este deve punir com mais rigor os jovens tidos como sinônimo de ameaça e periculosidade, em nome da proteção da sociedade.

No quarto capítulo, nos debruçaremos sobre os tensionamentos ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Inicialmente, apresentamos um breve histórico das políticas públicas voltadas à infância e juventude no Brasil e, posteriormente, organizamos nossa discussão a partir de três eixos de análise: critério subjetivo-psicológico, direitos civis *versus* direitos sociais e interrogações sobre a eficácia das práticas a partir do ECA.

Ao longo da dissertação, utilizaremos algumas notícias que potencializam e/ou tensionam a discussão dos materiais de análise. Tais notícias são complementares a esses materiais, escolhidas arbitrariamente a fim de nos auxiliar na problematização de algumas questões.

1. RIR, DEPLORAR E DETESTAR: APONTAMENTOS METODOLÓGICOS

De acordo com Foucault (1973/2003), o conhecimento não está inscrito em uma natureza humana. Ele é resultado de combates, lutas e, conseqüentemente, do risco e do acaso. Só pode haver em sua constituição uma relação de violência, de poder e de força no que se refere a seus objetos. O conhecimento é produzido no interior de práticas históricas e sociais. Mais do que isso, o que Foucault (1973/2003) nos diz é que as práticas sociais podem engendrar domínios de saber que não somente fazem aparecer novos objetos e técnicas, mas fazem nascer formas totalmente novas de sujeito e de sujeitos de conhecimento.

A partir da obra de Nietzsche, Foucault (1973/2003) afirmou que o conhecimento é o resultado de um certo jogo, de uma certa composição entre rir, deplorar e detestar aquilo a ser conhecido. O autor fala, então, da dupla relação que assumimos com nosso objeto de pesquisa: implicação afetiva e distanciamento. Isso porque, de acordo com ele, rir, deplorar e detestar são formas de nos distanciarmos do objeto, afastarmo-nos dele e destruí-lo. Por outro lado, a escolha de nossos objetos e temáticas de pesquisa e as questões que elaboramos envolvem uma implicação afetiva. Essa relação afetiva não é uma afeição que nos faria gostar do objeto, mas que nos coloca em posição de confronto com ele. Essas três paixões que são o rir, o deplorar e o detestar sinalizam para o fato de que não há neutralidade na produção de conhecimento e que este é sempre um efeito de certas relações singulares.

Quando Foucault (1966/2007) iniciou *As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas*, ele mencionou um texto em que Borges discorre sobre uma enciclopédia chinesa cuja taxionomia levou Foucault a rir longamente. A impossibilidade de os animais descritos nessa classificação chinesa coexistirem em um espaço comum levou Foucault a um riso capaz de, segundo ele mesmo, perturbar todas as familiaridades do pensamento. É na tentativa de pensar um lugar comum em que as espécies ali descritas se encontrassem que

Foucault se depara com o riso e um riso que, de acordo com ele, perdurou durante muito tempo e lhe provocou certo mal-estar.

Na análise de exames psiquiátricos em *Os anormais*, Foucault (1974-1975/2001) atentou também para o que há de risível nesses documentos. Ele atribuiu o termo ubuesco ou grotesco aos discursos que os constituem, destacando-lhes três características: tratava-se de saberes que, na interlocução com o sistema de justiça, tinham poder de vida e de morte sobre os sujeitos; esses discursos que possuíam estatuto científico e, portanto, poder de verdade; e, por fim, eram discursos que faziam rir. Foucault nos mostra, portanto, que *levar as coisas a sério é também mostrar como elas são risíveis*. E que o riso pode ser tido como expressão diante do que consideramos engraçado ou absurdo, mas também do que nos causa mal-estar e incômodo. Ao invés de ser sinal de uma mera desqualificação, o riso pode denotar momentos de desestabilização. O deplorar e o detestar nos colocam, de acordo com Foucault (1973/2003), em posição de ódio ou temor diante das coisas que nos parecem ameaçadoras.

O pensamento e o processo de escrita de uma dissertação são momentos de desestabilização do objeto pesquisado e de nós mesmos, ou, mais precisamente, da relação construída entre nós e o objeto. Se os três mecanismos – rir, deplorar e detestar – produzem conhecimento não é porque chegaram a uma unidade, mas porque lutaram entre si, provocaram um confronto (Foucault, 1973/2003). Nesse sentido, cabe apontar que a nossa implicação com o objeto de que falam os documentos pesquisados é no sentido de produzir uma *infractio* (Bocco & Lazzarotto, 2004) em relação ao que se tem naturalizado a respeito das relações entre violência e juventude. Assim, interessa-nos pensar os modos de objetivar e subjetivar no presente, que se dão nas práticas sociais e na produção de verdades.

Conforme já apontado, as teorizações de Michel Foucault norteiam a construção do nosso problema de pesquisa bem como a produção e a análise dos dados. Nesse sentido, adotamos a arqueogenealogia foucaultiana como método de pesquisa que possibilita

problematizarmos o presente, considerando que analisar o presente é também desestabilizá-lo, evidenciar as contingências e os percursos sinuosos pelos quais nos tornamos o que somos. Entendemos que “a experiência do presente faz desse mesmo presente um momento crítico, de transição, de mutação” (Larrosa, 2004, p. 38). Compreendemos a arqueogenealogia como um entrelaçamento da arqueologia com a genealogia, por considerarmos a indissociabilidade desses métodos nas interrogações feitas aos materiais de análise e na condução da pesquisa.

A arqueologia proposta por Michel Foucault se ocupa da episteme dos saberes, isto é, volta-se à análise de suas condições históricas de possibilidade. Preocupa-se, portanto, em analisar as camadas discursivas e as relações colocadas em funcionamento por determinados enunciados. Ao se interessar pelas regularidades e discontinuidades discursivas, Foucault recusa a figura individual de um autor como princípio de formulação dos enunciados, como unidade e origem dos discursos, procurando, ao invés disso, tratar os discursos como práticas que dispersam o sujeito (Foucault, 1969/2012; Foucault, 1970/2012).

Foucault (1970/2012) concebe o discurso como um conjunto de enunciados que advém de uma mesma formação e exerce efeitos de poder a partir da linguagem, das instituições, tecnologias e práticas sociais. Os enunciados, por sua vez, são proposições ou frases consideradas a partir das condições de existência pelas quais atravessam as formações discursivas de uma sociedade. A partir da leitura deleuziana de Foucault, Lazzarato (2006) assinala que "Foucault afirma que uma sociedade não é definida pelo seu modo de produção, mas pelo regime discursivo, pelos enunciados que ela formula, e pelas visibilidades que tais enunciados efetuam" (p. 68).

Foucault propõe uma análise do discurso que considera as correlações entre enunciados, mais do que uma mera descrição de suas regras, e as condições pelas quais alguns enunciados tornaram-se possíveis em lugar de outros (Castro, 2009), isto é, a rarefação do discurso. A análise foucaultiana de discurso não busca recobrir um não-dito, aquilo que teria

sido apagado pelo esquecimento, as manifestações inconscientes nem a intencionalidade de um sujeito falante⁵, mas se interessa pelo modo como certos enunciados adquirem estatuto de discursos verdadeiros, passando, portanto, a exercer efeitos de poder.

Ao conceber o discurso como um conjunto de acontecimentos descontínuos que sempre se efetivam no âmbito da materialidade, Foucault (1970/2012) considera o descontínuo como “cesuras que rompem o instante e dispersam o sujeito em uma pluralidade de posições e de fundações possíveis” (p. 55). Desse modo, a análise que fazemos dos materiais de pesquisa adota uma perspectiva que não concebe os proponentes dos documentos como portadores desses discursos – no sentido de que não emanam de um indivíduo ou autor que seria sua fonte – mas como sendo aqueles que os enunciam a partir de determinadas condições históricas e ocupando certas “posições-sujeitos” (Foucault, 1969/2009, p. 280) – neste caso, deputados na Câmara do legislativo federal brasileiro – tendo em vista que a autoria, conforme Foucault (1969/2012, 1970/2012) refere-se a uma função e não a uma individualidade ou identidade de certos sujeitos. Os próprios materiais de análise apontam essa questão quando menciona-se, por exemplo, que os legisladores apenas estão ouvindo o ‘clamor das ruas’ ou agindo em nome dos interesses da sociedade, como discutiremos mais adiante. Logo, não são os deputados brasileiros os pontos de origem dos discursos das PECs, embora aquilo que seja dito nunca o seja a partir de qualquer lugar.

De acordo com Prado Filho (2011), a arqueologia do saber não entra na questão da cientificidade, da validade epistemológica dos discursos nem da existência da verdade em um determinado campo. Ao invés disso, ela

⁵ Sobre essa questão, Foucault afirma que “a análise dos enunciados se efetua, pois, sem referência a um cogito. Não coloca a questão de quem fala, se manifesta ou se oculta no que diz, quem exerce tomando a palavra sua liberdade soberana, ou se submete sem sabê-lo a coações que percebe mal. Ela situa-se, de fato, no nível do ‘diz-se’ – e isso não deve ser entendido como uma espécie de opinião comum, de representação coletiva que se imporia a todo indivíduo, nem como uma grande voz anônima que falaria necessariamente através dos discursos de cada um; mas como o conjunto das coisas ditas, as relações, as regularidades e as transformações que podem aí ser observadas [...]” (Foucault, 1969/2012, p. 150).

corta e atravessa camadas discursivas de um campo – porque os discursos se depositam historicamente em camadas – buscando conhecer as condições históricas de possibilidade para a formação de um discurso: em que outros discursos ele se apoia, quais são suas sustentações, seus domínios, suas fronteiras, que objetos emergem neste domínio, como eles concorrem entre si, que acontecimentos, ligações e articulações marcam este campo (Prado Filho, 2011, p. 465).

A genealogia, por sua vez, pode ser entendida como uma ampliação dos domínios de investigação de Foucault no sentido de passar a questionar os efeitos de poder na constituição de práticas e saberes que adquirem *status* de verdade, sejam eles científicos, religiosos, jornalísticos, literários etc. Foucault passa, portanto, a situar o saber em sua relação com as estratégias e táticas de poder (Castro, 2009).

A genealogia articula uma análise das emergências e proveniências históricas. A emergência designa a lei singular de um aparecimento determinado pelas forças que se confrontam em um momento determinado. A noção de emergência opõe-se à de origem, porque trata o ponto de surgimento dos acontecimentos como condições múltiplas de possibilidade e não como uma causa primeira ou uma origem linear. A emergência dá visibilidade a afrontamentos históricos que se produzem em um determinado estado de forças. Ninguém é responsável por uma emergência, pois ela se produz nos interstícios (Foucault, 1979).

Já a proveniência diz respeito à análise das discontinuidades históricas dos acontecimentos, a um conjunto de falhas, de fissuras, de camadas heterogêneas. Opõe-se à noção de semelhança, ao buscar as marcas singulares que se entrecruzam em um emaranhado de acontecimentos e marcam os corpos. A partir de Nietzsche, Foucault nos diz que "a pesquisa da proveniência não funda, muito pelo contrário: ela agita o que se percebia imóvel,

ela fragmenta o que se pensava unido; ela mostra a heterogeneidade do que se imaginava em conformidade consigo mesmo" (Foucault, 1979, p. 21).

Com a genealogia, Foucault (1975-1976/1999) propõe um importante deslocamento na análise das relações de poder: ao invés de pesquisar o poder no âmbito de um edifício jurídico-político da soberania, dos aparelhos de Estado ou das ideologias que o acompanham, faz-se necessário orientar a análise do poder “para o âmbito dos operadores materiais, para o âmbito das formas de sujeição, para o âmbito das conexões e utilizações dos sistemas locais dessa sujeição e para o âmbito, enfim, dos dispositivos de saber” (p. 40). Trata-se, portanto, de analisar as técnicas e táticas de poder em sua articulação com o saber. Em nosso estudo, os operadores materiais serão os documentos produzidos no legislativo federal propondo a diminuição da idade penal. Embora sejam documentos do âmbito macro, produzidos pelo Estado, a análise desses materiais vai mostrar justamente que eles se sustentam a partir de certos dispositivos de saber não circunscritos unicamente ao aparelho jurídico, mas advindos de uma proliferação de saberes psicológicos e midiáticos, por exemplo.

Ao caracterizarmos nossa pesquisa como arqueogenealógica, consideramos que a história é produzida a partir de continuidades e discontinuidades, rupturas e multiplicidades que se configuram a partir de relações de poder e jogos de verdade, os quais constituem e modificam o modo como nos concebemos como sujeitos. Desse modo, tomamos as Propostas de Emenda à Constituição, com vistas à redução da idade penal, como um conjunto de documentos que opera discontinuidades e rupturas no que se refere ao Sistema de Garantia de Direitos (SGD) da infância e da juventude no país. Interrogamos tais documentos com as seguintes questões: Que saberes os sustentam? Que jogos de verdade eles produzem? E quais efeitos de verdade são construídos em torno dos jovens autores de atos infracionais? De que modo eles tensionam as práticas direcionadas à infância e juventude? O que esses documentos apontam sobre a nossa experiência do presente?

1.1. Materiais e procedimentos de análise

Tomamos como materiais que comporão a nossa análise as Propostas de Emenda Constitucional apresentadas pelos deputados brasileiros no Congresso Nacional, no período de 1993 a 2013. Escolhemos esse período por ser abrangente e permitir realizar um percurso histórico em relação a essas propostas nas últimas duas décadas.

Uma Proposta de Emenda Constitucional é, como o próprio nome sugere, um emendo que altera a Constituição Federal. O artigo 60 da Constituição Federal brasileira de 1988 prevê que:

A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1o A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2o A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3o A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4o Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5o A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa (Brasil, 2012, p. 52).

Santana (1993) assinala as distinções existentes entre reforma, revisão e emenda constitucional. Reforma é um termo genérico que expressa toda e qualquer modificação constitucional, englobando tanto as emendas como as revisões. Esses dois últimos, no entanto, não significam a mesma coisa. De acordo com o autor, a revisão é um processo de reforma constitucional que possui um caráter mais amplo, enquanto as emendas à Constituição possuem um alcance mais restrito, apresentando modificações parciais, pontuais ou fragmentárias de um texto constitucional. Um detalhe significativo é que as emendas não se inserem no texto constitucional, mas registram-se ao lado ou abaixo da redação original do texto constitucional que passa a ser modificado.

Santana (1993) esclarece ainda que na Constituição brasileira não há a possibilidade de os cidadãos apresentarem uma Proposta de Emenda Constitucional. Cabe ao Congresso Nacional a apresentação e a apreciação à uma emenda constitucional, cuja deliberação ocorre em dois turnos, com espaço de pelo menos cinco sessões entre um turno e outro, sendo necessários para a aprovação três quintos dos votos dos respectivos membros. Uma vez aprovada, a promulgação da emenda é feita pelo próprio Congresso, através das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Embora a Constituição não determine a quem compete a publicação da emenda, entende-se que também cabe ao Congresso Nacional.

Na Câmara dos Deputados, uma PEC passa primeiramente pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). Se houver admissibilidade, ela é enviada à

Comissão Especial para análise de conteúdo. Caso haja admissibilidade, nomeia-se um relator e envia-se a proposta para votação no Plenário da Câmara.

A estrutura de uma PEC geralmente é composta de: número da PEC, identificação do artigo original a ser alterado, redação da emenda proposta para o artigo, texto de justificação que fundamenta a alteração proposta, nomes e assinaturas dos proponentes e, por fim, assinaturas dos legisladores favoráveis à proposição. Nossa análise voltou-se aos textos de justificação das PECs e, no capítulo 2 da dissertação, às redações das emendas propostas.

Em 1993 foi apresentada a PEC 171/1993, à qual as propostas posteriores que versam sobre a alteração do artigo 228 da Constituição Federal estão apensadas, isto é, tramitam em conjunto com ela. Apesar de a primeira PEC que propõe diminuição da idade penal ser a PEC 14/1989, ela não possui o texto disponibilizado na íntegra no site da Câmara dos Deputados por ter sido arquivada. Encontra-se disponível apenas o Diário do Congresso Nacional daquele ano, onde consta uma nota indicando sua apresentação pelo deputado Telmo Kirst.

Desde 1993 até 2013, existem 37 Propostas de Emenda Constitucional que preveem alteração da idade penal somente na Câmara de Deputados. Se considerarmos o Senado brasileiro, há, aproximadamente, outras 15 PECs propondo a alteração da idade penal no período compreendido entre 1996 e 2013, conforme verificamos através de um breve levantamento no site do Senado. Diante dos limites de tempo da pesquisa, escolhemos utilizar somente os documentos produzidos na Câmara, baseando-nos nos seguintes critérios: a data de início das propostas (período de tempo); a quantidade e a riqueza de conteúdo dos documentos, em comparação com os documentos do Senado (realizamos uma leitura prévia dos textos) e, sobretudo, a disponibilidade de informações nos respectivos sites dessas instâncias legislativas. Observamos que o site da Câmara apresenta mais detalhamentos quanto à tramitação desses documentos no Congresso e à situação em que se encontram atualmente.

Campos (2009) apresenta em seu estudo o quadro que reproduziremos a seguir, a fim de visualizarmos o número de propostas e seus proponentes na Câmara bem como a filiação partidária de cada um e a alteração sugerida com relação à inimputabilidade:

Quadro 1. PECs sobre a alteração da idade penal na Câmara dos Deputados 1993-2007

Número da proposta	Data	Autor e Partido	Inimputabilidade
1. PEC nº 171	26/10/1993	Benedito Domingos (PP-DF)	16 anos
2. PEC nº 37	23/03/1995	Telmo Kirst (PPR-RS)	16 anos
3. PEC nº 91	10/05/1995	Aracely de Paula (PL-MG)	16 anos
4. PEC nº 301	11/01/1996	Jair Bolsonaro (PP-RJ)	16 anos
5. PEC nº 386	11/06/1996	Pedrinho Abrão (PTB-GO)	16 anos para alguns crimes
6. PEC nº 426	06/11/1996	Nair Xavier Lobo (PMDB-GO)	16 anos
7. PEC nº 531	30/09/1997	Feu Rosa (PP-ES)	16 anos
8. PEC nº 633	06/01/1999	Osório Adriano (PFL-DF)	16-18 anos com ou sem emancipação
9. PEC nº 68	30/06/1999	Luís Antônio Fleury (PTB-SP)/ Íris Simões (PTB-PR)	16 anos
10. PEC nº 133	13/10/1999	Ricardo Izar (PTB-SP)	16 anos
11. PEC nº 150	10/11/1999	Marçal Filho (PMDB-MS)	16 anos
12. PEC nº 167	24/11/1999	Ronaldo Vasconcellos (PTB-MG)	16 anos
13. PEC nº 169	25/11/1999	Nelo Rodolfo (PMDB-SP)	14 anos
14. PEC nº 260	13/06/2000	Pompeo de Mattos (PDT-RS)	17 anos
15. PEC nº 321	13/02/2001	Alberto Fraga (PFL-DF)	Aspectos psicossociais do agente
16. PEC nº 377	20/06/2001	José Tadeu Mudalen (PMDB-SP)	16 anos
17. PEC nº 582	28/11/2002	Odelmo Leão (PP-MG)	16 anos
18. PEC nº 64	22/05/2003	André Luiz (PMDB-RJ)	16-18 anos em casos excepcionais
19. PEC nº 179	08/10/2003	Wladimir Costa (PMDB-PA)	16 anos
20. PEC nº 242	04/03/2004	Nelson Marquezelli (PTB-SP)	14 anos
21. PEC nº 272	11/05/2004	Pedro Corrêa (PP-PE)	16 anos

22. PEC nº 302	07/07/2004	Almir Moura (PL-RJ)	16 anos com parecer em contrário de junta médico-jurídica, na forma de Lei, ratificado pelo juízo competente.
23. PEC nº 345	06/12/2004	Silas Brasileiro (PMDB-MG)	12 anos
24. PEC nº 489	07/12/2005	Medeiros (PL-SP)	Prévia avaliação psicológica, podendo o juiz concluir pela sua imputabilidade, se julgar que o seu grau de maturidade justifica a aplicação da pena.
25. PEC nº 48	19/04/2007	Rogério Lisboa (DEM-RJ)	16 anos
26. PEC nº 73	30/05/2007	Alfredo Kaefer (PSDB-PR)	Capacidade de entender o caráter delituoso do fato e de autodeterminar-se conforme esse entendimento através de laudo médico e psicológico.
27. PEC nº 85	06/06/2007	Onyx Lorenzoni (DEM-RS)	16 anos - nos crimes dolosos contra a vida, jovem será avaliado por uma equipe multiprofissional constituída pela autoridade judiciária e emancipado para efeitos penais, se ficar constatado, mediante laudo emitido pela equipe designada pelo juiz, que, ao tempo da ação, ele tinha consciência do caráter ilícito do fato e condições de determinar-se de acordo com esse entendimento.
28. PEC nº 87	12/06/2007	Rodrigo de Castro (PSDB-MG)	§ 1º Considerar-se-á imputável o menor de dezoito anos que praticar crime doloso contra a vida, ou inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, ou imprescritível. § 2º Comprovada a incapacidade do menor de dezoito anos de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, poderá o juiz considerá-lo inimputável.
29. PEC nº 125	12/07/2007	Fernando de Fabinho (DEM-BA)	Estabelece que a imputabilidade será determinada por decisão judicial, baseada em fatores psicossociais e culturais do agente, e nas circunstâncias em que foi praticada a infração penal.

Como pode ser observado no quadro acima, os proponentes das PECs são de diversos partidos políticos e diferentes estados do país. Com relação à região, destaca-se o Sudeste, abarcando 15 propostas. A região Centro-Oeste engloba 06 propostas, seguida da região Sul, com 05 propostas. O Nordeste, por sua vez, possui 02 PECs e o Norte apenas 01. Nota-se ainda que no ano de 1999 a Câmara apresentou 06 PECs e em 2007 foram 05 propostas. Nos demais anos, os números são inferiores a isso. No que se refere à inimputabilidade, chamam a nossa atenção as PECs apresentadas a partir de 2004, pois é a partir desse momento que os proponentes vão condicionar à redução da idade penal a uma avaliação realizada por uma equipe técnica multidisciplinar que contenha psicólogos. A PEC nº 489/2005, por exemplo, estabelece claramente que se realize uma avaliação psicológica, a fim de determinar o grau de maturidade do autor de ato infracional e, assim, subsidiar decisões sobre a aplicação da pena ou medida. Destaca-se ainda a PEC nº 345/2004 que propõe a redução para 12 anos.

Como a pesquisa desenvolvida por Campos (2009) fornece dados somente até o ano de 2007, realizamos um levantamento através dos mecanismos de busca do site da Câmara de Deputados brasileira. Dessa maneira, pesquisamos todas as Propostas de Emenda à Constituição apresentadas nos anos de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 e, a partir disso, selecionamos aquelas que dizem respeito à redução da idade penal.

Obtivemos acesso aos textos completos de todas as propostas através do site da Câmara dos Deputados, alguns contidos nos Diários da Câmara dos Deputados e outros de modo avulso. Das trinta e sete propostas, sete delas não estavam disponibilizadas online. Considerando-se que se trata de materiais de domínio público, entramos em contato com o serviço Fale Conosco⁶, através do próprio site, solicitando as seguintes propostas: PEC 426/1996, PEC 68/1999, PEC 133/1999, PEC 150/1999, PEC 167/1999, PEC 169/1999 e PEC 321/2001. Os textos completos dessas propostas nos foram enviados por e-mail. Assim,

⁶ <http://www2.camara.leg.br/participe/fale-conosco>.

chegamos ao total das trinta e sete PECs. Com base na sistematização realizada por Campos (2009), elaboramos o quadro a seguir:

Quadro 2. PECs sobre a alteração da idade penal na Câmara dos Deputados 2008-2013

Número da proposta	Data	Autor e Partido	Inimputabilidade
30. PEC nº 399	26/08/2009	Paulo Roberto Pereira (PTB-RS)	14 anos – para crimes praticados com violência ou grave ameaça à integridade das pessoas.
31. PEC nº 57	13/07/2011	André Moura (PSC-SE)	16 anos
32. PEC nº 223	23/11/2012	Onofre Santo Agostini (PSD-SC)	16 anos
33. PEC nº 228	12/12/2012	Keiko Ota (PSB-SP)	16 anos – para crimes cometidos com violência ou grave ameaça, crimes hediondos e crimes contra a vida.
34. PEC nº 273	04/06/2013	Onyx Lorenzoni (DEM-RS)	16 anos – em crimes hediondos, se ficar constatado, mediante laudo emitido por uma equipe multiprofissional designada pelo juiz, que, ao tempo da ação, ele tinha consciência do caráter ilícito do ato praticado e condições de determinar-se de acordo com esse entendimento.
35. PEC nº 279	18/06/2013	Sandes Júnior (PP-GO)	16 anos
36. PEC nº 302	28/08/2013	Jorginho Mello (PR-SC)	12 anos – em crimes considerados hediondos.
37. PEC nº 332	23/10/2013	Carlos Souza (PSD- AM)	Ao completar dezoito anos, o infrator terá decretada a extinção da medida socioeducativa a que foi submetido, mas, nos termos da legislação penal, continuará a responder pelo crime cometido, cuja pena será cumprida em unidade prisional construída exclusivamente para abrigar internos oriundos de estabelecimento educacional.

Fonte: Autora (2015)

O quadro acima mostra que em 2008 e 2010 nenhuma PEC propôs a redução da idade penal no Congresso. Dentre as 08 propostas apresentadas entre 2009 e 2013, 04 são de deputados da região Sul e as demais regiões possuem apenas 01 proposta cada uma. O ano de 2013 possui metade do total de PECs desse período: 04 propostas. Com relação à imputabilidade, prevalecem propostas que preveem a redução para 16 anos de idade. Destacam-se, nesse conjunto, a PEC nº 302/2013, que propõe diminuir a idade penal para 12 anos nos casos de crimes hediondos, e a PEC nº 332/2013. Essa última estabelece que, ao completar 18 anos durante o cumprimento da medida socioeducativa, o jovem seja transferido para o sistema prisional. No conjunto total de PECs, de 1993 a 2013, a distribuição por região fica da seguinte forma: o Sudeste possui 16, o Sul possui 9, o Centro-Oeste 7, o Nordeste 3 e o Norte apenas 2 propostas.

Ao tomarmos contato com os documentos das PECs, nossa leitura inicial foi marcada pela atenção aos argumentos apresentados nessas propostas. Entretanto, à medida em que íamos relendo e dialogando com alguns interlocutores sobre o projeto de pesquisa e os materiais em questão, fez-se necessário um deslocamento no sentido de pensar mais na racionalidade que possibilita a formulação dessas propostas do que na coerência argumentativa. Dito de outro modo, consideramos que mais interessante do que tomar certos argumentos como pertinentes ou absurdos é pensar em como os discursos das PECs têm uma positividade, isto é, uma produtividade que torna possíveis certas práticas, relações e formas de governo sobre os sujeitos. Nesse sentido, interessa-nos problematizar o modo pelo qual um determinado regime de verdades faz com que algo passe a existir num campo de práticas reais (Foucault, 1978-1979/2008), bem como identificar as práticas sociais em que esses discursos se apoiam.

Alguns interlocutores deste trabalho⁷ nos apontaram que é preciso 'levar a sério' o que se propõe nesses documentos. Tomar a sério as PECs que propõem a redução da idade penal não implica ignorar a relevância dos debates e das pesquisas que discutem os argumentos favoráveis e contrários, mas sim colocar em questão as racionalidades que tornam possíveis os discursos dessas propostas. Também não implica uma tentativa de suposta neutralidade diante dos embates políticos, científicos e éticos em torno dessa discussão. Se evitamos conduzir a discussão em torno de argumentos favoráveis *versus* contrários é por entendermos que eles não estão necessariamente situados em polos opostos, mas podem ser sustentados por uma mesma racionalidade. Ou melhor, um mesmo argumento pode ser utilizado tanto para dar força à redução da idade penal como para fazer oposição a ela. Além disso, tomar a sério implica pensar os efeitos que essas propostas engendram nas práticas de atenção à infância e juventude e quais processos de subjetivação inscrevem na contemporaneidade.

Durante a elaboração do projeto de pesquisa, propusemos quatro eixos de análise construídos *a priori* e realizamos uma leitura inicial dos materiais de análise. Elaboramos então uma análise-piloto a partir das primeiras oito PECs da Câmara dos Deputados. No entanto, na qualificação da proposta de pesquisa no Seminário Avançado do Programa de Pós-Graduação, a banca avaliadora apontou a necessidade de rever os eixos propostos. Assim, após a qualificação, realizamos uma leitura completa dos materiais de análise na qual buscamos destacar os elementos que mais chamam a atenção nesses documentos, aqueles que perpassam as PECs ao longo dos anos e também aquilo que diverge entre uma proposta e outra, as rupturas e descontinuidades nesses documentos. Nossa leitura foi guiada por questões tais como: A partir de quais regimes de verificação fala-se em reduzir a idade penal no Brasil? Em que saberes eles se apoiam? E quais são as descontinuidades e rupturas

⁷ Os interlocutores aos quais nos referimos aqui são os colegas com os quais dialogamos sobre a pesquisa, citados nos agradecimentos desta dissertação.

engendradas por esses discursos? Quais são os efeitos dessas propostas diante das políticas de garantia de direitos à infância e juventude?

A partir dessa leitura, construímos três analisadores⁸: 1) tecnologias de informação e meios de comunicação de massa atrelados ao desenvolvimento psíquico dos sujeitos jovens; 2) racionalidade punitiva que perpassa a produção das PECs; 3) tensionamentos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais passamos a discutir mais detalhadamente a seguir.

Um primeiro elemento que chamou a nossa atenção foi a referência às tecnologias de informação e aos meios de comunicação de massa como fatores que trouxeram mais acesso à informação e que permitem que se afirme nessas PECs que não se pode conceber os jovens como se concebia na época do Código Penal de 1940. A PEC 171/1993 é a primeira em que surge a afirmação de que o acesso dos jovens à informação tornou-se infinitamente superior ao que se tinha em 1940. Inicialmente, pensamos que essa era uma questão pontual, circunscrita à década de 1990. Entretanto, notamos que ela também se faz presente nas PECs formuladas posteriormente. A PEC 260/ 2000, por exemplo, afirma que "a quantidade de informação que recebem, por todos os meios de comunicação disponíveis, faz crer no amadurecimento mais precoce" (Brasil, PEC 260/2000, p. 33615). Assim, um primeiro analisador diz respeito à associação construída nesses documentos entre as tecnologias de informação e os meios de comunicação com uma mudança de mentalidade dos jovens. Conforme mencionado anteriormente, notamos que, com o passar dos anos, passa-se a propor uma alteração na idade penal não mais com base na idade cronológica dos jovens, mas sim a partir de uma avaliação de uma equipe multiprofissional designada por um juiz, a fim de averiguar qual seria o grau de amadurecimento psíquico e a consciência dos sujeitos diante de um ato infracional.

⁸ "Analisador é um conceito empregado pela Análise Institucional que indica um acontecimento através do qual se decompõe uma totalidade, no sentido de produzir rupturas, de desnaturalizar as relações e perceber as redes de conexão de sentido constituintes dos modelos sociais" (Nascimento & Scheinvar, 2009, p. 173). Entendemos analisador como algo que produz uma potência de problematização sobre certas racionalidades.

Essas propostas também colocam em questão a relação entre a redução da idade penal e os índices de criminalidade no país. Enquanto algumas asseguram que a diminuição da idade penal contribuirá para a diminuição da criminalidade, como a PEC 531/1997, propostas mais recentes, a partir da década de 2000, afirmam que a reduzir a idade penal não implica diminuição da criminalidade no país. Nesse caso, afirmam que, embora essa medida não combata a criminalidade, não se pode aceitar a impunidade diante de atos praticados por jovens. A PEC 228/2012 diz que "punição insignificante é garantia de impunidade" (não paginado). Aponta-se o clamor da sociedade por punições mais severas contra os jovens. Desse modo, um segundo elemento que se constitui como analisador é a vontade de punição que perpassa a sociedade e a interface que essa discussão possui com a problemática da segurança pública e da justiça. Ao mesmo tempo em que se demanda mais punição, os diversos casos de linchamento ocorridos no país, por exemplo, apontam que quando as leis e o sistema de justiça caem em descrédito os cidadãos querem fazer justiça com as próprias mãos. Nesse contexto, como pensar a produção da segurança?

Ligado a esse analisador, está o Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que as PECs, ao apontarem a suavidade da punição permitida pelo ECA, a ineficácia das medidas socioeducativas e até mesmo o fato de ele não ser cumprido eficientemente, de acordo com os legisladores, interrogam a efetivação do ECA na atualidade. Além disso, o critério cronológico adotado pelo ECA também é criticado nessas propostas. A PEC 87/2007, por exemplo, afirma que falar em maioridade penal aos 18 anos como algo que faz parte dos direitos e garantias individuais não tem respaldo jurídico. Assim, os legisladores afirmam que o critério da idade é meramente político e que não se trata de uma cláusula pétrea⁹, uma vez

⁹ Cláusulas pétreas são aquelas consideradas imodificáveis ou irremovíveis da Constituição Federal. No entanto, há controvérsias no Direito Constitucional sobre essa questão. Santana (1993) aponta uma inutilidade dessas cláusulas pétreas, argumentando que se constituem como obstáculo aos processos de reforma constitucional e que, na prática, elas não são imodificáveis, pois, dependendo de um conjunto de forças que emergem da própria sociedade, o que se considera como imutável deixa de ser válido diante de determinada conjuntura política.

que nada na Constituição deveria ser considerado como imutável, além da estrutura do Estado Democrático.

Passaremos, no capítulo a seguir, à discussão referente ao primeiro analisador em que abordaremos à produção de um sujeito jovem cujo amadurecimento psíquico se daria, de acordo com os materiais de análise, pelo acesso à informação e aos meios de comunicação.

Martins (2003) segue uma linha de raciocínio similar, afirmando que as cláusulas pétreas "são pétreas até deixarem de o ser" (Martins, 2003, p. 183).

2. A CONSCIÊNCIA E A MATURIDADE COMO BALIZADORES DA DISCUSSÃO SOBRE A IDADE PENAL

Neste capítulo, discutiremos o modo como os materiais de análise relacionam a expansão das tecnologias de informação e dos meios de comunicação de massa a uma mudança de mentalidade na juventude, associando essa questão ao discernimento e à maturidade 'precoce' de tais sujeitos. Desse modo, buscaremos apontar as tecnologias de informação como um importante vetor de produção de subjetividades¹⁰, que torna possíveis certas formas de governar os jovens. A partir do momento em que o acesso à informação e as mudanças decorrentes das tecnologias de comunicação começam a ser apontados como importantes vetores de subjetivação, as PECs passam a objetivar os jovens como sujeitos de uma maturidade psíquica que supostamente permite recrudescer a legislação penal, à medida que acontece de modo 'precoce'.

Posteriormente, discutiremos como as PECs propõem uma substituição de um critério cronológico para um critério psicossocial ou 'subjetivo-psicológico' nas decisões judiciais acerca da imputabilidade/inimputabilidade de jovens, passando a considerar características psíquicas e emocionais dos sujeitos, ao invés da faixa etária. A partir disso, passa-se também a convocar a atuação de especialistas que avaliem o grau de maturidade psíquica, consciência, discernimento e a capacidade de os sujeitos determinarem-se de acordo com o entendimento diante de um ato infracional. Buscamos, por fim, os efeitos concretos que as PECs já têm produzido para esse campo profissional, uma vez que diversas entidades tem se manifestado

¹⁰ Quando falamos em produção de subjetividades ou processos de subjetivação, entendemos por subjetivação "o processo pelo qual se produzem determinados territórios existenciais em uma formação histórica específica" (Silva, 2004b, não paginado). Nessa perspectiva, a subjetividade não é tomada como sinônimo de interioridade, mas se constitui a partir de diferentes linhas de forças que produzem formas de ser sujeito, tais como religião, trabalho, mídia, escola, saberes científicos, arte etc. Nesse sentido, não há um sujeito 'pronto e acabado', mas sempre em constituição de si e do mundo e efeito desse emaranhado de forças.

politicamente, por meio do Conselho Federal, diante da possibilidade de aceitação das emendas constitucionais que visam reduzir a idade penal.

2.1. Tecnologias de informação e comunicação de massa e maturidade dos sujeitos

Ao tomarmos as teorizações de Michel Foucault como principal referencial para a construção do problema de pesquisa e do percurso metodológico, ressaltamos que nesta perspectiva buscamos problematizar enunciados e discursos como sendo produções imbricadas nas práticas sociais e históricas que mobilizam, engendram e capturam sujeitos.

À medida que fomos realizando a leitura dos materiais e atentando para o conjunto das PECs, tornaram-se cada vez mais constantes as afirmações de que os jovens amadurecem precocemente devido ao amplo acesso a uma gama de informações. A PEC 171/1993, à qual as demais são apensadas, destaca que o acesso à informação é infinitamente superior ao acesso que os jovens tinham em 1940, década em que se formulou o Código Penal. Assim, passa-se a atrelar a quantidade de informações e o acesso aos meios de comunicação como um fator que diferencia a juventude atual de gerações anteriores. Diversas outras PECs, formuladas posteriormente apontam essa questão de modo semelhante, como mostramos a seguir:

Quadro 3. Tecnologias de informação e meios de comunicação de massa nas PECs

Número da PEC	Excertos relacionados ao analisador 1
PEC 171/1993	O acesso destes [jovens] à informação – nem sempre de boa qualidade – é infinitamente superior àqueles de 1940 (...).
PEC 91/1995	Meios de comunicação e desenvolvimento tecnológico têm proporcionado uma visão precoce da realidade;
PEC 386/1996	A juventude alcança ampla maturidade física e psicológica (...) seja por efeito da ampla evolução da sociedade, da extraordinária eficiência dos meios de comunicação (...);
PEC 426/1996	Os jovens já estão suficientemente amadurecidos, devido aos meios de comunicação que os informam de todas as coisas;
PEC 531/1997	O jovem contemporâneo de dezesseis anos já é plenamente consciente dos atos que pratica, dispondo de informações e conhecimentos inimagináveis.

PEC 68/1999	Não se há que falar que são imaturos, que não têm desenvolvimento mental completo, pois a gama de informações que recebem a cada minuto torna-os cômicos de seus atos;
PEC 150/1999	A quantidade de informações que recebem, por todos os meios de comunicação disponíveis, faz com que eles amadureçam e entendam o caráter extremamente pernicioso de sua conduta;
PEC 167/1999	Dado o inigualável volume de informações que o cidadão recebe, a maturidade do indivíduo é alcançada muito mais rapidamente do que antigamente.
PEC 169/1999	O jovem de hoje, com a velocidade e a acessibilidade das informações que o mundo disponibiliza, tem plena e absoluta capacidade de discernimento da prática do crime (...)
PEC 260/2000	A quantidade de informações que recebem, por todos os meios de comunicação disponíveis, faz crer no amadurecimento mais precoce (...)
PEC 179/2003	Ora, o mundo hoje não é o mesmo mundo do Código Penal de 1940 quando realmente o jovem poderia ainda não ter consciência de seus atos. Hoje a informação chega em segundos a qualquer lugar do planeta;
PEC 272/2004	Como naquela época os meios de comunicações e de informação eram bastante precários no país, o menor de 18 anos era passível de ser apenado, hoje não se justifica a limitação que os defensores da imputabilidade penal aos 18 anos querem sustentar.
PEC 345/2004	Atualmente, os jovens têm maior acesso à informação e, por conseguinte, maior capacidade de discernimento (...)
PEC 489/2005	A proteção ao menor vem de uma época em que as crianças e adolescentes não eram expostas a um volume intenso de informação (...) [grifo nosso].
PEC 87/2007	A sociedade vive hoje novos tempos, transformada pela pelo poder da informação e da comunicação, com evidentes impactos no processo de formação da personalidade do homem.
PEC 228/2012	Hoje, com o aumento populacional e o consequente melhoramento dos meios de comunicação, além do maior acesso à educação, não podemos mais considerar os adolescentes de hoje como ingênuos ou tolos.
PEC 279/2013	(...) diante dos avanços tecnológicos e sociais, que favorecem a globalização e representam estímulos cada vez mais precoces ao desenvolvimento das pessoas, o jovem dos dias de hoje é muito diferente daquele que vivia em 1940, quando foi estabelecida a maioridade penal a partir dos 18 anos, pelo Código Penal.
PEC 302/2013	(...) os jovens, através da internet e da difusão dos meios de comunicação de massa, possuem um acesso amplo a toda sorte de informações, o que contribui para o seu amadurecimento mais precoce.

Fonte: Autora (2015)

Ainda que essas propostas sejam formuladas por partidos políticos distintos, em momentos históricos diferentes, e possuam características heterogêneas em relação às mudanças que propõem no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, há uma convergência no que se refere ao modo como as tecnologias de comunicação são atreladas à produção de um sujeito jovem e ao amadurecimento. Nesse sentido, o que nos pareceu inicialmente uma questão sem muita relevância mostrou-se um potente analisador dessas propostas pela força com que aparece nelas e por atravessar as décadas em que se formularam tais documentos, articulando-se aos modos de subjetivação e objetivação dos sujeitos.

Encontramos diversos estudos no campo da Psicologia que analisam a relação dos meios de comunicação com a produção de subjetividades. Alguns desses estudos destacam a

mídia como constituidora de verdades e modos de governo a partir das falas de especialistas. Hennigen (2006) afirma que a mídia é uma importante instância na produção subjetiva contemporânea. De acordo com ela, a mídia processa discursos de campos variados e reutiliza saberes de especialistas, aos quais atribui autoridade e credibilidade. Ao abordar os modos de ser relativos à família, a autora destaca que a mídia é um misto de relação pedagógica, de sedução e exemplaridade que ensina, cativa e dá exemplos de formas de viver, sendo responsável pela forma como nomeia os diferentes sujeitos e modelos de família. Em conformidade com Hennigen (2006), Medeiros e Guareschi (2008), apontam

a mídia como uma produção cultural, sendo uma prática discursiva que produz sistemas de significação, produz efeitos específicos nas pessoas, constrói um tipo especial de verdade e diferentes configurações de poder. Desta forma, a mídia deve também passar a ser pensada como uma evidência que naturaliza os objetos dos quais fala-nos, permitindo, assim, poder problematizá-la, ou seja, tomá-la como algo que produz aquilo sobre o qual fala (p. 91).

No estudo desenvolvido por Coimbra (2001), a autora destaca a mídia e os meios de comunicação de massa como equipamentos sociais que produzem subjetividades, indicando-nos formas de se relacionar, ser e viver. Dessa maneira, ela afirma que a mídia produz o real e as verdades, isto é, produz objetos e sujeitos que não têm uma essência ou natureza em si, mas são forjados em práticas históricas que os objetivam, e que os meios de comunicação são responsáveis pela construção de saberes e verdades sobre os sujeitos e objetos produzidos.

Além disso, a autora aponta que esses meios de comunicação tornam-se responsáveis também por estabelecer a prioridade ou a urgência com que devemos considerar o real: os fatos sobre os quais devemos opinar e discutir ou aqueles que ignoraremos. Assim como Hennigen (2006), Coimbra (2001) também aponta o modo como a mídia constrói falas

autorizadas, produzindo especialistas que são constituídos como autoridades legitimadas a nos indicar o que devemos viver, ver e sentir.

A autora fala ainda sobre a ignorância e o esquecimento engendrados midiaticamente. Para ela, a memória histórica produzida pelos meios de comunicação apaga da história oficial determinados acontecimentos, sobretudo aqueles ligados aos processos de resistência e luta das classes populares do país, dos excluídos e perigosos socialmente. E, por fim, Coimbra (2001) discute o modo como a mídia constrói uma série de associações e estereótipos pelos quais os segmentos mais pauperizados passam a ser vistos como suspeitos, perigosos e ameaçadores. Assim, ela afirma que os meios de comunicação vão produzindo estereótipos e construindo associações entre pobreza e criminalidade. Além disso, ainda conforme a autora, os 'bandidos', 'marginais' e 'criminosos' são construídos para se responsabilizarem por sua miséria e criminalidade.

Poderíamos retomar aqui diversos outros estudos que discutem as relações entre mídia e produção de subjetividades. No entanto, não nos estenderemos em abordá-los porque o que nos interessa destacar é que os meios de comunicação produzem, juntamente com a circulação de informações, notícias e fatos, modos de subjetivação que se articulam ao que é noticiado e à forma como se noticia determinado acontecimento, a partir de interesses políticos e econômicos e da formação de regimes de veridicação que sustentam e possibilitam que algumas questões tornem-se notícias e ganhem visibilidade enquanto outras são silenciadas ou desqualificadas na trama dos jogos de poder que atravessam o gerenciamento dos aparelhos midiáticos.

As propostas que analisamos produzem uma objetivação da juventude atrelada à informação. Nesse caso, o sujeito não é tomado, por exemplo, a partir de concepções que vinculam a adolescência a um período evolutivo da vida, que teria como características intrínsecas o conflito, a rebeldia e a transição para a idade adulta (Dell’Aglia, Santos &

Borges, 2004; Jacobina & Costa, 2007), pois o critério da faixa etária não é tomado, em si, como relevante nessas propostas¹¹. A questão primordial é a relação com as novas tecnologias e os meios de comunicação de massa e como elas supririam tais características levando os sujeitos a ‘saltarem’ para um estágio de amadurecimento.

Ao apontarem o acesso às tecnologias de informação como responsável por uma mudança de mentalidade dos jovens, o que os proponentes das PECs fazem não é, entretanto, afirmar que essas tecnologias de comunicação de massa sejam nocivas aos sujeitos, uma vez que as próprias PECs, como discutiremos mais adiante, são atravessadas por discursos que circulam na mídia. O que se enuncia é a produção de um sujeito consciente no sentido de que, ao associar o acesso à informação a uma mudança de mentalidade, é possível afirmar que esses jovens possuem informações suficientes para saber o que fazem. Desse modo, a quantidade de informações, a velocidade, o domínio das tecnologias lhes proporcionariam uma maturidade psíquica. Assim, o domínio das tecnologias é também tomado como sinônimo de um domínio de si. Nesse sentido, torna-se pertinente questionarmo-nos sobre como passamos a conceber o sujeito em termos de sua consciência. Como se produz essa concepção de sujeito, que é da ordem cognitiva, de uma maturidade e de uma consciência que se constroem por informação? O acesso ou a quantidade de informações permite tornar os sujeitos penalizáveis?

Essa concepção de sujeito remete ao projeto da modernidade, cuja racionalidade instituiu, sobretudo a partir da filosofia cartesiana, a noção de indivíduo como ser dotado de autonomia, consciência e razão. Segundo Mancebo (2002), um dos universais modernos é a ideia de que o homem é o centro e o fundamento do mundo. Sobretudo com a filosofia de Descartes, passa-se a conceber o sujeito como autoconsciente, que deve dominar suas

¹¹ Abordaremos mais detalhadamente o modo como as PECs colocam o Estatuto da Criança e do Adolescente em questão no capítulo 4.

vontades, desejos e paixões, a fim de chegar ao verdadeiro conhecimento: aquele obtido por meio da primazia da objetividade e da razão.

É também na modernidade que o capitalismo consolida-se como modo de produção que, para além de mudanças no plano econômico e material, baseia-se na produção de ideais como liberdade e igualdade, que possibilitam a formação dos Estados democráticos modernos (Mancebo, 2002). Desde os séculos XVII e XVIII, em que se colocam novos problemas sobre como governar fenômenos próprios à população – saúde, higiene, natalidade, sexualidade, criminalidade etc. – forja-se uma racionalização da prática governamental liberal, em que a produção de liberdades individuais torna-se cada vez mais uma questão de governo¹² (Foucault, 1978-1979/2008). Mancebo (2002) afirma que o liberalismo eleva o conceito de indivíduo ao nível de bandeira política e realidade econômica, cujos contornos definem-se pela ideia de igualdade, liberdade e pela consciência individual acentuada com razão própria. Com o liberalismo, acentua-se a ideia de indivíduos livres e autônomos.

Os mecanismos de segurança, que buscam não somente corrigir os sujeitos em função da noção de periculosidade como também prevenir e gerenciar riscos, possuem estreita relação com essa ideia de liberdade individual, forjada a partir do liberalismo (Foucault, 1977-1978/2008). A liberdade individual é uma condição para o modo de governo liberal, já que somente se governa bem se um certo número de formas de liberdade forem produzidas. Justamente por isso o problema dos dispositivos de segurança será o de proteger os interesses coletivos contra os interesses individuais. Esse jogo entre liberdade e segurança é característico da razão governamental do liberalismo (Foucault, 1978-1979/2008).

Essa ideia de liberdade, aliada ao pressuposto neoliberal de que cada cidadão deve ser responsabilizado por seus sucessos e fracassos no mercado da ‘livre’ concorrência e da competitividade acirrada, torna possível governar e, dessa maneira, a partir da seleção de

¹² Governo é entendido aqui no sentido que esse termo adquire nas teorizações de Michel Foucault: não como sinônimo de administração do Estado, embora este exerça formas de governo sobre a vida, mas como condução de condutas, como uma maneira de atuar sobre um campo de ações possíveis (Foucault, 1977-1978/2008).

alguns, aptos para o mercado de trabalho e o consumo, excluir outros. Ora, esse ideal de liberdade, no fim das contas, será exatamente o que possibilita o encarceramento daqueles que rompem um pacto social, que é o de resignar-se perante as desigualdades e violências impostas pelo capitalismo. De acordo com Coimbra (2001),

No capitalismo uma das mais competentes produções prende-se à individualização das responsabilidades – atribuindo à natureza humana, à sua história de vida ou ao seu meio ambiente certos dons ou defeitos. O indivíduo passa a ser medida de todas as coisas e o único responsável por suas vitórias ou fracassos. (Coimbra, 2001, p. 64).

A discussão sobre as propostas de diminuição da idade penal trazem à reflexão o modo como esse jogo entre liberdade e privação de liberdade inclui interesses que não são estritamente econômicos e financeiros, mas inscritos numa certa racionalidade de gestão da vida: técnicas de poder que incidem sobre os comportamentos, as condutas, os modos de subjetivação. Para Batista (2009), o capital gerencia o corpo, a alma, o afeto e o trabalho humano por meio de uma rede de controles sociais, na qual o governo da juventude torna-se estratégico. Dessa maneira, o que entra no cálculo político é a ‘consciência’ do sujeito jovem autor de ato infracional, seu histórico familiar, a gravidade envolvida na prática do ‘delito’, que passam a ser aferidos a partir de certas teorias e medidas psicológicas.

Além disso, a noção de *self*, que é criada com o desenvolvimento e a consolidação da psicologia como disciplina científica, no século XX, possibilita a compreensão da subjetividade em termos de identidade, de autonomia, liberdade e realização pessoal (Rose, 2008), configurando um vasto campo de intervenções nos quais a Psicologia adquire cada vez mais capilaridade e legitimidade. A constituição da Psicologia como tecnologia de individualização leva à crença moderna de um profundo espaço psicológico que nos habita interiormente. Assim, Rose (2008) aponta que esse *self* psicológico "profundo" (p. 163), depósito de nossa história e assento de nossos desejos, cria diversos modos de nos

relacionarmos e permite afirmar que a Psicologia está implicada na construção da sociedade em que vivemos e do modo como nos tornamos sujeitos.

Hillesheim e Guareschi (2007) afirmam que a Psicologia do Desenvolvimento surge comprometida com os valores da modernidade. As autoras assinalam a relação existente entre os valores de razão, emancipação e progresso, disseminados pelo projeto da modernidade, e muitos saberes construídos por algumas teorias do desenvolvimento, que postulam a existência de estágios em que haveria determinados graus progressivos de maturidade dos sujeitos. Elas discutem como a noção de desenvolvimento humano passa a ser atrelada a fases sequenciais de aperfeiçoamento que resultariam na formação de um indivíduo autônomo, autossuficiente e universal (Hillesheim & Guareschi, 2007). É essa concepção de que haveria etapas adequadas ao desenvolvimento 'normal', de acordo com idades específicas, que permeia as PECs quando se afirma que os jovens passaram a amadurecer de modo precoce e a possuir completo discernimento sobre seus atos.

De acordo com Rizzini (2011), a noção de discernimento foi sustentada na prática jurídica durante séculos, possibilitando a aplicação de penas a menores de idade de acordo com o seu grau de consciência diante dos atos praticados. A primeira lei penal do Império, o Código Criminal de 1830, previa punição para menores com idade entre 9 e 14 anos com base no discernimento. Posteriormente, essa noção de discernimento passou a ser questionada no meio jurídico. A autora afirma que "nas duas primeiras décadas do século XX, período de formulação de uma legislação específica para os menores, a noção de discernimento foi abertamente ridicularizada e veio a ser erradicada com a promulgação do Código de Menores de 1927" (Rizzini, 2011, p. 85). Mesmo tendo sido abandonada após o Código de Menores, as PECs retomam essa noção de discernimento como critério para decidir sobre a imputabilidade de jovens. No entanto, esse retorno vem sob nova roupagem, na medida em que há uma articulação com a expansão dos meios de comunicação e do acesso à informação.

Ao articularem os meios de comunicação com um amadurecimento supostamente precoce, tem-se o pressuposto de um grau de maturidade ideal, a ser atingido a partir de um determinado período da vida. Além disso, produz-se também uma homogeneização da juventude, como se o acesso à informação se constituísse a partir de um padrão para todos os sujeitos. As relações estabelecidas com essas tecnologias de comunicação e informação bem como os processos de significação dessas informações são tomados sempre no sentido de uma maturidade precoce, sem que se coloquem em discussão processos de singularização dos sujeitos.

A partir da ênfase em um modo de subjetivação moderno-racional, da emergência do liberalismo e dos saberes psicológicos, dentre outros, há cada vez mais uma individualização de questões sociais. Os sujeitos passam a ser exclusivamente responsabilizados por suas escolhas, êxitos e fracassos bem como sobre seus modos de vida.

Note-se, no entanto, que o que se enuncia, ao vincular acesso a informação com maturidade ou capacidade de responsabilização dos jovens por seus atos, não considera exatamente como determinados discursos poderiam constituir certa posição subjetiva desses jovens, forjando possibilidades de existência que mesclam as condições concretas de vida desses jovens e aquilo que se produz nesses discursos como formas legítimas de vida. Em nosso entendimento, tais enunciados não remetem a uma transformação nas concepções sobre a juventude vinculadas a como a mídia poderia participar da produção de outras formas de ser jovem. Não há por exemplo, qualquer menção ao fato de os meios de comunicação exacerbarem um modo de vida consumista e um reconhecimento dos sujeitos a partir do consumo em uma sociedade extremamente desigual. Ao contrário, a relação da mídia com os jovens é posta como se essa alavancasse um amadurecimento prematuro, como se pudesse acelerar a linearidade de um desenvolvimento já esperado, adiantando uma etapa de plena consciência e responsabilização, que seriam próprios da vida adulta.

A noção de juventude como incapaz de decidir e avaliar seus atos é comprimida pela disponibilização de informação e suposta capacidade de síntese dessa informação, que deveria constituir o adulto responsável, e, portanto, penalizável por seus atos. Pode-se pensar, assim, que não se trata tanto de uma mudança na concepção sobre os jovens, mas de como eles podem atingir a maturidade cada vez mais cedo, pela perda de sua 'ingenuidade' ou 'tolice', obliterando as próprias possibilidades de mudança desse sujeito, já que a maturidade adulta é tida como o ponto final e culminante de um processo de constituição de uma personalidade irreversível e racional. Nesse sentido, os discursos aí produzidos relacionam-se com a juventude de um modo fatalista, pois diante de jovens 'delinquentes' e tidos como precoces, as possibilidades de intervenção restringem-se ao aprisionamento. Ao tratá-los como sujeitos 'prontos e acabados' devido ao acesso à informação, propõe-se o recrudescimento penal.

Além disso, também é importante notar que essas propostas abdicam de uma concepção de desenvolvimento atrelada a fatores biológicos, a uma evolução da idade e amadurecimento corporal dos sujeitos. Na medida em que a noção de desenvolvimento passa a ser associada às tecnologias de comunicação, consideram-se os efeitos do contexto cultural sobre os sujeitos. Entretanto, é justamente a partir de um reconhecimento da construção social dos sujeitos que se propõe uma maior responsabilização individual diante de um ato infracional. Ao atentarmos para o modo como esses discursos vão associando informação e maturidade, não se trata de afirmarmos que os jovens não teriam maturidade ou responsabilidade, mas sim de evidenciar esse jogo entre o acesso à informação e um maior rigor punitivo para esses sujeitos. Dito em outros termos, trata-se de estranhar como os meios de comunicação são naturalizados como sinônimo de uma antecipação da maturidade e tomados sob o viés do recrudescimento penal.

Como dissemos anteriormente, os textos de justificação das PECs também são atravessados pelas notícias que circulam na mídia. A PEC 169/1999, por exemplo, menciona

uma pesquisa de opinião, publicada via internet pela Revista Veja, questionando em que idade o jovem deve ter responsabilidade criminal. Já a PEC 399/2009 traz diversos trechos de notícias da mídia impressa sobre a situação de impunidade e insegurança face à violência praticada por jovens. Abaixo, mostramos alguns desses trechos:

"Adolescente matou socialite, diz polícia. Segundo a polícia ele havia sido preso há certa de 40 dias por roubo, mas foi liberado 20 dias depois. O outro adolescente tem em sua ficha mais seis passagens pela polícia. Bira (o outro assaltante, de 21 anos) já foi preso cinco vezes." (**Folha de São Paulo, 24/11/2006**) "A lei que protege jovens assassinos. A poucos meses de completar 18 anos, o homem que confessou ontem ter atirado no rosto da empresária Ana Cristina Johannpeter voltará às ruas em breve. É protegido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, impunidade contra a qual o JB protesta publicando esta foto, sem tarja (**JB, 26/11/2006**). (Brasil, PEC 399/2009, p. 04) [grifo no original].

Chamamos a atenção para o fato de que as informações midiáticas também constituem os discursos dessas propostas, pois se o acesso à informação pode ser pensado como responsável pela maturidade e consciência dos jovens também se pode dizer que a mídia é uma das responsáveis pela produção de verdades sobre o estado de violência e insegurança alarmante enunciado nessas propostas bem como pela difusão de uma cultura do medo e da vontade punitiva sobre os jovens. O estudo de Campos (2009) aborda justamente o modo como a repercussão de notícias midiáticas está associada à apresentação e tramitação dessas PECs na Câmara de Deputados.

Vemos que essas propostas, portanto, buscam apoiar-se em discursos da mídia e da Psicologia predominantemente. Um documento que apresenta peculiaridades no que se refere a isso é a PEC 171/1993, na qual lemos que:

A uma certa altura, no Velho Testamento, o profeta Ezequiel nos dá a perfeita dimensão do que seja a responsabilidade pessoal. Não se cogita nem sequer de idade: "*A alma que pecar, essa morrerá*" (Ez 18). A partir da capacidade de cometer o erro, de violar a lei surge a implicação: pode também receber a admoestação proporcional ao delito – o castigo (Brasil, PEC 171/1993, p. 23063).

Salomão, do alto de sua sabedoria, dizia: "*Ensina a criança no caminho em que deve andar, e ainda quando for velho não se desviará dele*". Nesse sentido, ensinava Rui Barbosa: **vamos educar a criança para não termos que punir o adulto**. Esta é uma proposta para valorizar os que estão surgindo. Entretanto, para os que fazem parte do quadro que aí está, o nosso esforço terá de ser em termos de ajudá-los a ainda alcançarem uma vida transformada e, para isso, impedir já a sua carreira de crimes que ameaça iniciar ou continuar (Brasil, PEC 171/1993, 23064) [grifo no original].

Conforme apontamos no capítulo 1, a arqueologia proposta por Foucault não se ocupa de uma veracidade ou cientificidade dos enunciados. Nesse sentido, o que nos interessa não é a legitimidade ou ilegitimidade da utilização de citações bíblicas nesse contexto, mas sim os efeitos que esses enunciados produzem e o modo como eles são tomados para acionar a responsabilização penal como uma 'ajuda' em nome do bem dos próprios jovens. Diferentemente do que ocorre nas demais propostas, evidencia-se na proposta mencionada acima a entrada do discurso moral como justificação à alteração no Código Penal e as relações que os enunciados vão colocando em questão indicam uma tênue fronteira entre proteção e punição. A idade que um sujeito possui ao cometer um 'delito' não importa, mas sim sua capacidade de violar a lei; a partir disso, ele deve receber um castigo. Mas não se trata simplesmente de uma sanção e sim de uma forma de 'proteção' ao próprio sujeito, de "valorizar os que estão surgindo" para que "alcancem uma vida transformada". Aqui o agravamento punitivo é, portanto, proteção aos próprios jovens, uma vez que consistiria em

resgate, educação e correção desses sujeitos, o que distingue a PEC 171/1993 das demais propostas, que rompem com esse discurso, como abordaremos mais adiante no capítulo 3.

2.2. Do critério cronológico ao discernimento e à consciência dos jovens

A concepção de sujeito a partir do discernimento, da consciência e de uma maturidade psíquica está presente nas PECs analisadas não somente através da relação entre tecnologias de informação e comunicação com uma mudança de mentalidade dos jovens, mas atravessa também as alterações propostas ao artigo 228 da Constituição Federal no tocante à imputabilidade. Primeiramente, as PECs propõem a redução da idade penal com base no critério cronológico. No entanto, a partir da década de 2000 passam a defender que se adote um critério 'psicossocial', isto é, a partir de características psíquicas e emocionais dos sujeitos.

Quadro 4. Critérios de imputabilidade nas PECs

Número da proposta	Imputabilidade
1. PEC nº 171/1993	16 anos
2. PEC nº 37/1995	16 anos
3. PEC nº 91/1995	16 anos
4. PEC nº 301/1996	16 anos
5. PEC nº 386/1996	16 anos para alguns crimes
6. PEC nº 426/1996	16 anos
7. PEC nº 531/1997	16 anos
8. PEC nº 633/1999	16-18 anos com ou sem emancipação
9. PEC nº 68/1999	16 anos
10. PEC nº 133/1999	16 anos
11. PEC nº 150/1999	16 anos
12. PEC nº 167/1999	16 anos
13. PEC nº 169/1999	14 anos
14. PEC nº 260/2000	17 anos
15. PEC nº 321/2001	Aspectos psicossociais do agente
16. PEC nº 377/2001	16 anos
17. PEC nº 582/2002	16 anos
18. PEC nº 64/2003	16-18 anos em casos excepcionais
19. PEC nº 179/2003	16 anos
20. PEC nº 242/2004	14 anos
21. PEC nº 272/2004	16 anos
22. PEC nº 302/2004	16 anos com parecer em contrário de junta médico-jurídica, na forma de Lei, ratificado pelo juízo competente.

23. PEC nº 345/2004	12 anos
24. PEC nº 489/2005	Prévia avaliação psicológica, podendo o juiz concluir pela sua imputabilidade, se julgar que o seu grau de maturidade justifica a aplicação da pena.
25. PEC nº 48/2007	16 anos
26. PEC nº 73/2007	Capacidade de entender o caráter delituoso do fato e de autodeterminar-se conforme esse entendimento através de laudo médico e psicológico.
27. PEC nº 85/2007	16 anos - nos crimes dolosos contra a vida, jovem será avaliado por uma equipe multiprofissional constituída pela autoridade judiciária e emancipado para efeitos penais, se ficar constatado, mediante laudo emitido pela equipe designada pelo juiz, que, ao tempo da ação, ele tinha consciência do caráter ilícito do fato e condições de determinar-se de acordo com esse entendimento.
28. PEC nº 87/2007	§ 1º Considerar-se-á imputável o menor de dezoito anos que praticar crime doloso contra a vida, ou inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, ou imprescritível. § 2º Comprovada a incapacidade do menor de dezoito anos de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, poderá o juiz considerá-lo inimputável.
29. PEC nº 125/2007	Estabelece que a imputabilidade será determinada por decisão judicial, baseada em fatores psicossociais e culturais do agente, e nas circunstâncias em que foi praticada a infração penal.
30. PEC nº 399/2009	14 anos – para crimes praticados com violência ou grave ameaça à integridade das pessoas.
31. PEC nº 57/2011	16 anos
32. PEC nº 223/2012	16 anos
33. PEC nº 228/2012	16 anos – para crimes cometidos com violência ou grave ameaça, crimes hediondos e crimes contra a vida.
34. PEC nº 273/2012	I - nos crimes hediondos ou a estes equiparados, o menor, entre dezesseis e dezoito anos, poderá ser emancipado para responder criminalmente de acordo com a legislação penal, após avaliação por equipe multidisciplinar, integrada pelo Ministério Público e designada pelo Órgão judiciário; que avaliará sua maturidade emocional, mental e intelectual e determinará a sua consciência, ao tempo da ação, do caráter ilícito do ato praticado e as condições de determinar-se de acordo com esse entendimento. II - sendo responsabilizado criminalmente, o menor que cometer delito permanecerá até completar 18 anos em instituição adequada à sua condição, seguindo após o cumprimento da pena em estabelecimento prisional comum.
35. PEC nº 279/2013	16 anos
36. PEC nº 302/2013	12 anos – em crimes considerados hediondos.
37. PEC nº 332/2013	Ao completar dezoito anos, o infrator terá decretada a extinção da medida socioeducativa a que foi submetido, mas, nos termos da legislação penal, continuará a responder pelo crime cometido, cuja pena será cumprida em unidade prisional construída exclusivamente para abrigar internos oriundos de estabelecimento educacional.

Fonte: Autora (2015)

Primeiramente, os proponentes dessas PECs apontam que há discernimento e maturidade suficientes para que jovens com idade abaixo de 18 anos entendam a sua conduta quando praticam atos infracionais e, posteriormente, em grande parte das PECs, como vemos acima, eles propõem que se avalie se esses jovens possuem um grau de maturidade e entendimento adequado de seus atos, a fim de sejam ‘devidamente’ punidos. Dessa maneira,

os saberes psi são convocados a atestar as características psicossociais e a conduta dos sujeitos que praticaram algum ato infracional. É interessante notar o aspecto tautológico presente na enunciação dessas mudanças na realidade psíquica e social dos sujeitos. Por um lado, as PECs já tomaram como uma verdade o amadurecimento precoce e o grau de discernimento e desenvolvimento dos jovens, obtido a partir da expansão dos meios de comunicação. Por outro lado, pede-se exatamente que se avalie esse grau de consciência, discernimento e maturidade psíquica. Trata-se, portanto, de um discurso circular que se sustenta em torno de verdades contidas em seus pressupostos e, mais do que isso, demanda apenas a comprovação dessas verdades.

Ao estabelecer como critério para que certos jovens sejam considerados imputáveis diante do Código Penal a avaliação de uma equipe multidisciplinar, torna-se possível que jovens de quaisquer idade sejam passíveis do cumprimento de penas no sistema prisional, de acordo com os laudos e pareceres das juntas formadas por profissionais, como médicos e psicólogos, o que amplia o escopo daqueles que podem ser penalizáveis.

Os estudos de Foucault (1973/2003, 1975/2010) sobre a constituição da penalidade moderna mostram como, sobretudo a partir do século XIX, a investigação de certos atributos psicológicos passam a ser decisivos na determinação jurídica das punições. A partir de uma economia do poder de punir baseada no princípio da suavidade das penas, e não mais nos suplícios como espetáculos públicos, a instituição judiciária aliada a uma série de saberes, como a medicina, a pedagogia e a psicologia, busca desenvolver técnicas corretivas dos indivíduos. Para isso, volta-se às circunstâncias atenuantes: a aplicação da lei passa a ser modificada em função do indivíduo em julgamento. No entanto, esse controle penal punitivo exercido no nível das virtualidades individuais não é efetuado pela justiça em si, mas por uma série de outros poderes, à margem da justiça, por toda uma rede de instituições de vigilância e correção composta pelos saberes psicológicos, psiquiátricos, criminológicos, médicos,

pedagógicos etc. (Foucault, 1973/2003). Assim, a Psicologia é 'intimada' à realização de exames, testes e avaliações que qualificam e classificam os sujeitos, atribuindo-lhes estreita relação entre o que fazem, o que podem fazer e aquilo que são.

A convocação da Psicologia a responder a essas demandas em torno da redução da idade penal adquire contornos paradoxais, pois, se, por um lado, os saberes psicológicos produzem uma concepção de sujeito livre, dotado de consciência, de um interior psicológico e discernimento sobre si e seus atos, por outro lado, ela tem-se posicionado institucionalmente, através do Conselho Federal da profissão, contrária a essa redução.

Conforme mencionamos na introdução deste trabalho, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) vem publicando, através da internet, posicionamentos contrários à redução da idade penal. Em uma das notícias publicadas no site do CFP, informa-se que as entidades que compõem o Fórum de Entidades da Psicologia Brasileira, o FENPB, passaram a se mobilizar contra a redução da idade penal no país, lançando a campanha "Entidades da Psicologia em campanha contra a redução da maioria penal!" (CFP, 2007). Na ocasião, dezoito entidades da Psicologia manifestaram-se contrárias à redução: Associação Brasileira de Ensino de Psicologia (ABEP), Associação Brasileira de Orientação Profissional (ABOP), Associação Brasileira de Psicoterapia e Medicina Comportamental (ABPMC), Associação Brasileira de Psicologia Política (ABPP), Associação Brasileira de Neuropsicologia (ABRANEP), Associação Brasileira de Psicoterapia (ABRAP), Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional (ABRAPEE), Associação Brasileira de Psicologia do Esporte (ABRAPESP), Associação Brasileira de Psicologia Social (ABRAPSO), Associação Brasileira de Pesquisa e Pós-Graduação em Psicologia (ANPEPP), Conselho Federal de Psicologia (CFP), Coordenação Nacional dos Estudantes de Psicologia (CONEP), Federação Nacional dos Psicólogos (FENAPSI), Instituto Brasileiro de Avaliação Psicológica (IBAP), Sociedade Brasileira de Psicologia do Desenvolvimento (SBPD), Sociedade Brasileira de

Psicologia Hospitalar (SBPH), Sociedade Brasileira de Psicologia Organizacional e do Trabalho (SBPOT) e Sociedade Brasileira de Psicologia e Acupuntura (SOBRAPA).

Além disso, o CFP lançou em agosto de 2013 o documento "Redução da idade penal: socioeducação não se faz com prisão" (CFP, 2013b). Trata-se de uma cartilha que agrega um conjunto de sete textos escritos por pesquisadores da Psicologia debatendo questões acerca da juventude e da redução da idade penal. A proposta da produção foi justamente apresentar argumentos contrários à redução embasados em estudos e experiências da área. Considerando-se o modo como os saberes da Psicologia são chamados a responder à demanda por avaliações sobre jovens, a fim de subsidiar decisões judiciais acerca da aplicação de penas, os posicionamentos e publicações do CFP certamente configuram-se como formas de recusa à 'colaboração' nessas avaliações. No entanto, conforme podemos visualizar no Quadro 4, mesmo após o ano de 2007 as propostas apresentadas na Câmara de Deputados continuam defendendo a realização de avaliações por equipes multiprofissionais, em que deverão constar psicólogos, a fim de embasar decisões judiciais.

Ao discutirmos o modo como a Psicologia é chamada a responder a questões sobre o psiquismo dos sujeitos, não nos cabe apontar quais seriam os saberes supostamente comprometidos com o 'bem' ou o 'mal' nem tampouco quais teorias e instrumentos estariam calibrados para dar conta da tarefa de avaliação dos sujeitos, posto que não se trata de estabelecermos juízo de valor sobre esses saberes nem atestar ou refutar qualquer grau de veracidade epistemológica que os sustentem. O que nos interessa é problematizar o modo como tais saberes ingressam em jogos de força e embates que são, eminentemente, políticos e éticos.

A demanda, de certo modo insistente, de diversas dessas PECs pela participação de psicólogos em avaliações que possibilitarão decidir o tipo mais 'adequado' de punição para certos jovens coloca em discussão o modo como as alianças entre a Psicologia e o Judiciário

são marcadas por tensionamentos. O legislativo federal pode determinar, sob forma de lei, que o poder judiciário solicite avaliação psicológica no contexto de determinação da capacidade psíquica de jovens que estejam sob julgamento pela prática de ato infracional, mas até que ponto a categoria profissional da Psicologia tem autonomia para engendrar recusas a isso? De que modo um campo composto por tantos saberes que, apesar de coexistentes, em muitos aspectos não se coadunam pode sustentar recusas nesse sentido?

Sendo a Psicologia uma ciência que gosta de se dar (Rose, 2008), com seus aparatos teóricos facilmente capilarizando-se no tecido social por seu *status* científico, torna-se uma tecnologia de poder cujas ferramentas teóricas vão sendo apropriadas e 'colonizadas' nos mais diversos contextos, ainda que essa utilização seja contraditória diante de algumas discussões geradas na própria Psicologia. A força que possibilita à Psicologia tornar-se uma ciência social (Rose, 2008) reside justamente nessa facilidade com que seus saberes vão se dispersando, adquirindo legitimidade e sendo convocados a falar, avaliar e classificar. A relação da Psicologia com o Judiciário, por exemplo, constitui-se, historicamente, a partir desse modo de atuação.

Prado Filho (2012) discute a formação dos procedimentos de prova, inquérito e exame na articulação das modernas práticas jurídicas e a imbricação de técnicas e saberes da Psicologia com tais práticas. A partir de um percurso genealógico pelas obras *A verdade e as formas jurídicas* e *Vigiar e Punir*, de Michel Foucault, o autor mostra que na constituição do Direito Germânico os litígios eram regulados pelo jogo da prova, em que os processos de acusação, disputa e oposição entre indivíduos ou famílias dava-se de forma direta entre eles, sem intervenção do poder público. Assim, até os séculos XII e XIII, o sistema feudal de provas judiciais consistia em um jogo de aceitação ou recusa de uma prova entre adversários que não se baseava até então numa busca pela verdade, visto que o que estava em questão na prova era a regularidade dos procedimentos e não extrair uma verdade dos acontecimentos.

É com a entrada da Igreja Católica na cena jurídica e com a constituição de Estados monárquicos na Europa, no contexto histórico dos séculos XII e XIII, que a justiça passa a ser tomada como problema de manutenção de soberania e os conflitos passam a ser regulados por um poder judiciário organizado como poder político. Surge nesse momento a noção de infração como ofensa ao soberano e à lei, deixando de ser meramente um dano causado contra outro indivíduo. Além disso, o inquérito, como forma de saber e exercício de poder, começa a ser inserido no campo jurídico pela Igreja Católica (Prado Filho, 2012). Como desdobramento do inquérito, as técnicas da confissão também passam a integrar o conjunto de procedimentos jurídicos, extrapolando os limites da aplicação religiosa e difundindo-se em uma série de práticas sociais, possibilitando a proliferação de saberes no Ocidente que utilizam o discurso confessional como modo de produção de verdade. Dentre essas "ciências confessionais" (Prado Filho, 2012, p. 108) que se constituem posteriormente a partir da confissão está a Psicologia.

Encaminhando-se cada vez mais para uma individualização da pena, as sociedades disciplinares e panópticas, ao longo do século XIX, estabelecem como principal técnica de produção de verdades o exame, através do qual se busca conhecer em detalhes a conduta de um indivíduo bem como estabelecer comparações e classificações por todo um jogo de normalizações que o subjetivam e disciplinam (Prado Filho, 2012).

O desenvolvimento dos procedimentos de inquérito e exame, de acordo com Prado Filho (2012), configura-se como condição de possibilidade para a emergência de diversos saberes e práticas objetivantes e subjetivantes, especialmente a Psicologia. A partir dessa análise, o autor afirma a existência de relações de proveniência entre as práticas de inquérito e do exame e as técnicas de avaliação psicológica forjadas pela psicometria ao longo do século XX, articulando uma diversidade de instrumentos, como pareceres, laudos e perícias, com as técnicas disciplinares do exame, a partir das quais a Psicologia se aproxima das práticas

jurídicas contemporâneas, exercendo formas de governo cotidiano sobre as condutas. Na interface com essas práticas e saberes jurídicos, a Psicologia passa, portanto, a encarregar-se de uma instrumentalização psicológica que dá suporte ao exercício do poder de punir.

Em suma, a análise de Prado Filho (2012) nos permite pensar que as relações de poder exercidas pela Psicologia quando convocada a subsidiar decisões e sentenças judiciais dá-se, fundamentalmente, por ser ela ser tida como uma ciência que supostamente possui instrumentos de acesso à consciência dos sujeitos, que se constitui como uma potente tecnologia de confissão – que faz os sujeitos falarem, revelarem quem eles são no mais íntimo de sua 'personalidade' e sob a virtualidade de seus comportamentos – e como detentora de técnicas de prognóstico, capaz de detectar possibilidades de recuperação ou reabilitação desses sujeitos bem como meios para otimizá-las.

Entendemos que essa convocação da Psicologia, dentre outras profissões das Ciências Humanas, para elaboração de avaliações sobre o psiquismo dos jovens, tem alguns efeitos importantes. Primeiramente, evidencia que, apesar de ainda não terem sido aprovadas, as propostas favoráveis à redução da idade penal possibilitam a inscrição de práticas concretas na sociedade. Nesse sentido, apontamos que elas têm uma positividade em fazer falar, em acionar discursos, sujeitos, modos de governo e intervenção sobre a juventude. Em segundo lugar, a mudança proposta para os critérios de definição da imputabilidade penal, tem como um de seus efeitos a produção de confrontos que mobilizam a Psicologia a se posicionar e a discutir a atuação demandada em certos contextos jurídicos.

3. A EXACERBAÇÃO DA RACIONALIDADE PUNITIVA COMO QUESTÃO DE SEGURANÇA

Neste capítulo, abordaremos a racionalidade punitiva que perpassa os discursos nas propostas de redução da idade penal apresentadas pela Câmara dos Deputados brasileira. Discutiremos o modo como os materiais de análise vão associando a violência e o 'clamor das ruas' à proposição da diminuição da idade penal como medida de contenção da violência, passando, posteriormente, a demarcar mais fortemente a sensação de impunidade diante de atos infracionais praticados por jovens como algo a ser combatido. Desse modo, temos como objetivo, neste capítulo, discutir a economia de poder punitivo que constitui as propostas em análise.

Vale ressaltar que o termo racionalidade refere-se aos modos estratégicos de refletir, fazer e agir humanos que inscrevem certas práticas e à forma como essas práticas são pensadas a partir de determinados cálculos de governo e de certos objetivos (Foucault, 1978-1979/2008). Castro (2009) aponta que, "a racionalidade, para Foucault, tem antes de tudo um sentido instrumental: modos de organizar os meios para alcançar um fim" (p. 375). Nesse sentido, não se deve conceber racionalidade como sinônimo de razão, consciência e objetividade nos moldes do racionalismo cartesiano nem, conseqüentemente, como termo oposto à irracionalidade, mas sim como as formas calculadas e refletidas a partir das quais os sujeitos exercem ações uns sobre os outros bem como sobre si mesmos, diante de certas condições históricas e políticas.

Embora os analisadores sejam discutidos separadamente em cada capítulo da dissertação, a fim de possibilitar a organização didática e a análise sistemática de cada um, eles estão articulados entre si, de modo que muitas vezes aquilo que é discutido em um capítulo aparecerá com mais ênfase em outro capítulo. É partir da relação que se estabelece

entre maturidade e discernimento dos jovens diante de seus atos que se passa a demandar punições mais severas, por exemplo. E, a partir dessa demanda por recrudescimento punitivo para os jovens, coloca-se em questão a atual legislação destinada à garantia de direitos e à proteção de crianças e adolescentes: o Estatuto da Criança e do Adolescente. A desqualificação das medidas previstas pelo ECA, tidas como ineficazes ou protecionistas, nos referidos materiais, passa a justificar as alterações propostas pelas PECs. Desse modo, há um entrelaçamento entre os analisadores escolhidos para a análise.

Este capítulo está organizado em três partes: inicialmente, discutiremos o conceito de biopolítica, articulado ao desenvolvimento de uma razão de Estado que o legitima como garantidor de interesses dos 'cidadãos de bem' e responsável pela segurança da sociedade; posteriormente, analisaremos o modo como as PECs explicitam uma exacerbação da racionalidade punitiva e, por fim, o aumento da demanda por segurança pública que passa a inscrever práticas de racismo de Estado.

3.1. Biopolítica e produção de mecanismos de segurança

Nas sociedades de soberania, o soberano exercia poder sobre um território em que governava tudo o que nele contivesse, incluindo os súditos. O poder era tido como um direito do soberano de apreensão das coisas, dos corpos e das vidas e marcado como possibilidade de deixar viver e/ou causar a morte (Foucault, 1976/2001). Entretanto, ao longo dos séculos XVII e XVIII, há uma mudança importante: o poder político passa a assumir a tarefa de gerir a vida, de se exercer positivamente sobre a vida, visando à sujeição dos corpos e à gestão das populações.

Esse biopoder desenvolveu-se a partir de dois polos interligados: o primeiro, a partir do século XVII, constituído pelas disciplinas e centrado numa anátomo-política do corpo

humano, cujo alvo principal seria o adestramento e a ampliação de aptidões humanas visando à utilidade política e econômica dos corpos; o segundo polo, formado a partir da segunda metade do século XVIII, constitui uma biopolítica da população, centrada no corpo-espécie e nos processos biológicos que o caracterizam, a fim de produzir uma gestão calculista da vida (Foucault, 1976/2001).

Dessa maneira, a biopolítica refere-se a uma tecnologia de poder que se exerce sobre a espécie humana e toma como alvo de governo as formas de vida de um conjunto de pessoas que possui características próprias e é regido por processos naturais. Caracteriza-se, portanto, pelo investimento do Estado sobre uma população, tomando-a como instrumento e efeito de governo. A partir do controle do corpo-espécie e dos processos biológicos, passa-se a administrar a vida em todos os âmbitos, nos processos mais cotidianos (Foucault, 1977-1978/2008; Guareschi, Lara & Adegas, 2010).

No curso *Segurança, Território, População*, Foucault (1977-1978/2008) desenvolve uma análise genealógica sobre as artes de governar que emergem nos séculos XVI e XVII a partir do surgimento de uma literatura anti-Maquiavel. Essa análise mostra como a população se torna um problema de governo e o Estado passa a ser pensado como um conjunto de forças que podem ser maximizadas ou enfraquecidas de acordo com a formulação de certas políticas de governo sobre a população. Esboça-se, assim, uma racionalidade própria da maneira pela qual o Estado governa a fim de atingir o fortalecimento e a ampliação de suas forças, que o autor denomina de razão de Estado. Trata-se, nessa razão de Estado, de "identificar o que é necessário e suficiente para que o Estado exista e se mantenha em sua integridade" (Foucault, 1977-1978/2008, p. 344). Seus princípios, portanto, são a legitimação, a conservação e a manutenção do próprio Estado, tomando a população como alvo de governo e também como efeito de certas estratégias de poder.

É nesse contexto que se poder falar em uma governamentalidade, ou seja, o desenvolvimento de uma arte de governar que tem a razão de Estado como gabarito de inteligibilidade e a população como instrumento e, ao mesmo tempo, finalidade. Ao definir a governamentalidade como "o conjunto constituído pelas instituições, os procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e as táticas que permitem exercer essa forma bem específica, embora muito complexa, de poder que tem por alvo principal a população" (Foucault, 1977-1978/2008, p. 143), o autor atenta, então, para a produção de mecanismos de segurança que se constituem como instrumento técnico essencial de intervenção do Estado.

Os mecanismos/dispositivos de segurança não excluem os mecanismos disciplinares de controle na medida em que há um acoplamento de tecnologias de poder disciplinares – caracterizadas pela produção de técnicas de controle, vigilância e normalização dos indivíduos – e tecnologias de regulação dos fenômenos próprios da espécie humana, tais como taxas de natalidade e mortalidade, epidemias, índices demográficos, dentre outros. Além disso, os mecanismos de exercício do poder são correlatos à formação de certos saberes. Passaremos, a seguir, a analisar a articulação entre a violência e a produção de mecanismos de segurança nos materiais de análise, nos quais a diminuição da idade penal emerge ora como uma questão de redução da violência, ora como reação à impunidade. Antes disso, porém, abordaremos brevemente os linchamentos como indicadores de uma racionalidade punitiva disseminada nas práticas cotidianas, diante do descrédito popular nas leis.

3.2. Atendendo ao clamor das ruas em defesa da sociedade

Figura 2. Mulher espancada até a morte em São Paulo



Fonte: Radio C (2014)

Tomamos dois acontecimentos ocorridos em 2014 antes de abordarmos mais diretamente nossos materiais de análise. A primeira notícia, a que se refere a imagem acima, data de 06 de maio do referido ano, quando Fabiane Maria de Jesus, 33 anos, foi acusada de sequestrar crianças para realização de rituais de magia negra. De acordo com o que alguns sites noticiaram (Rede Globo, 2014; Radio C, 2014), ela voltava de uma igreja e foi apontada por moradores da localidade como a sequestradora de crianças, cujo retrato falado havia sido divulgado em uma página da rede social Facebook. Ao avistarem Fabiane, diversas pessoas arrastaram-na pela rua e deram início a um espancamento coletivo, que culminou com a sua morte.

Pouco mais de um mês depois, no dia 25 de junho, o professor de História André Ribeiro saía de casa por volta das 19 horas para uma corrida pelas imediações do bairro onde mora no Rio de Janeiro. André, entretanto, foi confundido com um ladrão que supostamente teria roubado um bar da região em que ele fazia *cooper*. De acordo com ele, um senhor, de aparentemente sessenta anos, e seu filho desceram de um fusca e em poucos minutos começaram a espancá-lo sem perguntas nem explicações. André foi acorrentado e deitado no chão e, após apanhar bastante de uma multidão que foi se aglomerando no local, teve que

provar ser professor de história dando uma aula pública sobre a revolução francesa para um dos bombeiros que surgiu no local (Pragmatismo Político, 2014).

Ambas as notícias datam do período em que realizávamos uma releitura dos materiais de análise, interrogando os discursos das PECs com relação à violência e aos modos de se lidar com a juventude. O que os documentos produzidos pelo legislativo federal, analisados na pesquisa, apontavam como indicadores de uma certa vontade punitiva pareceu advir de uma lógica similar a dos acontecimentos mencionados. A racionalidade punitiva, que produzimos e nos produz como sujeitos, faz com que em determinados contextos os cidadãos cheguem ao extremo de 'fazer justiça com as próprias mãos'. Os linchamentos remetem à expansão de uma "subjatividade policial em cada cidadão" (Augusto, 2013, p. 108) ou, nas palavras de Scheinvar (2012), uma "subjatividade penal" (p. 48) que enquadra as relações em termos de segurança e crê na punição como enfrentamento dos males.

Esses casos de linchamento chamaram a nossa atenção para o fato de que o anseio por segurança e justiça tem como efeito a criação de mecanismos de vingança e violência pela própria população. Eles se articulam com a racionalidade punitiva que perpassa as PECs analisadas por se constituírem como expressões de um sentimento coletivo de que o Estado não pune suficientemente, o que os materiais de análise irão apontar como sentimento de insegurança e revolta da população diante da violência. Evidenciam ainda que há um descrédito com relação à execução das leis existentes. Por outro lado, mesmo com esse descrédito, a população demanda cada vez mais leis, mais rigor e severidade na legislação penal. De acordo com Foucault (1978-1979/2008), a partir do século XVIII, as leis passaram a ser concebidas como a solução mais econômica para punir devida e eficazmente as pessoas, articulando o problema da economia com o problema da criminalidade.

Scheinvar (2012) problematiza o modo como as leis passam a ser tidas como referências para as relações sociais, produzindo subjatividades. A autora mostra que, a partir

de uma configuração específica das sociedades modernas capitalistas, as leis passam a ser atreladas ao conceito de justiça. Assim, ela afirma que "o justo voltou a ser, no fim do século XX, como propunham os liberais dos séculos XVIII e XIX, a aplicação da lei; justo, em tal leitura, é o ato de enquadrar-se na lei, e necessária, nessa medida, a punição aos que a ela não se submetem" (p. 46-47). Essa relação lei-punição como condição de justiça desdobra-se de modo paradoxal se pensarmos nos linchamentos, uma vez que eles são praticados como forma de se fazer justiça, mesmo não possuindo nenhuma legitimidade no que concerne aos aparatos legais e jurídicos existentes em nossa sociedade.

Alguns estudos têm sido realizados a fim de colocar em análise a relação entre a violência urbana e os linchamentos cometidos em determinados contextos no Brasil. Natal (2012), através de um estudo longitudinal, voltou-se à análise sobre casos de linchamentos praticados na região metropolitana de São Paulo, entre os anos de 1979 e 2009. A autora apontou que, embora sejam praticados linchamentos no Brasil desde o século XVIII, esse fenômeno começou a ganhar destaque, tanto na mídia como em estudos científicos, somente a partir dos anos 1980. Ela afirma, a partir de estudos realizados por outros autores, que os linchamentos surgem como forma de justiça alternativa. Apesar de não serem legítimos diante da justiça penal, passam a ser aplicados quando o Estado é omissivo no tocante à resolução de conflitos e à garantia de segurança para a população. Especialmente no que diz respeito ao contexto das décadas de 1980 e 1990, Natal (2012) assinala que os linchamentos passam a ser vistos como a reação de um grupo que busca restabelecer uma quebra na ordem local, sem acionar órgãos públicos.

A autora discute as mudanças ocorridas nos casos de linchamento durante as três décadas analisadas no estudo. Ela defende que os linchamentos não devem ser entendidos como ações irracionais ou bárbaras, uma vez que eles dialogam com seu tempo e acionam repertórios que apontam quem são os extermináveis. Repertórios esses, conforme a autora,

que não são exclusivos dos linchadores, mas compartilhados por boa parte das pessoas que apoiam tais ações (Natal, 2012).

Sinhoretto (2009) também afirma que os linchamentos, mais do que uma reação de vingança pessoal diante de um crime, evidenciam o descontentamento e o descrédito com o sistema estatal de justiça. Para a autora, os linchamentos ocorridos no Brasil são uma espécie de revolta popular contra uma situação tida como injusta e refletida em um sentimento de indignação social. Eles expressam tanto a desconfiança da população em relação à polícia e à justiça estatal em conter a criminalidade como também a reivindicação por outras formas de se fazer justiça.

A seguir, detalharemos o modo como essa racionalidade punitiva, para além dessas situações de linchamentos, aparece nos materiais de análise e as questões a que ela se articula.

Quadro 5. Racionalidade punitiva

Número da PEC	Excertos relacionados ao analisador 2
PEC 531/1997	Além de providência justa, [a responsabilização penal de maiores de dezesseis anos] seguramente contribuirá para diminuição da criminalidade em nosso País.
PEC 321/2001	Ninguém é capaz de negar que o problema da segurança é um dos maiores, quiçá o maior problema que vem atormentando a vida das famílias brasileiras. (...) Retirar um adolescente do convívio normal, impedindo-o de praticar atrocidades, não é uma medida radical, tampouco descabida. É perfeitamente justa, principalmente com os jovens e adolescentes, filhos de pais assassinados por outros jovens que ceifam a felicidade e o futuro daqueles, sob o manto da inimizabilidade/impunidade.
PEC 377/2001	Em grande parte, o aumento da criminalidade juvenil deve-se a uma sensação de impunidade que acomete os adolescentes e até mesmo muitos adultos que os induzem a crimes. (...) Assim, estamos propondo o rebaixamento da imputabilidade penal para dezesseis anos, na certeza de que contribuimos para devolver à sociedade a segurança que vem perdendo a cada dia.
PEC 582/2002	Crescem participações criminais sob o manto da adolescência não punível de forma exemplar. A carga de criminalidade e violência aterroriza a família e a sociedade, chegando a ultrapassar a conduta criminal do homem médio.
PEC 64/2003	A sociedade clama por punições mais severas para esses menores, inimputáveis atualmente, mas que são absolutamente capazes para incrementar a violência. É preciso desestimular o envolvimento cada vez maior de jovens e crianças com o crime organizado e com o narcotráfico. A curto prazo, isso somente poderá ocorrer através da ameaça com severa punição, inibindo a participação daqueles ainda não envolvidos com o narcotráfico e quebrando um elo da corrente de violência. Por acreditar estar contribuindo para a redução da violência em nosso país, apresento esta proposta de emenda constitucional (...).
PEC 179/2003	Não é que a redução da imputabilidade penal vá resolver a questão da criminalidade no país: o problema é que a impunidade é um seríssimo incentivador da sua prática.

PEC 272/2004	A cada dia nossa população vê crimes violentos praticados por menores de dezoito anos, ou com a sua participação, e se acua amedrontada nos recessos de sua casa, se bem que isso, nos dias que correm, não seja garantia de segurança, pois a ousadia dos delinquentes não encontra limites.
PEC 345/2004	Por outro lado, observa-se diuturnamente o aumento de incidência da criminalidade entre os jovens acima de doze anos de idade, pondo em risco a segurança da sociedade, a qual não dispõe de meios eficazes para coibir os delitos e punir penalmente os infratores menores de dezoito anos.
PEC 399/2009	A reação natural da sociedade, através da grande mídia, que representa uma boa parcela da população brasileira, opina, sobretudo através dos jornais, refletindo categoricamente o sentimento de insegurança e revolta diante da impunidade sobre os atos dos menores infratores na atualidade. (...) (...) considerar viável uma mudança em nossa Carta Magna a fim de penalizar criminalmente esses jovens, que efetivamente cometem os ilícitos penais discriminados para garantia da segurança pública e subsequente repressão e redução da criminalidade. (...) (...) para solucionar os graves problemas da violência na atualidade, torna-se prioritária a redução relativa da maioria penal para os crimes ofensivos à integridade da pessoa. (...) Assim, a busca de soluções para a violência praticada pelos menores de dezoito anos e maiores de catorze merece aprofundamento, por todos nós que vivemos o dia-a-dia oprimidos pela sensação de impunidade que ronda a juventude.
PEC 57/2011	Não se pretende, com tal modificação, combater a criminalidade, como muitos pensam. De fato, não é a redução da maioria penal que poderá solucionar o problema (...).
PEC 228/2012	Fatos como esses deixam a população insegura e revoltada, criando um forte clamor por justiça e proteção. (...) Não podemos ficar surdos em relação às vozes que urgem das ruas. (...) Assim, chegamos à equação de que punição insignificante é garantia de impunidade e ao adolescente o sistema justiça passa a ideia de que o crime compensa [grifo nosso].
PEC 273/2013	Igualmente não se pode justificar a impunidade para com os delitos cometidos por menores sob o argumento de falência do sistema prisional (...). Não punir sob o argumento de que as prisões não recuperam é jogar sobre as costas da sociedade um problema que cabe ao Estado resolver.
PEC 279/2013	A sociedade assiste, indefesa, ao incremento das ações delituosas perpetradas por menores de dezoito anos, cada vez mais ousadas, e, diante da enorme sensação de impunidade e de insuficiência da reprimenda aplicada, clama por esta mudança constitucional. (...) (...) Trata-se de uma punição tão significativa e inócua que não posso chamá-la de uma verdadeira punição", enfatizou [um promotor da Vara da Infância e da Juventude].
PEC 332/2013	Note-se, pois, que é imprescindível que sejam estabelecidas penas maiores capazes de impor uma expiação proporcional à lesão jurídica e, por conseguinte, inibir a prática do delito.

Fonte: Autora (2015)

O quadro acima possibilita um panorama geral das PECs em relação ao que estamos denominando de racionalidade punitiva. A diminuição da idade penal como medida necessária para a redução da criminalidade começa a aparecer como uma questão a partir da PEC 531/1997. Até então, nas propostas anteriores, não se apontava explicitamente a redução da idade penal como uma estratégia de combate ao aumento da violência no país. A justificativa das propostas sustentava-se, predominantemente, em torno do conhecimento que os jovens supostamente passam a ter com o acesso às tecnologias de comunicação, que lhes proporcionaria um amadurecimento tido como precoce, como discutimos no capítulo anterior.

É na PEC 531/1997 que se afirma pela primeira vez que a alteração da idade penal contribuirá para reduzir a criminalidade no país. Entretanto, ao mesmo tempo em que essa questão ganha força a partir de um determinado momento, algumas rupturas vão sendo traçadas quando surge uma outra problemática nas PECs: a impunidade como fator que ameaça a segurança da população.

O modo como se coloca em discussão a necessidade de recrudescimento das punições para os jovens que cometeram algum ato infracional surge, inicialmente, atrelado à questão da maturidade, como evidencia a PEC 633/1999 ao afirmar que "frequentemente são maduros, o que poderia ser facilmente comprovado por psicólogos e outras formas disponíveis à Justiça mas não podem, mesmo quando perniciosos receber a **punição devida** por força da letra constitucional de agora" [grifo nosso] (Brasil, PEC 633/1999, p. 4760). Dessa maneira, aponta-se aí que a Constituição Federal de 1988 impossibilita a aplicação da punição adequada, o que se afirma também nas propostas posteriores, das quais destacamos alguns trechos:

Todos os dias os veículos de comunicação trazem estampadas em suas páginas policiais notícias de crimes perpetrados por menores de 16 a 18 anos. E isto por quê? Porque são cientes de sua **impunidade**, em face de uma **legislação penal protecionista e paternal** (Brasil, PEC 68/1999, p. 02)[grifos nossos].

Esses indivíduos, cientes de sua inimputabilidade penal, cometem toda a sorte de atrocidades contra a população assustada e indefesa (Brasil, PEC 133/1999, p. 02).

Temos de mudar, portanto, a Constituição, a fim de que ela reflita o sentimento de nossa coletividade, que já não aguenta mais ver a impunidade (...) (Brasil, PEC 150/1999, p. 02).

Reivindicam-se, assim, mudanças constitucionais, a fim de que não se permita a impunidade que possibilitaria aos jovens continuarem agindo livremente contra uma

população indefesa e, ao fazerem isso, colocam em questão tanto a Constituição como o Estatuto da Criança e do Adolescente¹³.

A PEC 321/2001 aponta que não se pode conviver com a impunidade porque, além de desagregar famílias, isso deteriora o próprio Estado, criando a "visão de um Estado impotente e que não consegue realizar justiça" (Brasil, PEC 321/2001, p. 412). Essa proposta traz o problema da segurança como aquele que mais atormenta as famílias brasileiras e, conseqüentemente, demanda maior intervenção do Estado, pois se ele não age com a justiça esperada "não terá o mesmo respeito de seus cidadãos, que, por sua vez, deixarão de buscar a intervenção estatal para resolução de seus conflitos, procurando agir de acordo com a sua consciência de certo ou errado, bem ou mal" (Brasil, PEC 321/2001, p. 412).

Quando há um descrédito com relação à justiça estatal, as pessoas criam mecanismos alternativos tais como a formação de gangues, grupos de vigilância e até mesmo os esquadrões da morte (Arriagada & Godoy, 1999; Winton, 2004; Reis & Guareschi, 2013). Em uma interessante análise sobre a constituição de 'tribunais do crime' implementados por facções criminosas na cidade de São Paulo, Feltran (2010) apontou que o "mundo do crime" possui uma "ética" e uma "lei" próprias para julgar desvios cometidos em seus territórios de atuação (Feltran, 2010, p. 63). Essas facções criminosas instalam nas periferias uma série de regulações e hierarquizações que balizam a resolução de conflitos e as formas de punição nesses espaços. O autor apontou que, nesse contexto, a existência de instâncias alternativas para garantir a justiça não é tida pelos moradores como negação da relevância da justiça oficial, mas sim como instâncias complementares a ela que passam a ser acionadas diante das dificuldades de se recorrer aos aparatos legais do Estado. Nesse sentido, os linchamentos, que mencionamos anteriormente, são exemplos de práticas que indicam o uso dessas formas

¹³ As questões que se referem mais especificamente ao Estatuto da Criança e do Adolescente serão discutidas no capítulo 4 deste trabalho.

alternativas de 'justiça' pela população, uma vez que, embora não legitimadas pelas leis jurídicas, estão institucionalizadas nas práticas sociais.

Retornando à PEC 321/2001, vai-se delineando a ideia de que o Estado precisa intervir com força quando entra em cena a problemática da segurança dos cidadãos e possibilita pensar que a severidade das punições é demandada porque, ao atingir o conjunto da população brasileira, atinge também um Estado que precisa garantir a si mesmo como protetor da nação e garantidor do bem-estar de seus cidadãos. Por ameaçar o Estado como "guardião do pacto social" (Brasil, PEC 321/2001, p. 412), ou seja, por atingir diretamente a soberania de um Estado que se propõe a governar a população tendo como finalidade a felicidade e o bem-estar dos cidadãos, a insegurança social torna-se uma problemática para a qual urge responder com medidas punitivas mais duras e eficazes.

Ao atentarmos para a sequência de excertos do Quadro 5, nota-se que há deslocamentos da justificativa de diminuição dos índices de violência para um combate à impunidade. A PEC 179/2003 introduz rupturas no que vinha sendo utilizado até então como justificativa para a alteração no artigo 228 do Código Penal: não se trata de redução da violência, diminuir a idade penal não garante isso. A questão é que a impunidade diante da 'delinquência' acaba por ser um incentivo a ela. Passa-se a considerar que a redução da idade penal deve ser efetuada não porque ela seja uma medida eficaz para a diminuição da criminalidade no país, mas sim porque a impunidade permitida pela legislação atual, de acordo com os materiais de análise, é inaceitável. Dito de outro modo, ainda que não seja garantia de redução da violência urbana, precisa-se punir mais e esse 'a mais' de punição é necessário para que a população sinta-se segura nos ambientes de circulação pública e nos espaços privados.

A PEC 377/2001 afirma que a sensação de impunidade que acomete adolescentes e adultos provoca o aumento da criminalidade, uma vez que leva os jovens a pensarem

que as medidas chamadas sócio-educativas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) entre as quais a internação, que corresponde à privação de liberdade - não molestarão e em breve ver-se-ão livres de qualquer punição.

Quem sofre as consequências desse errôneo modo de pensar é a população que não encontra mais paz quando sai às ruas (Brasil, PEC 377/2001, p. 30871).

Apesar de o texto da própria PEC explicitar que a medida de internação proposta pelo ECA corresponde à privação de liberdade, não se considera, entretanto, tal medida como uma forma de punição suficiente para os autores de atos infracionais. Ao invés disso, as medidas previstas pelo Estatuto são tomadas em grande parte das PECs como formas de apaziguamento da responsabilidade desses sujeitos diante da sua conduta. Diante disso, a punição devida precisa ser diferente daquilo que é proposto pelo ECA e, assim, exige-se que ela seja capaz de contribuir para "devolver à sociedade a segurança que vem perdendo a cada dia" (Brasil, PEC 377/2001, p. 30872).

Seguindo com a discussão dos materiais de pesquisa, damos destaque à PEC 64/2003, cuja justificção centra-se no envolvimento de 'menores' com o narcotráfico e o crime organizado. Por um lado, aponta que o menor de idade é o elo mais fraco na corrente da violência; porém, passível de reabilitação social. Por outro lado, afirma que a sociedade clama por punições mais severas para esses menores, que são absolutamente capazes de incrementar a violência. Diz-se, então, que reduzir a idade penal contribui para a redução da violência no país. Em contrapartida ao que vem sendo defendido nas propostas que mencionamos anteriormente a essa, trata-se de um retorno ao argumento de que a diminuição nos índices de violência seria uma consequência da alteração do Código Penal.

Torna-se explícito que há um jogo de oscilações na produção de verdades nessas propostas. Esse jogo de oscilações permanece também nas propostas formuladas entre 2003 e 2013, como mostramos a seguir.

Não é que a redução da imputabilidade penal vá resolver a questão da criminalidade no país: o problema é que a **impunidade** é um seríssimo incentivador da sua prática. Vivemos hoje no Brasil uma situação perversa e iníqua: mantemos a população honesta, que trabalha, que produz e que não comete crimes atrás das grades de suas casas, cada dia mais aterrorizada com a criminalidade crescente, enquanto permitimos que os criminosos se escondam atrás de toda sorte de direitos [grifo nosso] (Brasil, PEC 179/2003, p. 03).

Presenciamos diariamente, indignados, inúmeros jovens delinquentes que demonstram ter total consciência das consequências do ato que praticaram mas que sabem ser **suave a punição** que lhes aguarda [grifo nosso] (Brasil, PEC 242/2004, p. 02).

É certo, no entanto, que o rebaixamento da idade-limite, embora não tenha o condão de reduzir a incidência da criminalidade, garante o estreitamento do universo de cooptáveis na prática delituosa (Brasil, PEC 87/2007, não paginado).

De modo semelhante, a PEC 273/2013 também reitera a sensação de impunidade e de insuficiência das punições aplicadas aos menores de dezoito anos e aponta a necessidade de endurecimento das punições a adolescentes. A partir de trechos da fala de um promotor da Vara da Infância e Juventude do estado de São Paulo, os proponentes vão argumentando que o ECA, com a aplicação de medidas socioeducativas, leva a uma situação de verdadeira impunidade, pois o tempo de internação dos adolescentes nos estabelecimentos socioeducativos pode ser curto, estabelecendo uma punição tão 'pequena e inócua' que não se pode considerar como uma 'verdadeira' punição.

Podemos afirmar, pelo que discutimos até aqui sobre os materiais de análise, que a questão de por que reduzir a idade penal – se seria como medida para diminuir a violência no país ou simplesmente devido à impunidade que provoca um estado de insegurança social – é repleta de discontinuidades. Não há uma espécie de linha de evolução ou uma linearidade a partir da qual os argumentos tornam-se homogêneos, mas bifurcações pelas quais ora se fala em reduzir a violência a partir da imputabilidade penal de jovens com idade inferior a dezoito anos, ora diz-se que isso não garantiria a redução da violência, mas, ainda assim, seria necessário para atender o clamor da população por punições mais duras para esses jovens.

Uma outra questão relevante é que, através da dicotomia sociedade *versus* jovens autores de atos infracionais, estes últimos são tomados como risco para a tranquilidade social. Fica claro que eles não são entendidos como sujeitos de direitos, para os quais a sociedade e o Estado deva garantir ações e políticas sociais. Ao invés disso, a sociedade – refém da ameaça e da violência ocasionadas por esses sujeitos – é que deve ser tida como alvo da proteção social. E por proteção social entende-se, a partir de tal proposta, garantir a intensidade da punição aplicada sobre os jovens.

No estudo de Reis (2012), a autora discutiu o modo como, em nome da garantia de direitos para a juventude, as políticas de saúde mental na articulação com a Justiça, acabam por produzir mecanismos de desproteção e vulnerabilização dos adolescentes usuários de drogas. A partir da análise de processos judiciais de adolescentes para os quais havia sido decretada a medida protetiva de internação compulsória para tratamento de drogadição, a autora analisou a forma como, em nome dessa garantia de direitos, as práticas profissionais constituídas no entrelaçamento de saberes da Psicologia e do Direito em torno da chamada 'adolescência drogadita', produzem efeitos de vulnerabilização da vida desses jovens bem como a desqualificação de suas famílias.

Evidencia-se também em algumas PECs a naturalização da família como origem dos problemas referentes à juventude, pois "na ausência de um verdadeiro lar, nossos jovens traduzem-se em verdadeiras bombas relógio" (Brasil, PEC 399/2009, p. 03). Impossível não pensar, diante disso, no que Foucault (1974-1975/2001) denominou de *ubuesco*. Associa-se uma má formação ou ausência familiar à periculosidade que esses jovens carregariam consigo e vincula-se a família como instituição sem a qual não é possível que crianças e jovens tornem-se adultos saudáveis, tidos como cidadãos 'normais'. Quando se trata de intervir sobre a juventude 'em' ou 'de' risco, a família ocupa uma posição ubíqua: quase sempre apontada como desestruturada, quando não se afirmam suas carências e falências aponta-se, por outro lado, uma culpabilidade que ela teria na formação de uma 'personalidade' desviante, seja pelo risco que ela mesma constitui para esses jovens ou por sua ausência.

Reis (2012) discute como os discursos científicos passam a legitimar modos de intervenção sobre os usuários de drogas com base na noção de periculosidade construída sobre os adolescentes em questão nos processos judiciais. Os documentos produzidos por uma série de profissionais/técnicos vão consolidando toda uma biografia sobre os sujeitos, relacionando o uso de drogas com certas condutas e comportamentos que passam a ser tidos como um conjunto de ações desviantes que evidenciam supostas faltas morais. Além disso, esses documentos vão traçando uma espécie de padronização desses sujeitos, concebendo-os de modo abstrato e produzindo uma caracterização da categoria populacional "adolescentes usuários de drogas" (Reis, 2012, p. 79).

O estudo desenvolvido por essa autora aponta ainda que o foco das ações passa a ser o controle de certos comportamentos no momento em que eles se esboçam, ou seja, ao nível das virtualidades dos sujeitos. Trata-se, conforme a autora, de uma lógica que se fundamenta mais no controle e na punição do que em estratégias de cuidado e tratamento em saúde. Ela afirma que os processos judiciais vão incidindo sobre as famílias dos adolescentes, apontando

falências e distúrbios em sua constituição, cujos efeitos nocivos aos adolescentes tornam-se justificativas para a intervenção do Estado em suas vidas.

Interessa-nos destacar, em relação ao estudo realizado por Reis (2012) que a intervenção do Estado junto aos adolescentes passa a ser justificada a partir do seu reconhecimento como sujeitos de direitos e da necessidade de agir em prol da garantia desses direitos. É nesse contexto que o uso abusivo de drogas por parte desses sujeitos é tomado como situação que os coloca em risco pessoal e social e, portanto, demanda ações de proteção (Reis, 2012).

Se a garantia de ações protetivas pode engendrar, contraditoriamente, práticas de vulnerabilização, os discursos das Propostas de Emenda Constitucional analisadas nesta pesquisa são ainda mais radicais no sentido de que a maioria desses documentos sequer fala em garantir direitos para jovens autores de atos infracionais, visto que eles passam a ser objetivados como inimigos dos cidadãos honestos que produzem, trabalham e, no entanto, estão fadados ao medo e à insegurança social.

Das trinta e sete PECs propostas pela Câmara dos Deputados, somente uma delas fala em direitos para tais jovens, ao afirmar que "o que se pretende com a redução da idade penalmente imputável para os menores de dezesseis anos é dar-lhes direitos e consequentemente responsabilidade, e não puni-los ou mandá-los para cadeia" (Brasil, PEC 171/1993, p. 23063). Fica evidente, desse modo, que 'dar direitos' é, paradoxalmente, reduzir a idade para considerar os jovens acima de dezesseis anos como imputáveis diante do Código Penal. Destoando das propostas posteriores, apensadas a esta, apresenta-se a alteração da imputabilidade/inimputabilidade justamente como garantia de direitos e não como forma de punição.

Trata-se, dessa maneira, da radicalização de um Estado em que se suspendem certos direitos conquistados para a infância e a juventude, a partir de inúmeras lutas coletivas –

como abordaremos no capítulo seguinte –, em nome da 'proteção' e da 'tranquilidade' dos 'cidadãos de bem'. Nesse sentido, as práticas de linchamento que mencionamos no começo do capítulo nos levam a pensar em como certas formas de violência vão sendo legitimadas ainda que estejam 'fora da lei' e são utilizadas não apenas em ações estatais, mas praticadas pelas mãos de cidadãos comuns que passam a exercer práticas de extermínio no cotidiano das cidades. Se o uso da violência 'legítima' pertence ao Estado, através de aparelhos como Força Nacional, Batalhão de Operações Policiais Especiais, Polícia Militar e Unidades de Polícia Pacificadora, torna-se inadmissível diante dos cidadãos 'dignos' que ele falhe nessa tarefa de garantia de segurança contra criminosos e delinquentes. Quando isso acontece, os próprios cidadãos começam a entrar em cena e a tomar para si o uso dessa violência em nome da proteção.

3.3. Insegurança social e racismo de Estado

Até o momento, discutimos o modo como a racionalidade punitiva perpassa as propostas analisadas. Trouxemos alguns apontamentos sobre os linchamentos ocorridos no Brasil, a fim de evidenciar que essa racionalidade punitiva se constitui em um campo de práticas sociais, não sendo, portanto, exclusiva dos documentos analisados. Dessa maneira, os discursos produzidos em torno da redução da idade penal não podem ser tomados meramente como expressões de uma vontade dos legisladores proponentes de tais propostas. Adquirem força por se sustentarem em um modo de governo construído nas relações entre o Estado e a população, visto que passam a ser legitimados a partir de uma razão de Estado em que este se propõe garantidor da segurança pública e age em nome dos interesses da população.

Longe de naturalizarmos os jogos de poder que permeiam tais relações entre sociedade civil e Estado democrático, o que buscamos é atentar para o fato de que o que permite ao

Estado formular tais propostas é a ânsia punitiva disseminada em uma série de práticas no corpo social, que configura uma demanda crescente por parte da população pelo acirramento das punições contra aqueles que representam ameaças à manutenção da ordem social.

Que a problemática da segurança pública adquire cada vez mais centralidade nas discussões sociopolíticas não é novidade (Pazinato, 2011; Reis & Guareschi, 2013). Entretanto, interessa-nos dar visibilidade ao modo essa problemática passa a ganhar força nos materiais de análise, articulando a produção de discursos sobre o sentimento de insegurança social diante da impunidade em virtude do aumento da violência juvenil. Até a década de 1990, apontava-se nos documentos analisados uma preocupação com o crescimento nos índices de violência do país, mas não se colocava a redução da idade penal explicitamente como uma questão de segurança pública. A PEC 321/2001 insere essa problemática na discussão, apontando o 'problema da segurança' como um dos maiores a atormentar a vida das famílias brasileiras.

Posteriormente, a PEC 399/2009 articula a problemática da segurança com a impunidade diante de atos praticados por jovens, afirmando que a grande mídia mostra, através dos jornais, o sentimento de insegurança e revolta em face da impunidade sobre os 'menores infratores'. Diante disso, a aprovação da redução da idade penal para 14 anos – nos casos de crimes praticados com grave ameaça à integridade das pessoas – é tida como garantia de segurança pública e de redução da criminalidade, ao aumentar a repressão contra esses crimes.

Estamos reféns, nossa sociedade está com os valores invertidos e precisando cada vez mais de proteção, carente de legislação rigorosa e amedrontada pela **impunidade da juventude**, que pratica seus ilícitos contra a pessoa sem freios. Some-se a isso o estado atual do país, em que permeia nossa realidade a fome, as drogas, a dificuldade de acesso as escolas e na ausência de um verdadeiro lar, nossos jovens traduzem-se em

verdadeiras bombas relógio. Infelizmente, trata-se de verdadeiro **risco para a tranquilidade social** permitir que eles sejam protegidos por lei e não possam ser punidos criminalmente [grifos nossos] (Brasil, PEC 399/2009, p. 03).

Citando os homicídios do garoto João Hélio e do casal Liana Friedenbach e Felipe Caffé, amplamente divulgados nos meios de comunicação de massa, a PEC 228/2012 assinala que uma população insegura e revoltada cria um forte clamor por justiça e proteção social. Desse modo, o legislativo federal não pode se manter surdo "em relação às vozes que urgem das ruas" (Brasil, PEC 228/2012, não paginado), pois a barbárie intimida os 'cidadãos de bem' e incentiva os 'criminosos' que sabem o quão brandas são as medidas a que devem responder pela prática de delitos.

Vemos aí algumas questões importantes: primeiro, a insegurança gera um forte clamor por justiça e proteção; segundo, permitir que jovens 'delinquentes' sejam protegidos por lei acarreta riscos para a tranquilidade social. Portanto, a ideia de proteção para a população vincula-se necessariamente à ideia de que os jovens, vistos como responsáveis pela situação de insegurança, devem ser alvo de punição. Para estes, o Estado não deve garantir direitos nem proteção, posto que eles constituem riscos para a tranquilidade e a segurança social. Daí decorre que a produção de encarceramentos e punições mais duras justifica-se como legítima, em nome da defesa da sociedade.

Mas como é possível que o mesmo Estado que se propõe garantidor de direitos exponha a vida desses jovens a ações repressivas e mortíferas? Se o poder torna-se cada vez menos o direito de fazer morrer e cada vez mais o direito de intervir para fazer viver, como se torna possível para o poder político matar, reclamar a morte, expor à morte não somente seus inimigos, mas seus próprios cidadãos? Essas questões ocuparam o pensamento de Foucault (1975-1976/1999), ao estudar a entrada da vida e da morte nos cálculos do poder. E a essas questões ele respondeu afirmando que, numa tecnologia de poder que toma como objeto a

vida, o direito de matar e a função de assassínio legitimam-se a partir da produção de um racismo de Estado.

Por racismo de Estado, Foucault (1975-1976/1999) entende o modo pelo qual o Estado introduz um corte entre os que devem viver e os que podem morrer, uma cesura no interior de um domínio considerado biológico, isto é, uma divisão no interior da própria população. O racismo de Estado se exerce precisamente como uma relação biológica, na medida em que a morte do outro não é simplesmente o que garante minha segurança pessoal, mas também o que vai deixar a vida em geral mais sadia e mais pura (Foucault, 1975-1976/1999). Sobre a constituição desse racismo de Estado, Augusto (2013) esclarece que

Por se tratar de uma tecnologia de poder, não estamos no campo do racismo como prática de ódio mortal entre diferentes raças e/ou etnias, mas uma prática social, de recorte biológico, que separa os que devem ser defendidos dos que devem ser eliminados, entregues à morte. Por isso, também, não estamos diante de uma prática exclusivamente estatal, mas defronte a um modo específico de relação entre indivíduos ou entre grupos que atuam segundo uma lógica, ou uma racionalidade específica, que pontifica que a 'minha saúde', a saúde dos 'meus', depende da eliminação do 'meu' inimigo, dos outros, dos impuros, dos estranhos, dos anormais (Augusto, 2013, p. 95-96).

Ressalte-se ainda que quando Foucault (1975-1976/1999) afirma a produção de morte pelo racismo de Estado ele não está falando somente da morte física ou do assassinato direto, mas de tudo o que expõe à morte, multiplica para alguns o risco de morte ou produz a morte política, a expulsão e a rejeição. A lógica que perpassa as propostas de redução da idade penal é a lógica de que opera cesuras entre 'cidadãos' e 'marginais': destinar para os jovens autores de atos infracionais a prisão, diferenciá-los daqueles para os quais se precisa garantir direitos,

é expor suas existências à morte em nome da fabricação da liberdade para os 'cidadãos de bem'.

Reishoffer e Bicalho (2009) apontam a produção da segurança/insegurança como um importante vetor de subjetivação na contemporaneidade, construída em um contexto socio-histórico específico no Brasil. De acordo com os autores, com a redemocratização do Brasil, a mídia começa a enfatizar cada vez mais o aumento da violência urbana e a necessidade de recrudescimento das políticas de segurança. Nesse contexto, passa-se a associar o aumento da criminalidade com a adoção de práticas menos repressivas, sobretudo aquelas pautadas nas discussões sobre direitos humanos, a partir da difusão da ideia de que o respeito aos direitos de presos seria incompatível com a eficiência das políticas de segurança (Reishoffer & Bicalho, 2009; Silva, Leite & Fridman, 2005).

De acordo com Costa e Lima (2014), essa visibilidade ao crescimento da violência urbana durante a década de 1990 foi um fator que viabilizou uma aliança de interesses sociais e corporativos, configurando um campo organizacional da segurança pública. Os autores assinalam que o termo segurança pública parece ter sido usado pela primeira vez na Constituição Federal de 1937. No entanto, é somente na Constituição de 1988 que se formula um capítulo específico sobre segurança pública, apesar de não estar definido o significado deste conceito. Desse modo, não há clareza na atual Constituição sobre o que é exatamente segurança pública, apenas se delineiam quais organizações pertencem a esse campo.

Costa e Lima (2014) esclarecem que o campo da segurança pública é composto por diversas organizações que atuam, de modo direto ou indireto, na resolução de questões relacionadas à ordem pública, ao controle da criminalidade e à prevenção de violências, não se confundindo, portanto, com o sistema de justiça, nem restringindo-se a organizações policiais. Os autores entendem a segurança pública como sinônimo de práticas sociais democráticas de controle social, que moldam comportamentos. Nesse sentido, apontam a

necessidade de reflexão na formulação de políticas de segurança., o que passa pela reflexão acerca das práticas institucionalizadas nas organizações policiais e pela ampliação da participação social.

Ao analisarem como emergiu o problema da segurança pública no Rio de Janeiro, Silva, Leite e Fridman (2005) apontam que o campo da segurança pública constitui-se por um foco delimitado em torno do sentimento de insegurança populacional e do medo do crime violento, sobretudo nas metrópoles urbanas. Os autores argumentam que as políticas formuladas nesse campo restringem-se a intervenções repressivas. O tema da cidadania nesse debate ainda é pensado de modo reducionista e instrumental, visto apenas como forma de salvar moralmente as camadas populares, sobretudo a juventude, a fim de conter sua participação em atividades criminais. Nesse contexto, as políticas sociais passam a ser vistas meramente como formas de controle social, mantendo o foco na pobreza. Além disso, criticam o modo como a segurança pública vem sendo pensada a partir da polarização entre ações policiais repressivas e, de outro lado, denúncias do excesso de força das polícias.

A segurança pública constitui-se, sem dúvida, como uma preocupação comum no cotidiano das cidades brasileiras. No entanto, cabe pensar se o recrudescimento penal por si só dá conta da produção da segurança. Isso porque, como discutiremos no próximo capítulo, os direitos sociais de jovens autores de atos infracionais são negligenciados nessas propostas e as políticas a eles destinadas são entendidas por alguns como um favor que o Estado presta. O modelo repressivo que tem caracterizado as políticas de segurança, na expansão do Estado penal em detrimento de um Estado social (Wacquant, 2011), serve à reprodução da violência mais do que à produção de uma 'tranquilidade social' ou segurança. Trouxemos a discussão sobre os linchamentos para pensar justamente sobre o quanto somos afetados pela violência, mas, no afã de combatê-la, nós a produzimos também.

Segundo Castel (2005), a relação entre proteção social e insegurança não é antagônica, pois proteção e insegurança não pertencem a dois registros contrários da nossa experiência subjetiva. Para esse autor, a insegurança, a partir das sociedades modernas, não denota falta de proteção, mas constitui-se como consequência de uma busca permanente por proteções. Ser protegido socialmente é cercar-se de sistemas de segurança que trazem, inevitavelmente, o risco de falhar. Assim, a própria busca por proteção é geradora de insegurança social.

Com o advento da modernidade, os indivíduos não detêm em si mesmos o poder de proteger-se e já não dispõem da força dos vínculos comunitários presentes nas configurações sociais "pré-modernas" (Castel, 2005, p. 13). Estabelece-se uma relação em que o Estado de direito passa a ser o guardião da ordem pública, da garantia de direitos e bens dos indivíduos, assegurando a proteção civil dos mesmos. Quanto à proteção social, o acesso à propriedade privada é o que pode proporcioná-la, em maior ou menor escala, aos indivíduos. De acordo com Castel (2005), o Estado de direito deixa 'ao Deus dará' aqueles que não tiverem condições de assegurar sua existência pela propriedade ou, em última análise, lhes garante um mínimo vital (Foucault, 1978-1979/2008) e age regulando e criando as liberdades necessárias para que o indivíduo possa desenvolver empreendimentos e dispor dos frutos de seu trabalho. O Estado opera, nesse sentido, como um redutor de riscos.

Castel (2005) evidencia ainda que os princípios da autonomia e da igualdade de direitos vão configurando, paulatinamente, uma individualização de questões sociais. No contexto das relações de trabalho, por exemplo, o indivíduo passa a ser o empresário de si, que assume os imprevistos de seu percurso profissional e entra no jogo da livre concorrência com seus semelhantes. O liberalismo econômico, nesse sentido, leva ao extremo a produção de insegurança social e a demanda por proteção. A análise de Castel (2005) coloca a insegurança como uma dimensão da existência dos indivíduos nas sociedades democráticas,

na medida em que a fabricação das liberdades têm como consequência a produção social de insegurança.

No contexto de insegurança social assinalado pelas propostas de redução da idade penal, ao ser tido como perigoso e delinquente o sujeito jovem deixa de ser alvo de proteção. É à sociedade que o Estado passa a dirigir o discurso da defesa e da proteção. Além disso, ao por em risco a tranquilidade e a segurança social, os 'menores', 'delinquentes', 'criminosos' colocam em risco também o próprio Estado, à medida em que ele se sustenta como garantidor da ordem social e do bem-estar de seus cidadãos. É a partir dessa razão de Estado que os legisladores pontuam que "o próprio Estado é tão criminoso quanto qualquer criminoso, pois é o verdadeiro fabricante de condições para o crime progredir com a permissividade excessiva" (Brasil, PEC 399/2009, p. 04).

Cabe atentarmos também para o fato de que se produz aí uma economia punitiva que não se baseia mais no princípio da "ortopedia social", conforme descrito por Foucault (1973/2003, p. 86). Isso porque a demanda por segurança torna a racionalidade punitiva suficientemente justificadora das propostas analisadas. Assim como não se atribuem direitos para esses jovens, não se sustenta a demanda por encarceramento a partir dos ideais de reeducação ou ressocialização. Somente as PECs 171/1993 e 64/2003 assinalam como objetivos da diminuição da idade penal uma possível reabilitação, correção e/ou resgate da juventude envolvida com atos infracionais. As demais sustentam-se puramente na vontade punitiva contra tais jovens.

Através da associação historicamente construída no Brasil entre pobreza e criminalidade, as políticas criminais penalizam cada vez mais os pobres e acirram-se as funções repressivas e punitivas do Estado (Kilduff, 2010). Bocco (2006) nos auxilia a pensar nessa questão ao discutir o que ela denomina de três tempos da pobreza: a) criminalização, pela qual os pobres passam a ser responsabilizados pelo aumento da violência; b)

militarização: uma vez criminalizada, o Estado precisa de meios para reprimi-la e vigiá-la cotidianamente, intensificando, assim, a presença das forças militares e policiais nos territórios mais pauperizados; c) rentabilização da pobreza: sua naturalização como 'vulnerável', 'em situação de risco' e/ou 'perigosa' possibilita que uma gama de profissionais intervenha sobre ela.

A criminalização da juventude (Batista, 2009; Batista, 2010) insere-se nesse processo de controle sobre a pobreza. Batista (2009) discute o modo como a juventude brasileira torna-se alvo das atenções criminológicas e destaca que no Brasil a população envolvida em conflitos, presa ou assassinada, é basicamente a população pobre e negra, entre os 14 e 24 anos de idade.

A seletividade do sistema penal e as práticas punitivas incidem com mais força sobre jovens pobres e negros. Não por acaso, o *Mapa da violência: homicídios e juventude no Brasil, 2014* (Waiselfisz, 2014) mostra que "por cada não jovem vítima de homicídio, morrem proporcionalmente, 3.1 jovens" (p. 54), indicando que há mais do que o triplo de assassinatos contra jovens, em comparação com a população não jovem (composta por sujeitos com idade abaixo de 15 anos e acima de 29 anos).

Aponta-se uma seletividade social dos que vão ser vitimados por homicídio, indicada pela queda no número de homicídios da população branca em geral bem como da população jovem branca, concomitantemente ao aumento no número de vítimas negras, tanto na população negra de modo geral como na população jovem negra – esta última sendo composta pelos jovens entre 15 e 29 anos de idade incluídos nas categorias preta e parda, empregadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). De 2001 para 2011, as taxas de homicídios contra jovens brancos caíram 67,1%, enquanto as taxas de homicídios contra jovens negros, nesse mesmo período, aumentaram 54,6%. Além disso, "para cada jovem branco que morre assassinado, morrem 2,5 jovens negros" (Waiselfisz, 2014, p. 122).

Alagoas, por exemplo, no ano de 2011 praticamente triplicou a média nacional de homicídios, que foi de 53 por 100 mil jovens, apresentando um índice de 149,9 homicídios por 100 mil jovens. Ressalte-se ainda que dentre os quinze municípios, com mais de 5000 jovens, que superam a proporção de 100 homicídios de jovens por 100 mil habitantes, no ano de 2011, seis concentram-se somente no estado de Alagoas: Arapiraca, Maceió, Marechal Deodoro, Pilar, Rio Largo e São Miguel dos Campos (Waiselfisz, 2014).

Embora esse documento mostre também que há, nos últimos anos, um aumento da violência contra jovens do sexo feminino, ele evidencia que a vitimização homicida ainda é notadamente masculina. Em síntese, o *Mapa da violência: homicídios e juventude no Brasil, 2014* aponta os homicídios como principal causa de morte de jovens brasileiros, de 15 a 29 anos, que atinge especialmente negros do sexo masculino, moradores de periferias e áreas metropolitanas dos centros urbanos (Waiselfisz, 2014). Não podemos ignorar, portanto, que pobreza e negritude são dois atravessadores importantes nessa discussão.

O mito das classes perigosas (Coimbra, 2001), pelo qual se associa pobreza à criminalidade, produz medo e sensação de insegurança. Dessa maneira, no jogo entre a 'periculosidade' desses jovens e a demanda por segurança, cada vez mais crescente, o Estado precisa dar conta de 'atender ao clamor das ruas', configurando a tríade "segurança-população-governo" (Foucault, 1977-1978/2008, p. 117). E, desse modo, a ânsia por segurança engendra práticas divisórias no jogo entre proteção e punição: proteção para uns, punição para outros.

4. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO "FICÇÃO LEGAL"

Em agosto de 2014, publicou-se uma matéria na internet intitulada "Na prática, SP já reduziu a maioridade penal, diz antropólogo" (Ponte, 2014). O pesquisador Fábio Mallart, entrevistado nessa matéria, realizou uma pesquisa etnográfica na Fundação Casa de São Paulo, participando da rotina da instituição entre 2004 e 2009 e constatou que, apesar de o ECA prever que as medidas socioeducativas tenham caráter pedagógico, a realidade institucional por ele pesquisada evidencia uma lógica punitiva e carcerária direcionada aos jovens atendidos. Estudos anteriores também evidenciaram situação semelhante, mencionando que os estabelecimentos socioeducativos são atravessados por uma cultura da cadeia e do castigo (Espíndula & Santos, 2004; Yokoy & Oliveira, 2008; Augusto, 2013).

Mallart (2014) discutiu em seu trabalho o modo como a gestão de políticas públicas do sistema socioeducativo paulista está se alinhando às práticas do sistema prisional e, concomitantemente, os internos atendidos na Fundação Casa também alinham-se às condutas e regras do Primeiro Comando da Capital – maior facção criminosa do Brasil, cujo principal centro de distribuição de drogas é o estado de São Paulo. Desse modo, o autor argumenta que se pode afirmar que a redução da idade penal, no estado de São Paulo, já vem sendo efetivada nas práticas cotidianas de certos estabelecimentos denominados socioeducativos.

A discussão empreendida, a partir da referida pesquisa, possibilita alguns questionamentos às políticas atuais voltadas ao segmento infanto-juvenil: Como vem sendo consolidado o ECA, vinte e cinco anos após sua promulgação? De que modo as práticas atuais legitimam-no ou contrapõem-se ao que está previsto em sua legislação? Como se torna possível a produção de uma lógica repressiva a partir de práticas que são respaldadas pelo próprio ECA? Ao fazermos referência ao estudo em que Mallart (2014) assinala um

alinhamento entre sistema socioeducativo e prisional e trazermos as indagações acima, apontamos para uma questão emergente nos materiais analisados em nossa pesquisa: há uma série de tensionamentos ao ECA no cerne dessas propostas de redução da idade penal, como forma de defender a suspensão de certos direitos conquistados para a infância e juventude e objetivar o ECA como um instrumento de impunidade face à violência praticada por jovens.

Dedicaremos este capítulo à análise do modo como as propostas de redução da idade penal da Câmara dos Deputados colocam em questão o Estatuto da Criança e do Adolescente. Apontamos nos capítulos anteriores algumas questões relativas a isso sem abordá-las mais detalhadamente. No entanto, pela relevância dos tensionamentos ao atual marco legislativo voltado à proteção da infância e adolescência no Brasil bem como pelo modo incisivo com que se apresentam tais tensionamentos nos materiais analisados, torna-se pertinente uma discussão mais detalhada. Nesse sentido, faremos inicialmente alguns apontamentos sobre as condições históricas que precedem a formulação do ECA e, mais adiante, passaremos à apresentação e discussão dos materiais de pesquisa na interface com os tensionamentos ao ECA, os quais dimensionamos em três eixos de análise: critério subjetivo-psicológico, direitos civis *versus* direitos sociais e interrogações sobre a eficácia das práticas a partir do ECA.

4.1. A construção de políticas públicas para a infância e a juventude no Brasil

Tomamos como principal referência para discutirmos como se deram os processos históricos de constituição de políticas públicas para o segmento infanto-juvenil no país o estudo de Rizzini (2011), no qual a autora discutiu o modo como a infância tornou-se alvo de investimento do Estado na passagem do regime monárquico para o republicano.

De acordo com Rizzini (2011), ao final do século XIX a criança passou a ser entendida como uma questão social e, portanto, objeto de interesse do Estado e não somente da família ou da Igreja. A partir da idealização do projeto de construção de um Brasil civilizado, à semelhança dos países europeus, passa-se a pensar na criança como 'futuro da nação' e surge, então, a necessidade de tomá-la como um dos principais meios de intervenção do Estado no tecido social. Por um lado, a criança passa a figurar como esperança de uma nação civilizada e, por outro lado, passa a ser vista como uma ameaça a esse projeto, caso não seja adequadamente educada e moldada de acordo com os interesses econômicos vigentes.

Tendo em vista a importância da criança para a formação de um Brasil civilizado, identificam-se ainda no século XIX, com base nas teorias higienistas que emergem nesse período bem como na produção de saberes tais como a Sociologia, a Psicologia e Antropologia, duas categorias de infância distintas: a criança a ser tutelada e treinada para obedecer as regras, a fim de tornar-se o 'cidadão de bem', dócil e trabalhador; e a criança abandonada material e moralmente por uma família tida como 'viciosa', tida como perigosa ou potencialmente perigosa, a ser alvo de contenção e correção, a fim de que pudesse ser reabilitada, tornando-se também produtiva e útil à nação através do trabalho. Assim, o projeto de construção nacional tinha como missão uma dupla tarefa: proteger as crianças e proteger-se do perigo que elas poderiam representar, agindo em defesa da criança e em defesa da nação contra aqueles que fossem oriundos de famílias pobres e moralmente degeneradas (Rizzini, 2011).

Ao longo do século XIX, foi bastante significativa a influência da medicina higienista europeia nos modos de intervenção sobre a infância, sobretudo a partir da noção de higiene moral como meio de sanar os vícios das camadas mais pobres da população. Os médicos tornam-se os responsáveis por atuarem mais diretamente junto às famílias, identificando as patologias físicas e morais e treinando as mães nos cuidados com as crianças. Além disso,

começam a incidir também sobre a infância ações de cunho filantrópico e intervenções de diversos juristas brasileiros, aliando discursos de educação e correção moral, medidas preventivas e punitivas. Vai-se desenvolvendo, dessa forma, o que Rizzini (2011) chamou de aliança jurídico-assistencial, concebida como um desdobramento do movimento filantrópico, pela qual a proteção à infância passa a ser sinônimo de contenção da desordem familiar e formulam-se leis específicas no sentido de garantir a tutela do Estado sobre os filhos considerados insubordinados, advindos de famílias das camadas populares, bem como a possibilidade de suspensão do pátrio poder e transferência dessa autoridade familiar para o Estado, no caso de se tratar de uma família contaminada pela degradação moral.

A Justiça, aproximando-se de promotores da filantropia, estende seu campo de ação para além da punição nos cárceres, ampliando seu domínio de intervenção por todo o corpo social e a Assistência, por sua vez, começa a ver nos promotores da Justiça a solução para dar conta da periculosidade da população pobre (Rizzini, 2011). Cabe destacar que essa aliança entre Justiça e Assistência ocorre através da associação entre pobreza e periculosidade, sustentada por uma série de saberes que adquiriram força nos séculos XIX e XX. Rizzini (2011) afirma que os representantes dessa aliança passaram, então, a defender a criação de um sistema de proteção aos menores com apoio de iniciativas privadas de amparo à infância. É a partir também dessa aliança que se produz a categoria "menor", como alvo de ações que privilegiam a tutela do Estado sobre aqueles tidos como pobres e potencialmente perigosos.

Ainda de acordo com Rizzini (2011), depois da proclamação da República, começam a tramitar as primeiras leis na Câmara de Deputados brasileira no sentido de garantir a tutela do Estado sobre a infância, especialmente a delinquência, e constroem-se dispositivos de intervenção calcados em procedimentos judiciais. Um exemplo desses dispositivos é o tribunal de menores, descrito minuciosamente por Donzelot (1986) como um complexo tutelar constituído fundamentalmente por três instâncias: judiciária, assistencial e educativa.

Esse autor evidencia o modo como as organizações filantrópicas disponibilizam-se a ser colaboradoras do juiz no tribunal de menores e como vai se dando o ingresso de uma gama de trabalhadores sociais nesse contexto, os quais passam a debruçar-se sobre o caso a caso de cada indivíduo, fornecendo seus saberes e potencializando a extensão do poder judiciário nas intervenções sobre os chamados menores delinquentes.

Rizzini (2011) aponta que, nas primeiras décadas do século XX, apresentaram-se diversos projetos de lei no legislativo federal brasileiro, tomando os 'menores' como alvo de classificação e tutela. Nesse período, algumas práticas de contenção a esses menores passam a ser tidas como obsoletas, como, por exemplo, a aplicação de penas com base na noção de discernimento desses sujeitos e o encarceramento como forma de punição. Considerava-se necessário substituí-las por práticas educativas voltadas à 'recuperação' desses menores. Em 1927, passa a vigorar no país o Código de Menores, tendo como pressuposto a contenção de menores delinquentes ou em potencial de o ser. Conforme a autora, durante os quarenta anos após a instauração da República no Brasil, privilegiaram-se modos de contenção da população pobre, ancorados na produção de saberes que os respaldaram.

Essa caracterização do contexto histórico até a instauração do primeiro Código de Menores nos permite notar que as ações do Estado sobre a infância mesclam proteção e punição como duas faces de uma mesma moeda. A partir da noção de infância em risco e de risco, entende-se aí que em nome da proteção e da formação de uma nação civilizada é legítimo criar mecanismos adequados de punição e aliam-se a isso discursos que concebem o social como lócus de periculosidade e alvo de intervenção estatal, tendo em vista o bem comum da nação.

Santos (2009), ao discutir a implicação dos saberes psicológicos na produção da categoria menor, analisou as mudanças ocorridas socialmente e as formas de intervenção voltadas à infância e adolescência desde o Império até o ECA. Nesse sentido, a autora

evidencia distinções importantes entre o primeiro Código de Menores, promulgado em 1927, e o segundo Código de Menores, estabelecido em 1979.

O primeiro – também conhecido como Código Mello Mattos, por ser este o primeiro Juiz de Menores da América Latina – pautou-se na Doutrina da Situação Irregular, no contexto da emergência do Estado Novo no Brasil, marcado, portanto, pela política getulista de cunho predominantemente paternalista e assistencialista. Esse Código tomou os menores como objeto de intervenção ao qualificá-los como abandonados, delinquentes ou carentes. Já o segundo Código de 1979, ainda pautado na Doutrina da Situação Irregular e também conhecido como Código Alyrio Cavallieri – juiz de menores reconhecido por sua atuação juntos a desabrigados e infratores no Rio de Janeiro –, constituiu-se como uma tentativa de conciliar o modelo proposto pelo Código de 1927 com algumas críticas contra esse modelo repressivo das ações destinadas à infância. Deixa-se de apreender a infância pobre como perigosa, mas passa-se a investir nesses sujeitos concebendo-os como abandonados e carentes em suas condições materiais e familiares, o que continua a garantir o tutelamento desses sujeitos e de suas famílias, perpetrando a intervenção do Estado na família (Santos, 2009).

Na década de 1980, já no contexto de abertura democrática do Brasil, diversos movimentos sociais, tais como o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua e a Pastoral da Criança, intensificam as críticas às políticas estatais e aos modos de conceber a infância a partir do Código de Menores de 1979. Forma-se nesse período o Fórum de Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA), objetivando mudanças voltadas às políticas infanto-juvenis na Constituição Brasileira (Santos, 2009). Além disso, Schuch (2005) mostra que a elaboração do ECA seguiu as legislações internacionais de proteção a crianças e adolescentes, como a Declaração Universal dos Direitos da Criança (Organização das Nações Unidas, em 1959), as Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça da Infância e da Juventude ou Regras de Beijing (Organização das Nações Unidas, em 1985),

Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil e Diretrizes de Riad (também da Organização das Nações Unidas, em 1988) e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (Organização das Nações Unidas, em 1989).

Desse modo, a consolidação de leis internacionais sobre a proteção à infância e juventude, o embate de forças e a luta de diversos segmentos sociais antecederam a formulação do Estatuto da Criança e do Adolescente no período de promulgação da Constituição Federal de 1988. Promulgado em 1990, o ECA constitui-se como uma conquista de lutas populares no contexto de abertura política e reformas constitucionais no Brasil. A partir dele, há uma mudança de paradigma da Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral e passa-se a conceber crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, em processo de desenvolvimento.

Se nos estendemos na caracterização dos modos pelos quais o Estado começa a lidar com a infância e a juventude foi com o objetivo de visibilizarmos, ainda que esquematicamente, que a produção de políticas destinadas ao segmento infanto-juvenil esteve ligada historicamente à construção de modos de governo dessa população bem como de estratégias de intervenção sobre as famílias, aliadas a interesses políticos e econômicos para o país. É nesse contexto de embates políticos e da articulação de diferentes saberes que tomam como alvo a infância e a juventude que o ECA constitui-se como marco legislativo que respalda a produção de políticas públicas. Fruto, portanto, de um contexto histórico específico de abertura democrática do país e de lutas e discussões coletivas travadas nesse período.

Passaremos, a seguir, a abordar os materiais de pesquisa, no que concerne à forma como interrogam os princípios e as práticas após a promulgação do ECA.

4.2. Os tensionamentos ao ECA nas propostas analisadas

Assim como nos capítulos anteriores, utilizaremos o quadro abaixo como recurso metodológico que nos permitirá visualizar excertos das Propostas de Emenda Constitucional referentes ao terceiro analisador da pesquisa: tensionamentos ao ECA. Trata-se de um analisador que também perpassa as décadas de 1990 e 2000, adquirindo mais força a partir dos anos 2000. Vejamos:

Quadro 6. Tensionamentos ao ECA

Número da PEC	Excertos relacionados ao analisador 3
PEC 386/1996	<p>Ao optar pela irresponsabilização criminal de jovens até os dezoito anos, o Legislador brasileiro desconheceu a realidade biológica, social e jurídica que marca a ascensão dos adolescentes à pauta dos direitos e das obrigações inerentes à cidadania.</p> <p>Afigura-se, pois, nada mais que ficção legal a situação de irresponsabilização penal dos menores infratores (...) [grifo nosso].</p> <p>Não é possível que a aparente ou real fragilidade física de menores de 18 anos sirva lamentavelmente como biombo para ocultar a carga de criminalidade e de violência de que são capazes, muito acima do "homem médio", atemorizando a família e a sociedade, quando se embrenham nos descaminhos da marginalidade, e, por esse efeito, não devem ficar sob a tutela da legislação especial [grifo nosso].</p>
PEC 633/1999	<p>As dúvidas se tomaram mais graves depois de promulgado o Estatuto do Menor e do Adolescente. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Além de frequentes problemas com essa faixa etária também tem havido hesitação quanto ao tratamento disciplinar e de treinamento para o trabalho quando se tratam de menores de 14 até os dezesseis anos [grifo nosso].</p>
PEC 377/2001	<p>Pensam que as medidas chamadas sócio-educativas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) entre as quais a internação, que corresponde à privação de liberdade - não molestarão e em breve ver-se-ão livres de qualquer punição.</p>
PEC 582/2002	<p>Neste ano 2002, os infratores e responsáveis por condutas anti-sociais com idade inferior a 18 anos estão sujeitos ao Estatuto da Criança e Adolescência.</p> <p>Desconhece-se, em verdade, a realidade biológica, social e jurídica atuais, pois os adolescentes ascenderam, durante o passar desses vividos 86 anos, a pauta dos direitos e obrigações, inerentes à cidadania.</p>
PEC 242/2004	<p>Temos que admitir que as medidas sócio-educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) não têm sido eficientes como se esperava (...).</p>
PEC 48/2007	<p>Mas, essas normas pragmáticas [vida, educação, lazer etc.] , mesmo após a edição do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente - ficaram praticamente no papel.</p>
PEC 399/2009	<p>Frente às adversidades legais encontradas e ainda por ser o tema “adolescente infrator” extremamente complexo e carregado de emoções, as medidas especiais, sócio-educativas, discriminadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente são as menos implementadas em nosso sistema carcerário de forma satisfatória [grifo nosso].</p> <p>Essa Proposta de Emenda à Constituição está focada no cerne do problema; dada a inviabilidade, frente a quase duas décadas de existência, de efetivo cumprimento das medidas e disposições sócio-educativas do ECA.</p> <p>Analisemos agora a mão de obra adolescente empregada unicamente no tráfico. A criminalidade faz uso de mão-de-obra jovem porque confia no Estatuto da Criança e do Adolescente minorando as penas cominadas.</p>
PEC 228/2012	<p>[Os adolescentes] sabem o quão são brandas as medidas que lhe são impelidas.</p>
PEC 279/2013	<p>Em sua avaliação, o modelo atual, previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que determina a aplicação de medidas socioeducativas a jovens que praticam atos infracionais, leva a uma situação de “verdadeira impunidade”.</p>

	“Em grande parte dos crimes, quem o comete vai responder em meio aberto ou com liberdade assistida, sendo acompanhado por um assistente social, e ainda ter direito de participar de cursos profissionalizantes, configurando até uma espécie de favor que o Estado lhe presta ”, disse [um promotor da Vara da Infância e da Juventude] [grifo nosso].
PEC 332/2013	(...) é cediço que as medidas socioeducativas não atendem a finalidade da pena, pois além de não se coadunarem com as exigências de justiça, não têm o condão de inibir a prática de novas infrações.

Fonte: Autora (2015)

Como podemos observar nos trechos acima, há uma série de desqualificações dos princípios e das práticas operadas a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente. Algumas questões discutidas no capítulo anterior, entrecruzam-se aqui, como, por exemplo, a afirmação de que as medidas socioeducativas são brandas, não punem suficientemente e, ao não punirem com o rigor devido, acabam acobertando e até mesmo incentivando os jovens a permanecerem na prática infracional. Por outro lado, novos elementos vão sendo agregados a isso. Como mencionamos no início deste capítulo, agrupamo-los em três eixos de análise: critério subjetivo-psicológico, direitos civis *versus* direitos sociais e interrogações sobre a eficácia das práticas a partir do ECA.

4.2.1. Realidade social e psicológica como contraponto ao critério cronológico

Uma questão relevante, ligada ao modo como associa-se o acesso à informação à maturidade e ao discernimento, que discutimos no segundo capítulo deste trabalho, diz respeito ao questionamento da idade biológica como critério de fixação da idade penal. Abordamos essa questão no capítulo 2, enfatizando seus efeitos no campo de intervenção da Psicologia junto às políticas de segurança pública e assistência social, uma vez que ela é convocada a respaldar as decisões judiciais acerca dos sujeitos que devem, por seu grau de maturidade psíquica e consciência, cumprir pena no sistema prisional ou não. Aqui, retomamos a discussão em torno dessa questão buscando problematizar a forma pela qual se passa a interrogar os princípios do ECA.

A PEC 386/1996 aponta que a irresponsabilização penal indiscriminada desconhece um dado, que ela designa como incontestável, sobre a capacidade biopsíquica, psicológica e social de que os jovens já são dotados para se determinarem e agirem, segundo seu entendimento e juízo de valor sobre o que é certo e errado, tendo consciência de suas ações.

De acordo com Vicentin (2006), a atribuição de responsabilidade aos jovens, quando se trata de autoria de ato infracional, assume relevância porque coloca em discussão inúmeras questões: tutela *versus* autonomia, direitos civis *versus* direitos sociais, justiça penal *versus* sistema socioeducativo. Esse tema da responsabilização/irresponsabilização penal de jovens articula-se com a argumentação sobre a capacidade psíquica ou psicossocial tendo como objetivo demandar maior rigor na aplicação de medidas de segurança (Vicentin, 2006). A partir do que essa autora discute, é possível afirmar que essa questão de atribuição de responsabilização geralmente associa-se à noção de periculosidade dos sujeitos, já que as avaliações psiquiátricas e psicológicas têm como objetivo detectar possíveis transtornos de personalidade, como, por exemplo, o transtorno antissocial. Em suma, a consideração do indivíduo ao nível de suas virtualidades e não de seus atos (Foucault, 1973/2003). Assim, ela aponta a periculosidade como uma noção que adquire contornos jurídicos mais do que clínicos.

É a partir do debate sobre uma necessidade de atribuir responsabilização penal aos jovens abaixo de dezoito anos que os proponentes da PEC 73/2007, por exemplo, defendem a diminuição da idade penal a partir de uma avaliação médica e psicológica que determinará a capacidade de entendimento e maturidade do sujeito diante de um ato infracional, criando, dessa forma, a possibilidade de quaisquer jovens com idade abaixo de dezoito anos cumprirem pena no sistema prisional comum, atualmente voltado aos adultos. Nesse sentido, argumenta-se que

O Código Penal, onde prepondera com mais vigor aspectos psicológicos, emocionais e de conhecimento do agente, deve sofrer alteração assemelhada. Não pela simples redução da menoridade penal, mas, pela avaliação de seus elementos subjetivos, conforme proposta na alteração. Abandona-se assim o critério cronológico para se adotar o critério subjetivo-psicológico (Brasil, PEC 73/2007, não paginado).

De forma semelhante, a PEC 87/2007 aponta para uma fragilidade do parâmetro biológico, o qual, de acordo com os legisladores que a propuseram, desconsidera os diferentes estágios de desenvolvimento psicológico e social dos indivíduos. A PEC 127/2007, por sua vez, critica contundentemente a Constituição Federal, ao afirmar que o artigo 228 não visa às condições sociais, culturais e psicológicas dos adolescentes e nem os atos ilícitos por eles praticados, adotando puramente o critério cronológico para impor uma inimputabilidade a esses sujeitos.

Ao se passar do critério cronológico para o critério subjetivo-psicológico, a avaliação desses sujeitos incidiria sobre uma série de aspectos referentes a sua biografia individual, extrapolando as circunstâncias dos atos praticados. Dessa maneira, propor uma avaliação dos elementos subjetivos é possibilitar o esquadramento das virtualidades do sujeito, debruçar-se sobre sua história de vida familiar, sobre seu comportamento, a constituição de sua personalidade e possíveis indicativos de uma periculosidade intrínseca a ele. Trata-se, portanto, de ampliar o poder de captura do judiciário sobre sua vida, amparado por todos os saberes psi que darão suporte e legitimarão decisões sobre a punição a ser aplicada. Esse critério subjetivo-psicológico sinaliza o que Foucault (1978-1979/2008) apontou como sendo uma substituição da mecânica da lei por uma antropologia do crime. O autor discute como, a partir de uma racionalidade de mercado aplicada como princípio de inteligibilidade para as relações sociais, o *homo penalis* (o sujeito que é penalizável mediante a lei) passa a ser cada vez mais tido como *homo criminalis*, através de uma tendência

a uma modulação cada vez mais individualizante da aplicação da lei e, por conseguinte, reciprocamente, a uma problematização psicológica, sociológica, antropológica daquele a quem se aplica a lei. Ou seja, o *homo penalis* está derivando, ao longo de todo o século XIX, para o que se poderia chamar de *homo criminalis* (Foucault, 1978-1979/2008, p. 342).

Moreira (2013) analisou, a partir da arqueologia foucaultiana, documentos arquivados na jurisprudência dos Tribunais de Justiça da região Sul do país, procurando discutir as relações entre paternidade, família e criminalidade nas enunciações produzidas nesses documentos. A autora concluiu que a família figura nos documentos como elemento importante e determinante para a análise do criminoso e que a posição estratégica ocupada pela família no discurso jurídico possibilita pensar que o deslocamento do determinismo biológico para o determinismo familiar é uma das condições de emergência para a ideia de ausência paterna como causa da criminalidade.

A partir da articulação de enunciações que associam família e criminalidade, Moreira (2013) destaca a noção de dosimetria na análise dos documentos. Conforme a autora, essa noção de dosimetria refere-se ao cálculo da pena no Direito, levando-se em conta a conduta do réu, a personalidade, os antecedentes, os motivos e circunstâncias do crime, dentre outros fatores. A autora menciona que "algumas categorias utilizadas para dosimetria da pena, de alguma forma mostram-se atravessadas pela questão da família e da subjetividade: culpabilidade, conduta social e personalidade" (Moreira, 2013, p. 216). Assim, a autora aponta que a família passa a compor o cálculo da pena nos processos judiciais analisados por ela, passando a ser utilizada como forma de indicar algo sobre a personalidade do sujeito.

A noção de dosimetria discutida por Moreira (2013) aproxima-se do que as propostas em discussão aqui denominam de critério subjetivo-psicológico, capacidade biopsíquica ou ainda realidade social e psicológica dos sujeitos. Enuncia-se uma demanda por avaliações

minuciosas que considerem as circunstâncias em que o sujeito praticou determinado ato e não apenas a materialidade do ato em si. Ressalte-se que, nesse sentido, levar em conta o contexto dos sujeitos não quer dizer potencializar ou valorizar suas singularidades, mas efetuar uma análise caso a caso, a fim de extrair dos sujeitos o grau de culpabilidade por seus atos e buscar na família a gênese dos comportamentos criminosos. Dessa maneira, a análise do contexto social e da realidade em que se produzem as subjetividades facilmente é cooptada no discurso das PECs em questão, tornando-se uma espécie de armadilha diante da vontade punitiva que busca abarcar todas as virtualidades possíveis dos sujeitos, incidindo ao nível de seus comportamentos e atitudes (Foucault, 1973/2003). Portanto, quando as PECs enunciam e defendem a necessidade de se levar em conta a realidade psicossocial dos sujeitos, elas possibilitam tornar esses sujeitos cada vez mais penalizáveis.

4.2.2. Sujeitos de quais direitos?

Conforme discutimos anteriormente, uma das mais importantes mudanças operadas pelo ECA é a concepção de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Passa-se a colocar em questão os direitos garantidos pela Constituição e o fato de que a idade penal fixada aos 18 anos é tomada como cláusula pétrea, o que tem produzidos alguns embates argumentativos (Alves, Pedroza, Pinho, Presotti & Silva, 2009).

A PEC 179/2003 interroga como é aceitável que um jovem de 16 anos possa escolher uma profissão, prestar vestibular, participar das escolhas políticas do país, cursar uma faculdade e, no entanto, não seja responsabilizado penalmente.

Como disse o professor Fernando Whitaker, em sua obra “O Sistema Constitucional Brasileiro”, a norma do artigo 228 da Constituição Federal encerra verdadeira contradição em seu bojo, pois considera inimputáveis os menores de dezoito anos,

que, nada obstante, em outra norma (art. 14, § 1º, II, c), são admitidos a votar, o que nos leva a admitir, como lembrou o emérito constitucionalista, que “é evidente que, se estão habilitados a decidir o destino da pátria, deveriam responder pelos próprios atos, sob pena de gravíssimas consequências” (Brasil, PEC 48/2007, não paginado).

De modo semelhante, a PEC 223/2012 também indaga: "se uma pessoa menor de 18 (dezoito) anos pode trabalhar, contratar, casar e votar, por que não pode responder criminalmente?" (Brasil, PEC 223/2012, não paginado).

Assim, convoca-se nesse jogo de forças a produção de uma outra verdade sobre esses jovens: além de serem capazes de discernimento e entendimento sobre os atos infracionais que possam praticar, eles são capazes de dirigir veículos, administrarem patrimônio, casarem-se etc. Nesse sentido, os direitos civis vão sendo tomados como balizadores de uma responsabilização dos sujeitos jovens que extrapola a esfera da vida civil, tornando-os mais penalizáveis. Dito de outro modo, através do reconhecimento de direitos civis que supostamente conferem uma certa autonomia aos sujeitos sustenta-se também que eles devem ser mais responsabilizados penalmente.

É importante assinalar o modo como os direitos conquistados civilmente passam a ser tomados como legitimadores da racionalidade punitiva sobre os jovens. Ao mesmo tempo em que os direitos civis são entendidos como reveladores de uma maturidade, os direitos sociais praticamente não são mencionados nessas propostas. Essa pauta dos direitos evidencia que, a partir de uma certa produção sobre o que são direitos desses jovens, torna-se possível abdicar daquilo que está previsto no ECA. Nesse sentido, as propostas analisadas enunciam que certos direitos sociais não são considerados como tais, ou seja, não são reconhecidos/legitimados por setores da sociedade, apesar de formulados legalmente.

Afirmamos que os direitos sociais são negligenciados nesses discursos porque se fala em responsabilização penal e se pede que os jovens respondam criminalmente por seus atos, desconsiderando-se que o próprio ECA prevê tal responsabilização, uma vez que as medidas socioeducativas possuem caráter educativo e sancionatório (Brasil, 2005; Francischini & Campos, 2005). Além disso, o acesso às políticas públicas de saúde, educação, moradia, emprego, dentre outras, não é problematizado nessas propostas como um elemento constituidor do debate sobre políticas para a juventude. Fala-se somente que o Estado precisa garantir segurança à população atemorizada por esses jovens, mas não que esse mesmo Estado é também responsável pela promoção de outras políticas públicas. Aliás, em nome da segurança certos direitos podem ser suspensos legitimamente pelo Estado, o que permite a seguinte afirmação: "Não é possível que a aparente ou real fragilidade física de menores de 18 anos sirva lamentavelmente como biombo para ocultar a carga de criminalidade e de violência de que são capazes, muito acima do 'homem médio', atemorizando a família e a sociedade, quando se embrenham nos descaminhos da marginalidade, e, por esse efeito, **não devem ficar sob a tutela da legislação especial**" (Brasil, PEC 386/1996, p. 18780) [grifo nosso].

Nesse contexto, surgem alguns questionamentos: a negação de direitos sociais corresponde a um processo de exclusão desses sujeitos? Como falar em exclusão se eles são cada vez mais tidos como alvo de ações do Estado, investidos por uma lógica punitiva e cerceadora de suas vidas e condutas?

Há uma clara diferenciação entre os que podem ter acesso aos direitos garantidos legalmente e aqueles que não devem ser considerados como sujeitos de direitos. Não afirmamos que se trate, contudo, de um mero processo de exclusão, uma vez que esses jovens devem ser captados por instituições que darão conta de puni-los bem como por saberes e profissionais responsáveis por modular suas condutas. O que se produz é uma relação mais

complexa, que Castel (2011) denomina de discriminação negativa¹⁴: igualdade de direitos perante a lei, mas todo um sistema de diferenciações e associação a um destino embasado em características que marcam os sujeitos como uma espécie de estigma. Ainda que os direitos sociais estejam previstos em lei, há uma série de desqualificações desses jovens que passam a ser tidos como indignos desses direitos. A discriminação negativa não implica exclusão – se esta for entendida como banimento ou ausência de intervenção do Estado –, mas, em contrapartida, acentua que a condição desses jovens está calcada na desigualdade e na marca de periculosidade a eles atribuída.

No que se refere aos princípios da Constituição, a PEC 179/2003 coloca em questão o que se concebe como direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição brasileira. Afirma que a idade em que se estabelece a imputabilidade penal não diz respeito às garantias fundamentais dos cidadãos, uma vez que imutável e fundamental somente a estrutura do Estado Democrático, com a autonomia e independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Assim, fixar a idade penal em uma determinada idade adquire *status* de norma constitucional somente em razão da vontade do legislador constituinte e não por constituir-se como uma cláusula pétrea.

Um dos efeitos desse discurso é individualizar o que se estabelece como constitucional ou não, no sentido de atribuir a um legislador o poder de decisão sobre os direitos e deveres que devem figurar na Carta Magna brasileira, como se o processo constituinte fosse abstrato e não resultante de articulações políticas e discussões coletivas de amplos setores da sociedade.

De acordo com REALE, somente não podem ser abolidas ou modificadas a Federação, a autonomia e da independência dos Poderes, o voto direto e secreto, universal e

¹⁴ Castel desenvolve esse conceito para analisar as práticas de racismo e xenofobia em relação a jovens, filhos de imigrantes, habitantes das periferias francesas. Tomamo-lo neste contexto, a fim de pensar que o conceito de exclusão não dá conta também do modo como os jovens autores de atos infracionais passam a ser cada vez mais alvo de certas ações. O estudo de Augusto (2013), por exemplo, discute o modo como eles são governados em espaços de controle a céu aberto, na execução de programas de medidas socioeducativas.

periódico e os direitos e garantias individuais enquanto estruturas fundamentais para a preservação do Estado Democrático.

Assim, no entendimento do ilustre jurista, o art. 228 da Constituição da República NÃO É uma norma pétrea, isto é, um direito e uma garantia individual que se afigure como um princípio fundamental para a manutenção da estabilidade e da Ordem Constitucional e a preservação do Estado Democrático de Direito, razão pela qual a questão da maioria penal pode ser arguida e modificada, uma vez que as legislações devem acompanhar a evolução social, se adequando as mudanças constantes que a sociedade sofre (Brasil, PEC 273/2013, não paginado) [destaques em letras maiúsculas no original].

Essa proposta menciona diversas citações de juristas no sentido de argumentar que o artigo 228 da Constituição não deve ser entendido como cláusula pétrea e que não se pode concordar com a tese de que haja direitos e garantias fundamentais para além do artigo 5º. Assim, os legisladores sustentam que não se pode impedir que gerações posteriores a do período histórico em que se elaborou a Constituição pautem suas condutas por normas que correspondem aos anseios e necessidades atuais da sociedade. Em síntese, aponta-se que a norma constitucional que fixa a idade penal aos 18 anos vai na contramão dos interesses coletivos e de uma suposta evolução social da sociedade brasileira.

Manter a discussão em torno do que seriam direitos fundamentais dos sujeitos ou ainda do que pode ser considerado cláusula pétrea na Constituição torna o debate sobre uma possível redução da idade penal no Brasil improdutivo, uma vez que, ao desconsiderarem os direitos sociais dos jovens autores de atos infracionais, as PECs analisadas explicitam que tais direitos podem ser radicalmente modificados diante da demanda crescente por segurança e mais severidade nas punições para esses jovens. Se não há direitos universais, e sim direitos que são efeitos de lutas históricas e jogos de força, é razoável pensar que não podemos

sustentar a discussão sobre uma possível redução da idade penal tomando certos direitos como fundamentais ou inerentes ao humano.

Do ponto de vista do Direito, uma cláusula pétrea não é, necessariamente, considerada irreversível ou perpétua. Martins (2003) afirma que "as cláusulas pétreas seguem, na prática, o mesmo regime de mutação das cláusulas ordinárias de uma Constituição, apenas sendo mais sofisticados os caminhos para sua alteração, via jurisprudência, quando não decorrentes de ruptura institucional" (p. 183). O autor afirma ainda que na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados os acordos políticos prevalecem sobre os aspectos jurídicos. Além disso, de um ponto visto estratégico, Foucault nos alertou que as coisas não têm em si mesmas uma essência e que se quisermos afirmar que há uma essência nelas precisaremos admitir que essa 'essência' é construída peça por peça (Foucault, 1979).

Nesse sentido, há mais potencialidade, a nosso ver, em problematizar os direitos sociais na área de proteção à infância e juventude justamente como conquistas sociais. Trata-se, nesse caso, de refletirmos sobre a possibilidade de se desconsiderar, a partir das PECs que analisamos, certos processos históricos de conquistas de direitos. É possível simplesmente elidir do debate as lutas coletivas e sociais que possibilitaram a promulgação do ECA, em nome de uma proteção à sociedade? De qual projeto de sociedade se fala quando se formula um conjunto de propostas 'em defesa da sociedade' que, no entanto, se contrapõe a inúmeras conquistas históricas, coletivas e sociais?

4.2.3. Ineficácia das práticas pautadas no Estatuto da Criança e do Adolescente

Além de questionarem o critério cronológico utilizado para fixação da idade penal e os direitos sociais, as propostas analisadas também tensionam o ECA no tocante às práticas

produzidas a partir dele, especialmente as PECs propostas a partir da década de 2000; portanto, as mais recentes.

A PEC 133/1999 argumenta que o ECA, mesmo prevendo a internação como uma medida socioeducativa, não tem se mostrado eficaz para a redução da violência. Em conformidade com essa ideia, a PEC 242/2004 também sustenta que as medidas socioeducativas não têm sido eficientes.

A PEC 48/2007 defende que

a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, teve o cuidado de declarar que a criança e o adolescente são titulares de direitos fundamentais, como à vida, educação, lazer, profissionalização, dignidade, respeito, convivência familiar, entre outros. Mas, essas normas pragmáticas, mesmo após a edição do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente - ficaram praticamente no papel. Faltam iniciativas governamentais, capazes de garantir aos menores abandonados, abrigo - que não se pareça com os “depósitos” hoje existentes, verdadeiras escolas de criminalidade - e, aos menores delinquentes, estabelecimentos capazes de conduzi-los à ressocialização, através de estudo, de trabalho e da profissionalização (Brasil, PEC 48/2007, não paginado).

Cabe apontar que, apesar do reconhecimento de que faltam iniciativas governamentais na formulação de políticas públicas para o segmento juvenil – ainda que essa preocupação esteja claramente associada à ideia de risco que esses 'menores' representam para a sociedade, especialmente por serem improdutivos economicamente –, o que se defende não é a produção dessas políticas no sentido de atender aos direitos que 'praticamente ficaram no papel', mas sim que esses jovens possam ser penalizados mais cedo diante do Código Penal. Uma vez afirmada a ineficácia do sistema socioeducativo, também não se coloca em discussão quais seriam os aspectos do sistema prisional do país que se diferenciariam do sistema socioeducativo no sentido de possuir essa eficiência almejada.

Um trecho que merece destaque no Quadro 6 é o que afirma que "as medidas especiais, sócio-educativas, discriminadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente são as menos implementadas em nosso **sistema carcerário** de forma satisfatória" (Brasil, PEC 399/2009, p. 02) [grifo nosso]. Mais do que tomar essa afirmação como um equívoco ou absurdo, é preciso tomá-la como elemento crítico da realidade, visto que essa enunciação apoia-se em uma série de práticas que fazem ver o carcerário onde o ECA preconiza o socioeducativo. Dito de outro modo, a condição de possibilidade para tal afirmação não é um mero engano, mas reside na inscrição de certas práticas no real, configurando rotinas, normas e concepções que institucionalizam a cultura carcerária no sistema socioeducativo.

Discutimos anteriormente o modo como os direitos sociais são negados, a partir do reconhecimento dos direitos civis tomados como indicadores de que os jovens abaixo de dezoito anos possuem maturidade o suficiente para responder penalmente por seus atos. Nesse contexto em que o debate sobre a cidadania reduz-se ao núcleo duro dos direitos civis (Silva, Leite & Fridman, 2005), afirma-se que “em grande parte dos crimes, quem o comete vai responder em meio aberto ou com liberdade assistida, sendo acompanhado por um assistente social, e ainda ter direito de participar de cursos profissionalizantes, configurando até **uma espécie de favor que o Estado lhe presta**”, disse [um promotor da Vara da Infância e da Juventude] (Brasil, PEC 279/2013, p. 03) [grifo nosso]. Delineia-se aqui um dos paradoxos das democracias neoliberais: o Estado passa a pensar as políticas públicas a partir de uma racionalidade fundamentada no *homo oeconomicus* (Foucault, 1978-1979/2008), agindo sob a lógica dos interesses e a partir de uma razão governamental centrada na maximização da economia, mesmo quando os aparatos jurídicos garantem investimentos estatais para um sujeito de direitos.

De acordo com Gonçalves e Garcia (2007), a partir da concepção de crianças e jovens como sujeitos de direitos, a provisão de serviços deixa de estar calcada no favor, no medo e na

pena. No entanto, a sociedade e o Estado que deveriam prover os recursos para que crianças e jovens consolidem-se como sujeitos de direitos estão cada vez mais ausentes da vida coletiva. Assim, ainda de acordo com as autoras, a realidade dos serviços públicos, a despeito do que preveem os documentos legislativos, mostra um quadro de escassez, sobretudo nos territórios empobrecidos do país.

No que diz respeito aos jovens autores de atos infracionais, ainda tidos como menores em se tratando do reconhecimento social a eles dispensado, Gonçalves e Garcia (2007) afirmam que o problema, além da provisão de serviços, estende-se às práticas criminalizantes, subsidiadas por uma cultura que exige para esses jovens o afastamento do convívio social. As autoras criticam a maneira como as políticas públicas vêm sendo efetivadas de modo a conceber o pobre como sinônimo de ameaça e de incômodo e reproduzindo estigmas atrelados à condição de pobreza, a partir da articulação da tríade menoridade-pobreza-perigo.

Assim como essas autoras, diversos outros autores têm criticado o modo como estão sendo efetivadas as medidas socioeducativas (Lenz & Cruz, 2009; Schuch, 2005; Augusto, 2013). Schuch (2005), por exemplo, afirma que o ECA estabelece uma clara separação entre crianças e adolescentes sujeitos às medidas protetivas e crianças e adolescentes sujeitos às medidas socioeducativas e, ao cindi-las, enuncia dois alvos distintos: sujeitos 'perigosos' e sujeitos 'em perigo', o que, de acordo com a autora, acentua a noção de periculosidade do 'delinquente' e tende a individualizar a problemática da prática infracional.

Exemplo de como a efetivação do ECA precisa ser problematizada é a situação atual de Champinha, apelido de Roberto Aparecido Alves Cardoso, um dos responsáveis pelo sequestro e homicídio do casal Liana Friedenbach e Felipe Caffé, no ano de 2003. Em matéria publicada em dezembro de 2013, a Revista Veja discute os impasses judiciais diante do término de cumprimento da medida socioeducativa de internação, aplicada a Champinha em 2003. Na época em que os homicídios foram cometidos, ele tinha 16 anos e foi encaminhado

para a Fundação Casa de São Paulo. Entretanto, após a internação em regime fechado por três anos, a Justiça paulista acatou pedido do Ministério Público Estadual (MPE) para decretar sua interdição civil. A custódia de Champinha, desde então, se tornou responsabilidade do Estado. O MPE recorreu à Lei 10.216/01, que protege os portadores de transtorno mental, para garantir sua contenção mesmo depois de concluído o prazo máximo de internação na Fundação Casa, completado em novembro de 2006. Embora Champinha não possa ir a julgamento nem ser mandado para um presídio, ele também não foi liberado para retorno ao convívio social.

Internado desde 2008 na Unidade Experimental de Saúde (UES) em São Paulo, com base em um laudo psiquiátrico que o diagnostica com transtorno de personalidade antissocial, a rotina de Champinha é marcada por atividades como cuidar de uma horta, cozinhar, limpar o local e assistir à televisão. A notícia publicada pela Revista Veja afirma que "de modelo de tratamento psiquiátrico a unidade se tornou destino de medida protetiva" (Revista Veja, 2013, online), numa alusão ao fato de que a determinação judicial busca aliar contenção e atendimento de saúde.

Em 2008, o Núcleo de Psiquiatria Forense da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo emitiu laudo em que concluiu que Champinha não apresenta nenhum transtorno mental e que não teria benefícios médicos ao permanecer internado, o que contraria o laudo emitido pelo Instituto Médico Legal de São Paulo em setembro de 2006, quando psicólogos forenses diagnosticaram-no com transtorno de personalidade, o que subsidiou a decisão judicial de interdição civil de Champinha ao completar 21 anos de idade (Rede Globo, 2013, online). Além das controvérsias presentes nessas avaliações, a situação evidencia impasses importantes no que diz respeito à situação judicial de Champinha, uma vez que, terminada a medida socioeducativa, não há processo judicial contra ele. É na periculosidade atestada por laudo psiquiátrico que o Ministério Público Estadual de São Paulo sustenta a medida de

internação que, ao mesmo tempo, afigura-se como medida 'protetiva', pois devido à repercussão social diante do caso teme-se a reação popular diante de uma liberação de Champinha. Essa notícia reitera o que vimos discutindo ao longo deste trabalho sobre o modo como a proteção e a punição imbricam-se, confundem-se e aliam-se em diversas práticas voltadas ao atendimento de crianças e jovens, especialmente os autores de atos infracionais.

As críticas elaboradas com relação ao ECA vão apontando que, apesar de duas décadas e meia de existência, o efetivo cumprimento de suas medidas e disposições ainda parece distante de ser concretizado. O que chamam a nossa atenção nas PECs não são as críticas em si ao Estatuto, mas o modo elas servem de justificativa para uma precarização da vida e produção de práticas de morte contra jovens, entendidas como mencionamos no capítulo anterior: não somente a morte física, mas também tudo o que indiretamente multiplica o risco de morte e produz abandono social. As críticas ao Estatuto não são formuladas no sentido de propor uma revisão do ECA nem de repensar melhorias para o sistema socioeducativo tampouco para o sistema prisional do país, tais como a reestruturação de espaços físicos adequados e práticas de rompimento com a cultura da cadeia, priorizando práticas como a justiça restaurativa, por exemplo. Além disso, como discutimos a partir da negação de direitos sociais, também não se trata de críticas formuladas no sentido de ampliar a efetivação de políticas sociais, mas tão somente de instrumentalizar o recrudescimento punitivo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

"Finalmente, última característica desta história efetiva: ela não teme ser um saber perspectivo. Os historiadores procuram, na medida do possível, apagar o que pode revelar, em seu saber, o lugar de onde eles olham, o momento em que eles estão, o partido que eles tomam – o incontrolável de sua paixão. O sentido histórico, tal como Nietzsche o entende, sabe que é perspectivo, e não recusa o sistema de sua própria injustiça. Ele olha de um determinado ângulo, com o propósito deliberado de apreciar, de dizer sim ou não, de seguir todos os traços do veneno, de encontrar o melhor antídoto. Em vez de fingir um discreto aniquilamento diante do que ele olha, em vez de aí procurar sua lei e a isto submeter cada um de seus movimentos, é um olhar que sabe tanto de onde olha quanto o que olha." (Foucault, 1979, p. 30)

A pesquisa buscou discutir os regimes de verificação que tornam possível propor a redução da idade penal no Brasil. Para isto, tomamos como materiais de análise as Propostas de Emenda Constitucional apresentadas pela Câmara de Deputados brasileira, no período compreendido entre 1993 e 2013, e construímos três analisadores que nortearam a discussão desses materiais, a saber: 1) Tecnologias de informação e maturidade; 2) Racionalidade punitiva; 3) Tensionamentos ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

No primeiro capítulo, situamos as ferramentas teórico-metodológicas adotadas na construção da pesquisa e na análise dos dados. Além disso, discorremos sobre a forma como acessamos e selecionamos os materiais de análise bem como sobre os procedimentos envolvidos na análise.

No segundo capítulo, discutimos os modos de subjetivação e objetivação produzidos em torno da juventude. Os meios de comunicação e as tecnologias de informação são atrelados a um suposto discernimento e amadurecimento psíquico precoce dos jovens. Assim, o domínio das tecnologias é também tomado como sinônimo de um domínio de si no sentido de que possibilitariam aos sujeitos determinar-se de acordo com o grau de maturidade e de consciência adquiridos.

Apontamos também que as alterações propostas em grande parte das PECs operam um deslocamento do critério cronológico na atribuição de imputabilidade aos jovens para o estabelecimento de avaliações técnicas em que especialistas elaborariam laudos e pareceres, a fim de subsidiar decisões judiciais nesse contexto. As implicações de uma possível efetivação da redução da idade penal para o campo da Psicologia são importantes, pois convocam-na à atuação nesse contexto, apesar de a profissão, através do Conselho Federal de Psicologia, vir se manifestando contrariamente à redução da idade penal. Vale ressaltar que a atuação da Psicologia não é tomada em si como problemática, mas o modo como ela passa a ser acionada na interface com o Judiciário. Nesse sentido, os embates em que ela se insere evidenciam os confrontos políticos e éticos envolvidos nesse contexto.

No terceiro capítulo, discutimos a vontade punitiva nas justificações à alteração da idade penal. A questão de por que reduzir a idade penal evidencia algumas descontinuidades nesses documentos: ora se fala em reduzir a violência a partir da imputabilidade penal de jovens com idade inferior a dezoito anos, ora diz-se que isso não garantiria a redução da violência, mas, ainda assim, seria necessário para atender o clamor da população por punições mais duras para esses jovens. Os enunciados articulam então impunidade e sentimento de insegurança coletiva e, a partir disso, passa-se a defender que proteção para a população vincula-se necessariamente à ideia de que os jovens, vistos como responsáveis pela situação de insegurança, devem ser alvo de punição. Isso nos indicou o acirramento das práticas divisórias que se constituem a partir do racismo de Estado: proteção para os cidadãos, punição para os jovens vistos como inimigos sociais na medida em que representam ameaça e periculosidade.

No quarto capítulo, empreendemos uma análise sobre como o Estatuto da Criança e do Adolescente passa a ser desqualificado nesses materiais de pesquisa. Passa-se do critério cronológico ao subjetivo-psicológico e vai-se delineando uma dosimetria da pena, voltada a

aspectos como os antecedentes do sujeito, histórico familiar, comportamento etc. Apontamos que esse esquadramento das virtualidades do sujeito, operado por uma série de saberes e poderes laterais, à margem da justiça, como os saberes psi, por exemplo, ampliam o poder de captura do judiciário sobre sua vida.

Ainda no capítulo 4, discutimos também o modo como os direitos civis vão sendo tomados como balizadores de uma responsabilização dos sujeitos jovens que extrapola a esfera da vida civil, tornando-os mais penalizáveis, na medida em que, a partir do discurso da responsabilidade e da consciência, faz com que se fale no endurecimento penal diante do atual Código Penal. Em contrapartida, há uma negação dos direitos sociais para jovens autores de atos infracionais. Eles não são tidos como sujeitos para os quais o Estado deva garantir os direitos destinados aos cidadãos 'comuns', pois mesmo quando são entendidos como alvo de proteção concebe-se que isso ocorra pela via da punição.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é objetivado nas propostas analisadas como ficção legal, que não possibilita punir com o devido rigor e acaba acobertando, incentivando e garantindo a continuidade da 'criminalidade' juvenil. A ideia de que o ECA é uma legislação paternalista, através da qual o Estado se vê obrigado a prestar favores oferecendo cursos profissionalizantes a jovens na condição de autores de ato infracional, denota o quanto a concepção menorista ainda permeia as políticas e práticas voltadas à infância e juventude, traduzida nessas noções de favor e paternalismo. Apontamos, por fim, que as críticas sobre a ineficácia do ECA e sua não efetivação servem mais a uma precarização da vida dos sujeitos do que à melhoria das atuais políticas de segurança e assistência social. Também não se trata de críticas formuladas no sentido de ampliar a efetivação de políticas sociais, mas tão somente de instrumentalizar o recrudescimento punitivo. Nesse sentido, a proposição dessas PECs é também uma forma de violência, sobretudo considerando-se as inúmeras lutas de diversos movimentos populares/sociais em prol da garantia de direitos para o segmento infanto-juvenil.

Em síntese, as propostas favoráveis à redução da idade penal produzidas pela Câmara de Deputados, no período de 1993 a 2013, apoiam-se, fundamentalmente, em discursos midiáticos, psicológicos e morais, além de discursos jurídicos. A partir desses saberes, elas tomam os processos sociais, como o acesso à informação e os fatores psicossociais envolvidos na constituição dos sujeitos, para justificar as alterações propostas à idade penal. O sujeito é pensado a partir de uma construção social e é justamente isso que possibilita maior individualização da punição para os sujeitos. O abandono do critério cronológico e a entrada da avaliação sobre a maturidade psíquica e a consciência dos jovens mostram que a constituição social, na forma como é tomada nessas propostas, também acaba por penalizar os sujeitos, tornando possível recrudescer os modos de punição.

Mencionamos alguns acontecimentos, ao longo da dissertação, que nos permitem pensar que a redução da idade penal tem um solo bastante concreto, embora não tenha sido efetivada ainda. A positividade dessas propostas está em produzir efeitos e práticas reais, inclusive no que diz respeito a mostrar uma suposta eficiência do poder legislativo federal diante da violência. Ao nos depararmos com o número e a sequência de PECs somente na Câmara, temos a impressão de que há uma 'maratona' de propostas visando à redução da idade penal, uma verdadeira corrida político-partidária em que, sem dúvida, há interesses e fins eleitoreiros na tramitação desses documentos.

Os jogos e interesses político-partidários que permeiam a construção dessas propostas como alternativa à violência, à impunidade e insegurança, tornam necessário colocar em questão os interesses políticos e econômicos aí envolvidos. No contexto político-econômico vigente, tem-se tornado frequente a privatização de diversos serviços públicos em áreas de políticas setoriais básicas, como saúde e educação, por exemplo. No caso de se efetivar um aumento da população carcerária no país, certamente a privatização na gestão do sistema prisional logo entraria na pauta governamental do Estado.

Se todo saber é perspectivo, como nos mostra a genealogia foucaultiana, a produção desta pesquisa não é diferente. Situamos nosso estudo a partir de determinados atravessamentos políticos, sociais e científicos. Não nos isentamos de um posicionamento político quanto à discussão empreendida aqui. Basta, nesse sentido, apontar que direcionamos nosso olhar para o modo como a Psicologia é tensionada nessas propostas por nos inserirmos nessa área de conhecimento e partilharmos das discussões e do posicionamento contrário à redução da idade penal adotado por diversas entidades da profissão, o que também não implica dizer que seja um posicionamento pacífico nem unânime na área. Se nos situamos nesse debate é por entendermos ser impossível nos isentarmos de implicações políticas, éticas e científicas, uma vez que tanto a produção de conhecimento produz um olhar sobre a realidade como a própria pesquisa é resultante do modo como olhamos e interrogamos essa realidade. Admitimos, juntamente com Foucault (1979), que nossa vontade de saber envolve paixões e afetamentos, sem os quais não tomaríamos certos objetos como alvo de discussão e construção de conhecimento. Afinal, "o saber não é feito para compreender, ele é feito para cortar" (Foucault, 1979, p. 28).

Certamente, este estudo possui limitações. Não tivemos a pretensão de exaurir a discussão sobre as propostas analisadas e sobre as questões que elas mobilizam no debate acerca da idade penal e da violência. Nesse sentido, muitas questões que poderiam ser problematizadas não foram abordadas nesta pesquisa. Nosso interesse foram os regimes de verificação em que as PECs se sustentam e a produção de algumas verdades a partir dos analisadores que elegemos. A produção da segurança destaca-se aí como uma questão crucial do nosso presente, que requer a complexificação desse debate a respeito da redução da idade penal, colocando em questão a efetivação das políticas atuais e a racionalidade punitiva que nos atravessa diante do contexto de violência e insegurança. Nossa aposta, nesse sentido, é na elaboração de políticas que valorizem a potência da vida da juventude, e não a precarização

dos direitos conquistados para a infância e a juventude nem a produção de mortes, que, como discutimos, imbrica-se e confunde-se com o discurso da proteção.

REFERÊNCIAS

- Alves, C., Pedroza, R., Pinho, A., Presotti, L., & Silva F. (2009). Adolescência e maioridade penal: reflexões a partir da Psicologia e do Direito. *Psicologia Política*, 9(17), 67-83.
- Amaro, J. W. F. (2004). O debate sobre a maioridade penal. *Revista Psiquiatria Clínica*, 31(3), 142-144.
- Arriagada, I, & Godoy, L. (1999). *Seguridad ciudadana y violencia en América Latina: diagnóstico y políticas en los años noventa*. Santiago: Naciones Unidas.
- Augusto, A. (2013). *Política e polícia: cuidados, controles e penalizações de jovens*. Rio de Janeiro: Lamparina.
- Batista, V. M. (2009). A juventude na criminologia. Em: H. Bocayuva, & S. A. Nunes (Orgs.). *Juventudes, subjetivações e violências* (pp. 91-99). Rio de Janeiro: Contra Capa.
- Batista, V. M. (2010). Adeus às ilusões “re”. Em: C. Coimbra, L. S. M. Ayres, & M. L. Nascimento (Orgs.). *PIVETES: Encontros entre a Psicologia e o Judiciário* (pp. 195-199). Curitiba: Juruá.
- Bocco, F. (2006). *Cartografias da infração juvenil*. Dissertação de Mestrado em Psicologia – Programa de Pós-Graduação em Psicologia. Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói.
- Bocco, F. (2010). A psicologia no Estado Penal: possibilidades e estratégias para subverter a judicialização. Em: C. Coimbra, L. S. M. Ayres, & M. L. Nascimento (Orgs.). *PIVETES: Encontros entre a Psicologia e o Judiciário* (pp. 116-122). Curitiba: Juruá.
- Bocco, F., & Lazzarotto, G. D. R. (2004). (Infr)Atores juvenis: artesãos de análise. *Psicologia e Sociedade*, 16(2), 37-46.

- Brasil. (2005). *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Ministério da Educação. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília: MEC, ACS.
- Brasil (2012). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 35ª ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara.
- Brasil (2013). *Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE*. Recuperado em 21 de novembro de 2013, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm.
- Campos, M. S. (2009). Mídia e Política: a construção da agenda nas propostas de redução da maioria penal na Câmara dos Deputados. *Opinião Pública*, 15(2), 478-509.
- Carta Capital (2014). *Menino negro é espancado e amarrado nu em poste na zona sul do Rio*. Recuperado em 11 de fevereiro de 2015, de <http://negrobelchior.cartacapital.com.br/2014/02/04/menino-negro-e-espancado-e-amarrado-nu-em-poste-na-zona-sul-do-rio/>.
- Castel, R. (2005). *A insegurança social: o que é ser protegido?* Petrópolis: Vozes.
- Castel, R. (2011). *A discriminação negativa: cidadãos ou autóctones?* 2ª ed. Petrópolis: Vozes.
- Castro, E. (2009). *Vocabulário de Foucault: um percurso pelos seus temas, conceitos e autores*. Belo Horizonte: Autêntica.
- CFP. (2007). Conselho Federal de Psicologia. *Campanha contra redução da maioria penal: entidades resgatam pensamento do sociólogo Betinho*. Recuperado em 21 de novembro de 2013, de http://www.pol.org.br/pol/cms/pol/noticias/noticia_070720_821.html.

- CFP. (2013a). Conselho Federal de Psicologia. *Redução da maioridade penal*. Recuperado em 21 de novembro de 2011, de <http://site.cfp.org.br/reducao-da-maioridade-penal/>.
- CFP. (2013b). Conselho Federal de Psicologia. *Redução da idade penal: socioeducação não se faz com prisão*. Brasília: CFP.
- Coimbra, C. (2001). *Operação Rio: o mito das classes perigosas: um estudo sobre a violência urbana, a mídia impressa e os discursos de segurança pública*. Rio de Janeiro: Oficina do Autor; Niterói: Intertexto.
- Coimbra, C., & Nascimento, M. L. (2001). O efeito Foucault: desnaturalizando verdades, superando dicotomias. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 17(3), 245-248.
- Coimbra, C., Bocco, F., & Nascimento, M. L. (2005). Subvertendo o conceito de adolescência. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, 57(1), 2-11.
- Costa, A. T., & Lima, R. S. (2014). Segurança pública. Em: R. S. Lima, J. L. Ratton, & R. G. Azevedo (Orgs.). *Crime, polícia e justiça no Brasil* (pp. 482-490). São Paulo: Contexto.
- Cunha, P. I., Ropelato, R., & Alves M. P. (2006). A redução da maioridade penal: questões teóricas e empíricas. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 26(4), 646-659.
- Dell'Aglio, D. D., Santos, S. S., & Borges, J. L. (2004). Infração juvenil feminina: uma trajetória de abandonos. *Interação em Psicologia*, 8(2), 191-198.
- Donzelot, J. (1986). *A polícia das famílias*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal.
- Espíndula, D. H. P., & Santos, M. F. S. (2004). Representações sobre a adolescência a partir da ótica dos educadores sociais de adolescentes em conflito com a lei. *Psicologia em Estudo*, 9(3), 357-367.
- Feltran, G. S. (2010). Crime e castigo na cidade: os repertórios da justiça e a questão do homicídio nas periferias de São Paulo. *Cadernos CRH*, 23(58), 59-73.

- Foucault, M. (2007). *As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas*. 9ª ed. São Paulo: Martins Fontes. (Obra original datada de 1966).
- Foucault, M. (2009). O que é um autor? Em: M. Foucault. *Estética: literatura e pintura, música e cinema – Ditos & Escritos III* (pp. 264-298). Rio de Janeiro: Forense Universitária. (Texto original datado de 1969).
- Foucault, M. (2012). *A arqueologia do saber*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. (Obra original datada de 1969).
- Foucault, M. (2012). *A ordem do discurso*. 22ª ed. São Paulo: Edições Loyola. (Obra original datada de 1970).
- Foucault, M. (2003). *A verdade e as formas jurídicas*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nau Editora. (Obra original datada de 1973).
- Foucault, M. (2001). *Os anormais: curso no Collège de France*. São Paulo: Martins Fontes. (Obra original datada de 1974-1975).
- Foucault, M. (2010). *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 38ª ed. Petrópolis: Vozes. (Obra original datada de 1975).
- Foucault, M. (1999). *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France*. São Paulo: Martins Fontes. (Obra original datada de 1975-1976).
- Foucault, M. (2001). *História da sexualidade I: A vontade de saber*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal. (Obra original datada de 1976).
- Foucault, M. (2008). *Segurança, território, população: curso no Collège de France*. São Paulo: Martins Fontes. (Obra original datada de 1977-1978).
- Foucault, M. (2008). *Nascimento da biopolítica: curso no Collège de France*. São Paulo: Martins Fontes. (Obra original datada de 1978-1979).
- Foucault, M. (1979). *Microfísica do poder*. São Paulo: Graal.

- Foucault, M. (2006). O cuidado com a verdade. Em: M. Foucault. *Ética, sexualidade e política – Ditos & Escritos V* (pp. 240-251). 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. (Texto original datado de 1984).
- Francischini, R., & Campos, H. R. (2005). Adolescente em conflito com a lei: limites e (im)possibilidades. *Psico*, 36(3), 267-273.
- Galvão, L. K. S., & Camino, C. P. S. (2011). Julgamento moral sobre pena de morte e redução da maioria penal. *Psicologia e Sociedade*, 23(2), 228-236.
- Gonçalvez, H. S., & Garcia, J. (2007). Juventude e sistema de direitos no Brasil. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 27(3), 538-553.
- Guareschi, N. M. F., Lara, L., & Adegas, M. A. (2010). Políticas públicas entre o sujeito de direitos e o *homo oeconomicus*. *Psico*, 41(3), 332-339.
- Hennigen, I. (2006). Subjetivação como produção cultural: fazendo uma outra psicologia. *Psicologia e Sociedade*, 18(2), 47-53.
- Hillesheim, B., & Guareschi, N. M. F. (2007). De que infância nos fala a Psicologia do Desenvolvimento? Em: N. M. F. Guareschi & S. M. Hüning (Orgs.). *Implicações da Psicologia no Contemporâneo* (pp. 83-134). Porto Alegre: EDIPUCRS.
- Hüning, S. M. (2014). Foucault e o enfrentamento de assimetrias na pesquisa em Psicologia. Em: N. M. F. Guareschi, M. A. Azambuja, & S. M. Hüning (Orgs.). *Foucault e a psicologia na produção de conhecimento* (pp. 125-146). Porto Alegre: EDIPUCRS.
- Hüning, S. M., Guareschi, N. M. F., Reis, C., & Azambuja, M. A. (2014). Subjetividades, globalização e urbanização: novos objetos da Psicologia Social Brasileira nos Simpósios da ANPEPP. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 34(2), 460-473.
- Jacobina, O. M. P., & Costa, L. F. (2007). “Para não ser bandido”: trabalho e adolescentes em conflito com a lei. *Cadernos de Psicologia Social do Trabalho*, 10(2), 95-110.

- Kilduff, F. (2010). O controle da pobreza operado através do sistema penal. *Revista Katálysis*, 13(2), 240-249.
- Larrosa, J. (2004). A operação ensaio: sobre o ensaiar e o ensaiar-se no pensamento, na escrita e na vida. *Educação & Realidade*, 29(1), 27-43.
- Lazzarato, M. (2006). *As revoluções do capitalismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- Lenz, F. L., & Cruz, L. R. (2009). Orientadores de Liberdade Assistida: problematizações (im)pertinentes. *Psico*, 40(4), 531-537.
- Mallart, F. (2014). *Cadeias dominadas: a Fundação CASA, suas dinâmicas e as trajetórias de jovens internos*. São Paulo: Terceiro Nome.
- Mancebo, D. (2004). Modernidade e produção de subjetividades: breve percurso histórico. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 22(1), 100-111.
- Martins, I. G. S. (2003). Das cláusulas pétreas. Em: A. R. Tavares, O. A. V. A. Ferreira, & P. Lenza (Orgs.). *Constituição Federal 15 anos: mutação e evolução – comentários e perspectivas* (pp. 175-191). São Paulo: Editora Método.
- Medeiros, P. F., & Guareschi, N. M. F. (2008). A mídia como ferramenta de pesquisa: produção de saberes no cotidiano sobre a saúde das filhas deste solo. *Psicologia e Sociedade*, 20(n. esp.), pp. 87-95.
- Moreira, L. E. (2013). *Paternidade, família e criminalidade: uma arqueologia entre o Direito e a Psicologia*. Tese de Doutorado em Psicologia – Programa de Pós-Graduação em Psicologia. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis.
- Nascimento, M. L., Manzini, J., & Bocco, F. (2006). Reinventando as práticas psi. *Psicologia e Sociedade*, 18(1), 15-20.
- Nascimento, M. L., & Scheinvar, E. (2009). As tensões como potência na prática profissional. *Psico*, 40(2), 168-173.

- Natal, A. L. (2012). *30 anos de linchamentos na região metropolitana de São Paulo 1980-2009*. Dissertação de Mestrado em Sociologia – Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Universidade de São Paulo (USP), São Paulo.
- Pazinato, E. (2011). *Do direito à segurança à segurança dos direitos – Uma análise sociopolítica e criminológica acerca dos sentidos da participação na gestão de políticas municipais de segurança na contemporaneidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Ponte. (2014). *Na prática, SP já reduziu a maioria penal, diz antropólogo*. Recuperado em 11 de fevereiro de 2015, de <http://ponte.org/pesquisador-afirma-que-na-pratica-fundacao-casa-em-sp-ja-reduziu-maioridade-penal/>.
- Prado Filho, K. (2011). Para uma arqueologia da psicologia social. *Psicologia e Sociedade*, 23(3), 464-468.
- Prado Filho, K. (2012). Uma breve genealogia das práticas jurídicas no Ocidente. *Psicologia e Sociedade*, 24(n. esp.), pp. 104-111.
- Pragmatismo Político (2014). *Professor é obrigado a 'dar aula' para não morrer em linchamento*. Recuperado em 11 de fevereiro de 2015, de <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/07/professor-e-obrigado-dar-aula-para-nao-morrer-em-linchamento.html>.
- Radio C. (2014). *Mulher linchada no Guarujá carregava Bíblia com fotos das filhas*. Recuperado em 11 de fevereiro de 2015, de <http://radioc.com.br/new/2014/05/o-corpo-de-fabiane-maria-de-jesus-de-31-anos-foi-enterrado-as-10h15-desta-terca-feira-6-no-cemiterio-jardim-da-paz-no-guaruja-sp-em-meio-a-gritos-por-justica-e-forte-comocao-das-cerca-de-200-pe/>.
- Rede Globo (2013). Fantástico. *Imagens exclusivas mostram como Champinha vive atualmente*. Recuperado em 11 de fevereiro de 2015, de

<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/imagens-exclusivas-mostram-como-champinha-vive-atualmente.html>.

Rede Globo (2014). *Mulher morta após ser linchada pode dar nome a lei no Congresso*.

Recuperado em 11 de fevereiro de 2015, de <http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-morta-apos-ser-linchada-pode- virar-nome-de-lei-no-congresso.html>.

Reis, C. (2012). *(Falência Familiar) + (Uso de Drogas) = Risco e Periculosidade: A naturalização jurídica e psicológica de jovens com medida de internação compulsória*. Dissertação de Mestrado em Psicologia – Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional. Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre.

Reis, C., & Guareschi, N. M. F. (2013). Produção de morte como prática de governo: discursos sobre segurança pública. *Polis e Psique*, 3(3), 58-71.

Reishoffer, J. C., & Bicalho, P. P. G. (2009). Insegurança e produção de subjetividade no Brasil contemporâneo. *Fractal: Revista de Psicologia*, 21(2), 425-444.

Revista Veja (2013). *Dez anos depois, o que fazer com Champinha?* Recuperado em 11 de fevereiro de 2015, de <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/dez-anos-depois-o-que-fazer-com-champinha>.

Rizzini, I. (2011). *O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil*. 3ª ed. São Paulo: Cortez.

Rose, N. (2008). A psicologia como uma ciência social. *Psicologia e Sociedade*, 20(2), 155-164.

Santana, J. E. (1993). *Revisão Constitucional – reforma e emendas*. Belo Horizonte: Editora Del Rey.

- Santos, E. P. S. (2009). (Des)construindo a ‘menoridade’: uma análise crítica sobre o papel da Psicologia na produção da categoria “menor”. Em: H. S. Gonçalves & E. P. Brandão (Orgs.). *Psicologia Jurídica no Brasil* (pp. 205-248). Rio de Janeiro: Nau Editora.
- Scheinvar, E. (2012). Conselho tutelar e escola: a potência da lógica penal no fazer cotidiano. *Psicologia e Sociedade*, 24(n. esp.), pp. 45-51.
- Schuch, P. (2005). *Práticas de justiça: uma etnografia do "campo de atenção ao adolescente infrator" no Rio Grande do Sul, depois do Estatuto da Criança e do Adolescente*. Tese de Doutorado em Antropologia Social – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre.
- Silva, A. A. (2009). *Modos de subjetivação e estratégias de governamentalidade: a constituição de um “sujeito infrator” nas tramas de um dispositivo jurídico*. Dissertação de Mestrado em Psicologia – Programa de Pós-Graduação em Psicologia. Universidade Federal do Pará (UFPA), Belém.
- Silva, L. A. M., Leite, M. P., & Fridman, L. C. (2005). *Matar, morrer, "civilizar": o "problema da segurança pública"*. Recuperado em 30 de setembro de 2014, de http://www.ipardes.gov.br/pdf/cursos_eventos/governanca_2006/gover_2006_01_matar_morrer_civilizar_luiz_silva.pdf.
- Silva, R. N. (2004a). Notas para uma genealogia da psicologia social. *Psicologia & Sociedade*, 16(2), 12-19.
- Silva, R. N. (2004b). A dobra deleuziana: políticas de subjetivação. *Revista do Departamento de Psicologia (UFF)*, 16(1), 55-75.
- Sinhoretto, J. (2009). Linchamentos: insegurança e revolta popular. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, 3(4), 72-92.
- Souza, L. A., & Campos, M. S. (2007). Redução da maioria penal: uma análise dos projetos que tramitam na Câmara dos Deputados. *Revista Ultima Ratio*, 1(1), 231-259.

- Vicentin, M. C. (2006). A questão da responsabilidade penal juvenil: notas para uma perspectiva ético-política. Em: ABMP, Ilanud & Secretaria Especial de Direitos Humanos (Orgs.). *Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização* (pp. 151-173). São Paulo: Ilanud.
- Wacquant, L. (2011). *As prisões da miséria*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar.
- Waiselfisz, J. J. (2014). *Mapa da violência: homicídios e juventude no Brasil, 2014*. Recuperado em 30 de março de 2015, de http://juventude.gov.br/articles/participatorio/0009/4537/Mapa_da_violencia_2014-Amarelo.pdf.
- Winton, A. (2004). Urban violence: a guide to the literature. *Environment and Urbanization*, 16(2), 165-184.
- Yokoy, T., & Oliveira, M. C. S. L. (2008). Trajetórias de desenvolvimento e contextos de subjetivação e institucionalização de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. *Pesquisas e Práticas Psicossociais*, 3(1), 85-95.